

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E DESEN-
VOLVIMENTO

DENISE PEDROSA DE OLIVEIRA MANSUR

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELO JUDICIÁRIO
E SEUS IMPACTOS**

SÃO PAULO

2023

DENISE PEDROSA DE OLIVEIRA MANSUR

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELO JUDICIÁRIO
E SEUS IMPACTOS**

Qualificação de Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do professor Ricardo Geraldo Rezende da Silveira, apresentada para obtenção de Aprovação.

SÃO PAULO

2023

Código de catalogação na publicação – CIP

M289i Mansur, Denise Pedrosa de Oliveira

A institucionalização da mediação de conflitos pelo judiciário e seus impactos / Denise Pedrosa de Oliveira Mansur. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

146 f. ; il. color.

Dissertação - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

1. Mediação Judicial. 2. Diálogo. 3. Justiça. 4. Conflitos. I.Título

CDDir 342.6643

DENISE PEDROSA DE OLIVEIRA MANSUR

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELO JUDICIÁRIO
E SEUS IMPACTOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Data da aprovação 15/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP

Prof. Dra. Célia Maria de Oliveira Passos

**ESCOLA DE MEDIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – EMEDI**

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP

A todos os meus antepassados, em especial minha mãe e meu pai, cujo legado é a fonte de energia na superação dos desafios desta existência, e a meus companheiros de jornada Marcio, meu marido, e Mariana, minha amiga e sócia, que com afeto me acolheram ao longo desta trajetória.

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre.”

Paulo Freire

RESUMO

O presente trabalho teve como proposta constatar qual a realidade prática da mediação de conflitos, atualmente praticada no Tribunal de Justiça de São Paulo, mais especificamente em dois Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da capital. A análise se deu acerca da coerência do propósito, princípios, dinâmicas e procedimentos do instituto da mediação de conflitos diante de sua aplicação no Tribunal, tendo em vista sua institucionalização e, portanto, quando qualificada como mediação judicial. A motivação deste estudo se deu em face do aparente conflito, relativamente ao processo de condução da mediação, e da tomada de decisão judicial. Para tanto, foram feitas observações em audiência ao longo do período de março a agosto de 2023, tendo por base um guia que levou em consideração o quanto estabelecido na legislação pertinente, assim como nos referenciais teóricos de Lederach (2012) – *Transformação de conflitos* – e de Passos (2013a), com os cinco painéis da dinâmica do processo de mediação de conflitos. A partir dessas observações, foi possível verificar que a abordagem na mediação judicial é eminentemente resolutiva, tratando-se de uma negociação assistida, que se distancia do instituto da mediação de conflitos. O potencial de perenidade dos acordos e o aspecto pedagógico da experiência da mediação, no restabelecimento do diálogo não é a regra, o que se percebeu foi uma uniformização dos institutos de conciliação e mediação, confirmando que se trata majoritariamente do uso da expressão mediação, porém sem efeito prático concreto.

Palavras-chave: Mediação Judicial, Diálogo, Justiça, Conflitos.

ABSTRACT

El presente trabajo tuvo como objetivo verificar la realidad práctica de la mediación de conflictos, actualmente practicada en el Tribunal de Justicia de São Paulo, más específicamente en dos Centros Judiciales de Resolución de Conflictos y Ciudadanía de la capital. El análisis se realizó respecto de la coherencia de la finalidad, principios, dinámica y procedimientos del instituto de mediación de conflictos de cara a su aplicación en la Corte, de cara a su institucionalización y, por tanto, cuando se califica como mediación judicial. La motivación de este estudio se debió al aparente conflicto en torno al proceso de conducción de la mediación y la toma de decisiones judiciales. Para ello, se realizaron observaciones en audiencia durante el período de marzo a agosto de 2023, con base en una guía que tuvo en cuenta lo establecido en la legislación pertinente, así como en los referentes teóricos de Lederach (2012) – Transformación de conflictos. – y Passos (2013a), con los cinco paneles sobre la dinámica del proceso de mediación de conflictos. A partir de estas observaciones, fue posible verificar que el abordaje de la mediación judicial es eminentemente resolutivo, en el caso de la negociación asistida, que se aleja del instituto de la mediación de conflictos. La potencialidad de perpetuidad de los acuerdos y el aspecto pedagógico de la experiencia de mediación, en el restablecimiento del diálogo, no es la regla, lo que se notó fue una estandarización de los institutos de conciliación y mediación, confirmando que se trata principalmente del uso de la expresión mediación, aunque sin efectos prácticos concretos.

Palabras clave: Mediación Judicial, Diálogo, Justicia, Conflictos.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Tipo de audiência	68
Quadro 2 – Fase processual.....	68
Quadro 3 – Objeto.....	68
Quadro 4 – Representação processual.....	69
Quadro 5 – Resultado das audiências.....	69

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Modelo adaptado para Escalada do Conflito	24
Figura 2 – Tecnologias de Pacificação Social.....	37
Figura 3 – Diferenças de abordagem entre a heterocomposição e autocomposição	48
Figura 4 – Audiências observadas (março a agosto de 2023)	69
Figura 5 – Categorias de atendimento pré-processual – TJSP	73
Figura 6 – Diferenças entre resolução e transformação de conflitos.....	76
Figura 7 – Objetivos de mudanças da transformação de conflitos.....	77
Figura 8 – Estrutura – Processo.....	78
Figura 9 – Dinâmica de mediação de conflitos	93

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – Sala exclusivamente dedicada a sessões de mediação.....	71
Imagem 2 – Sala utilizada tanto para mediação quanto para conciliação	71

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. CONFLITO FATO SOCIAL	17
1.1 DAS FASES EVOLUTIVAS DO CONFLITO	24
1.2 O CONFLITO E SUAS POSSÍVEIS NATUREZAS	28
1.3 JUSTIÇA COMO VALOR E SUA SINERGIA COM A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS30	
2. TECNOLOGIAS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL	35
2.1 MÉTODOS HETEROCOMPOSITIVOS	37
2.2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS	40
2.2.1 Negociação	41
2.2.2 Conciliação e mediação.....	43
2.2.2.1 Desafios da mediação judicial.....	48
3. JUDICIALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL	52
3.1 MARCOS REGULATÓRIOS	52
3.1.1 Resolução CNJ 125/2010.....	53
3.1.2 Código de Processo Civil de 2015	55
3.1.3 Lei de Mediação 13.140/2015.....	59
4. MEDIAÇÃO JUDICIAL OBSERVAÇÕES SOBRE A PRÁTICA	67
4.1 METODOLOGIA APLICADA	67
4.1.1 Guia de observação	70
4.2 DAS OBSERVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO.....	81
4.2.1 Do contexto institucional e seus impactos	82

4.2.2	Observações sobre a prática	87
4.2.2.1	Do propósito e dos princípios	87
4.2.2.2	Das dinâmicas e dos procedimentos	91
	CONCLUSÃO	95
	REFERÊNCIAS	102
	APÊNDICES	105
A.	CARTA DE APRESENTAÇÃO AOS CEJUSCS, COM PEDIDO PARA OBSERVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO	106
B.	GUIA DE OBSERVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO	107
	ANEXOS.....	140
1.	CIRCULAR 02/2022 – DIRETRIZES SESSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – CEJUSC SANTANA – 22/07/2022	141
2.	PORTARIA NUPEMEC 001/2023.....	143

INTRODUÇÃO

A mediação judicial é o reflexo da institucionalização, por parte do Judiciário, do instituto da mediação de conflitos, uma prática cujas raízes advêm da história da humanidade, remontando a várias culturas e civilizações, e sua origem é difícil de determinar com precisão, uma vez que é uma abordagem que evoluiu organicamente em diferentes contextos e sociedades.

Tendo atuado como mediadora judicial, no período de 2015 a 2021, e vivenciado uma importante experiência na adaptação das normativas regulamentadoras (CPC/2015 e Lei de Mediação – 13.140/2015), que institucionalizam a mediação de conflitos no fluxo processual, surgiu o interesse em elaborar a presente pesquisa para melhor compreensão do cenário atual da mediação judicial, perante seu propósito, princípios, dinâmicas e procedimentos originários, que constituem o instituto em seu arcabouço social.

Essa motivação nasceu da aparente dicotomia entre os objetivos do instituto da mediação e do Judiciário na institucionalização do que se denominou mediação judicial, ou seja, aquela que é conduzida sob as regras da instituição. A mediação de conflitos tem por objetivo o restabelecimento do diálogo e o Poder Judiciário tem o acordo como foco, com vias de viabilizar a celeridade. O potencial de construção de acordos aumenta à medida que haja diálogo, sendo, portanto, ganho subsidiário, não se tratando do principal objetivo da mediação de conflitos.

A autocomposição (conciliação e mediação) no Judiciário brasileiro contou com ações institucionais, como a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) nos tribunais estaduais e federais, com a função de promover a mediação, a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos, buscando desafogar o Judiciário e oferecer alternativas mais eficientes e acessíveis para a população.

A institucionalização da autocomposição pelo Judiciário teve como principal objetivo a celeridade e a extinção por mérito das demandas pelo acordo, em que se conclui que o objetivo principal é quantitativo, e o subsidiário seria dar um tratamento adequado aos conflitos judicializados (qualitativo). Dessa forma, tais iniciativas são carregadas da expectativa de que viabilizem a extinção dos processos pela homologação de acordos estabelecidos entre as partes, ou seja, a considerar pelo objetivo principal – celeridade e extinção de processos – o foco é o acordo.

Embora o acordo seja um aspecto importante na mediação, é pelo diálogo que as partes podem explorar opções, gerar alternativas criativas e trabalhar juntas para encontrar soluções que atendam a suas necessidades e interesses comuns. O acordo, nesse sentido, é uma possível consequência do restabelecimento do diálogo e da construção de um entendimento mútuo, não se caracteriza como objetivo, e sim consequência. Portanto, o restabelecimento do diálogo é um objetivo central da mediação de conflitos, pois é por meio dele que as partes podem trabalhar em conjunto para encontrar soluções e alcançar um acordo mutuamente satisfatório.

A importância deste estudo está no fato de que a mediação é uma ferramenta hábil na promoção do diálogo, ao oferecer àqueles que estejam em uma situação conflituosa uma maneira adequada de compreender e encontrar conjuntamente opções criativas para as demandas que se apresentam. Convoca e propõe ao protagonismo das partes envolvidas, em um genuíno exercício de autocomposição, pois as decisões tomadas são customizadas tendo por base as necessidade e possibilidades dos envolvidos, com respeito ao que é defeso em lei.

Ademais, há um ganho significativo na redução do desgaste emocional em comparação às demandas judiciais, pois a dinâmica dialógica é inclusiva, tendo entre seus princípios aspectos como informalidade e oralidade (art. 2.º, III e IV, da Lei 13.140/2015), trazendo leveza à condução do processo, embora conduzido tecnicamente em etapas, e requerendo que os profissionais mediadores tenham formação técnica adequada, cujo parâmetro mínimo é estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nessa perspectiva, de que os acordos, quando realizados, são construídos pelas partes, há significativo aumento de sua perenidade, afinal, a decisão foi construída em conjunto e todos se tornam responsáveis por seus resultados, e, uma vez entendida a dinâmica dialógica, surge o efeito pedagógico que possibilita novos combinados e a adoção de tal prática em outros conflitos. Nesse sentido, configura-se o fomento da cultura de paz e da autocomposição como meio adequado, o que em consequência desonera os recursos que seriam destinados ao processo judicial clássico.

Assim, tais benefícios são possíveis de obter a partir da garantia de que a prática da mediação seja autêntica, de que seus princípios sejam cuidadosamente observados e de que os profissionais, bem capacitados, tenham autonomia na condução das sessões, nos limites legais. Do contrário, considerando que para muitos o primeiro contato com a experiência da mediação será no Judiciário, há grande e potencial risco de desqualificação do instituto pela inadequação de sua prática perante seus fundamentos.

O presente trabalho visa entender se o que se denomina mediação judicial é possível de classificar como mediação, ou trata-se apenas do uso de uma expressão sem efeito prático

concreto, podendo inclusive macular todo o potencial do instituto, pela condução baseada na experiência conhecida da heterocomposição (decisão judicial).

A partir desse contexto, surge a pergunta problematizadora: A mediação judicial, conduzida no Tribunal de Justiça de São Paulo, preserva o propósito, os princípios, as dinâmicas e os procedimentos do instituto?

Para chegar à resposta é necessário construir as bases da pesquisa, que se fundamenta no entendimento do conflito como fato social, abordando as teorias sociológicas e suas visões, assim como as fases e os ciclos do conflito, visando entender seus efeitos e potenciais abordagens de tratamento, identificados no capítulo que trata das tecnologias de pacificação social, ou seja, mecanismos da cultura de paz que atuam como reguladores de conflitos, sendo a mediação um deles.

Assim como a análise dos marcos regulatórios do instituto da mediação, de maneira cronológica, desde a Resolução CNJ 125/2010 até Lei Regulamentadora 13.140/2015 e o Código de Processo Civil/2015, todas são relevantes etapas da institucionalização e constituição da mediação judicial.

Para que fosse possível obter as conclusões pretendidas, foi adotada a metodologia da observação de audiências de mediação, no período de março a agosto de 2023, em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) da cidade de São Paulo. Foi elaborado guia de observação, cujo referencial teórico escolhido foi Lederach (2012), em sua obra *Transformação de conflitos*. As observações tiveram um olhar avaliativo se tal prática autocompositiva mantém preservados seu propósito, princípios, dinâmicas e procedimentos, diante da lógica judicial e da hierarquia dos tribunais, onde foi inserida, nos termos do quanto definido na legislação específica, constituindo a mediação judicial.

A observação ocorreu no sentido de verificar qual o resultado oferecido pela mediação judicial. Os acordos ofertam celeridade processual, porém, a depender de como são performados, não alcançam o propósito da mediação, que lida com o conflito como elemento necessário às mudanças, reconhecendo positividade em sua manifestação, transformando o modo pelo qual lidamos com ele, a partir da experiência bem conduzida de facilitação, viabilizando perenidade de seus termos e evitando novas demandas, pelo fato de que as partes aprendem a dinâmica dialógica, o que se pode considerar como o efeito pedagógico da mediação.

O resultado das observações evidencia a realidade atual, após mais de uma década do marco inicial (Resolução CNJ 125/2010), sendo possível entender qual a atual condução, nos Cejuscs da capital de São Paulo, da mediação judicial, obtendo elementos fáticos para entendimento, se preservados seu propósito, princípios, dinâmicas e procedimentos, diante do

cumprimento de regras institucionais, assim como qual abordagem preponderante resolutiva ou transformativa.

1 CONFLITO FATO SOCIAL

O conflito é um tema estudado em diversas áreas do conhecimento, como sociologia, psicologia, antropologia, economia, entre outras, caracterizando-se pela transdisciplinaridade em seu conceito. A sociologia é um campo dinâmico e diversificado, e diferentes teorias têm evoluído ao longo do tempo para responder aos desafios e mudanças sociais. Portanto, a síntese a ser apresentada de cada uma das teorias sociais apontadas não visa qualificá-las, mas apresentá-las na linha cronológica de sua elaboração, pois isso deixa evidente que a percepção e a forma de abordagem, ao longo do tempo, alteraram-se.

Tomando por base o entendimento sociológico de conflito, verifica-se uma mudança importante ao longo do tempo, sendo, portanto, necessário trazer a perspectiva cronológica dessa conceituação, apresentando uma síntese das principais teorias: funcionalismo, teoria do conflito e interacionista.

O funcionalismo, que tem como expoente Émile Durkheim, é uma abordagem sociológica que busca entender a sociedade, mediante uma perspectiva de funcionamento e interdependência entre suas partes. Ela se concentra no estudo das estruturas sociais e das funções que desempenha na manutenção da ordem social. Considera a sociedade como um sistema complexo, comparando-a a um organismo vivo, no qual cada parte exerce um papel específico para o funcionamento saudável do todo. Assim como as diferentes partes do corpo humano têm funções específicas que contribuem para o bem-estar geral, as instituições sociais e os grupos sociais também as têm, as quais contribuem para a estabilidade e o equilíbrio da sociedade.

De acordo com essa teoria, a sociedade é composta por diferentes instituições, como a família, a educação, a religião e a economia, que desempenham papéis distintos na manutenção da ordem social. Cada instituição tem suas próprias funções e é interdependente das outras para o funcionamento eficiente da sociedade como um todo. Também enfatiza a importância da coesão social e da solidariedade na manutenção da ordem. Para que a sociedade funcione adequadamente, faz-se necessário um consenso compartilhado de valores, normas e crenças entre os indivíduos. A coesão social é alcançada por meio da integração dos indivíduos na estrutura social e da internalização das normas e valores sociais.

Além disso, o funcionalismo considera que os padrões sociais existentes são resultado de um processo de evolução e adaptação. As instituições sociais e as práticas culturais que persistem ao longo do tempo são aquelas que têm uma função essencial para a sociedade.

Mudanças sociais são vistas como ajustes necessários para manter a estabilidade e o equilíbrio social. No entanto, críticos à teoria do funcionalismo como Mills, conhecido por sua crítica à “imaginação sociológica” funcionalista, argumentam que ela tende a enfatizar a estabilidade e a ordem social em detrimento da mudança social e da desigualdade. Essa abordagem inclina-se a negligenciar as tensões, os conflitos e as contradições presentes na sociedade, bem como as desigualdades de poder e os efeitos negativos das estruturas sociais sobre certos grupos, ou seja, trata o conflito de uma maneira particular, buscando enfatizar a importância da coesão social e da estabilidade em prejuízo do entendimento do fenômeno conflituoso.

De acordo com o funcionalismo, o conflito social é considerado uma disfunção ou uma falha no sistema social. Ele é visto como um desvio da ordem social estabelecida e das normas e valores compartilhados pela sociedade. O conflito é percebido como algo que deve ser resolvido e superado para restaurar o equilíbrio e a harmonia social.

Na perspectiva funcionalista, a sociedade é vista como um organismo em equilíbrio, no qual as diferentes partes desempenham funções específicas para o bem-estar geral. Assim, o conflito é entendido como uma disfunção desse equilíbrio e uma ameaça à coesão social. Os conflitos são considerados disfuncionais, pois perturbam a ordem social e podem levar a consequências negativas para a sociedade como um todo. A abordagem funcionalista tende a minimizar a importância do conflito como uma força motriz da mudança social e pode subestimar as desigualdades e as lutas de poder presentes na sociedade.

Émile Durkheim, considerado um dos fundadores da sociologia moderna, desenvolveu a teoria funcionalista em suas obras clássicas, como *Da divisão do trabalho social* (1893) e *As regras do método sociológico* (1895), e enfatizou a importância da solidariedade social e das normas compartilhadas na manutenção da ordem social.

A Teoria do Conflito Social possui várias vertentes e tem como denominador comum o entendimento de que a manutenção da coesão social e estrutural não se baseia na ausência de conflitos. Não entende que o conflito seja disfunção, pois inerente às relações humanas, afinal somos seres sociais e vivemos em comunidade, o que já é suficiente para proporcionar as mais diversas situações conflituosas.

Embora a Teoria do Conflito possa ser vista como uma crítica ao funcionalismo, também é importante reconhecer que as teorias sociológicas não são mutuamente excludentes. Muitas vezes, as abordagens teóricas complementam umas às outras, fornecendo diferentes perspectivas e *insights* sobre a complexidade da sociedade.

Essa teoria argumenta que as estruturas sociais e as instituições não são neutras, mas refletem e perpetuam as relações de poder existentes, buscando compreender como as

desigualdades são mantidas e como os grupos subordinados podem resistir e lutar por mudança social, sendo uma perspectiva sociológica que enfatiza a importância dos conflitos e das desigualdades sociais na estrutura e na dinâmica da sociedade. Ela se concentra nas tensões, nas lutas pelo poder e nos interesses em conflito entre diferentes grupos e classes sociais.

Essa teoria considera que a sociedade é composta por grupos que têm interesses distintos e muitas vezes conflitantes. Os conflitos surgem das desigualdades na distribuição de recursos, do acesso limitado a oportunidades, das diferenças de *status* e das relações de dominação e subordinação. O conflito é percebido como uma parte inevitável e constante da vida social. Há o reconhecimento de que a mudança social é impulsionada pelos conflitos e pelas lutas entre grupos sociais. Essas lutas podem envolver diferentes dimensões, como luta de classes, luta racial, luta de gênero, luta por direitos civis, entre outras. Os grupos em posições desfavorecidas ou oprimidas buscam desafiar as estruturas de poder existentes e lutar por igualdade, justiça e transformação social.

Os teóricos do conflito social têm em Dahrendorf (1982) uma referência, pois este desenvolveu uma Teoria do Conflito Social que se baseia nas ideias de Marx e Weber, que argumentam que as sociedades são caracterizadas por conflitos de interesse e que as estruturas sociais são moldadas por lutas de poder entre diferentes grupos, ou seja, as desigualdades e as estruturas de poder não são acidentais, e sim resultado de relações sociais e políticas que favorecem certos grupos em detrimento de outros. A dominação e a opressão são vistas como aspectos centrais da estrutura social e o conflito, como uma maneira de resistência e luta contra essas formas de opressão.

Também enfatizam a importância da consciência de classe e da consciência social na mobilização dos grupos subordinados. A consciência de classe é vista como um elemento-chave para a identificação e a organização dos interesses comuns dos trabalhadores e para a busca de mudanças sociais. Há uma ênfase na análise das relações de poder, das estruturas de dominação e dos processos de exploração, visando compreender como as relações de poder são mantidas e reproduzidas na sociedade, bem como as formas pelas quais os grupos subordinados desafiam e resistem a essas estruturas de poder.

Esta teoria fornece uma perspectiva crítica sobre a sociedade, enfatizando as desigualdades, as tensões e os conflitos como elementos fundamentais na análise das relações sociais. Ela busca compreender as dinâmicas sociais e as lutas por mudança social, destacando a importância da justiça social, da igualdade e da transformação das estruturas sociais e políticas existentes.

Karl Marx é um dos principais teóricos do conflito social. Em suas obras *O manifesto comunista* (1848) e *O capital* (1867), ele analisou a estrutura de classes da sociedade capitalista e enfatizou a luta de classes como um motor central da mudança social. Marx afirmou que o conflito entre a classe trabalhadora (proletariado) e a classe capitalista (burguesia) resultaria na superação do capitalismo e na construção de uma sociedade sem classes.

Diversamente do funcionalismo, na Teoria do Conflito Social, o conceito de conflito é fundamental e desempenha um papel central na análise das relações sociais. Nessa perspectiva, o conflito é visto como uma força motriz que impulsiona a mudança social e influencia as dinâmicas sociais, sendo entendido como resultado das desigualdades sociais, das lutas pelo poder e dos interesses em conflito entre diferentes grupos e classes sociais. Essas desigualdades podem ser baseadas nos marcadores sociais, tais como: classe, raça, gênero, idade, religião ou outras formas de diferenciação social. O conflito ocorre quando há uma incompatibilidade de interesses e quando variados grupos buscam obter recursos, poder e *status* em detrimento de outros.

O conflito é tratado como algo inevitável e inerente à sociedade, não é visto como um desvio ou disfunção, mas sim como uma parte natural e necessária das relações sociais, sendo uma resposta legítima à desigualdade e à opressão, e é visto como uma forma de resistência e luta por mudança social.

Simmel (1964) argumentou que o conflito pode ter implicações positivas, como promover a coesão de grupos internamente e estimular a mudança social. No entanto, ele também observou que o conflito excessivo pode provocar a desintegração social, ou seja, o conflito pode ter implicações positivas e negativas. Por um lado, o conflito pode levar a transformações sociais e à superação de injustiças, mas também pode resultar em tensões e rupturas na sociedade e, em alguns casos, pode causar a violência e a destruição.

Nessa perspectiva, a análise do conflito social se concentra em identificar as fontes de desigualdade, as relações de poder e as estruturas de dominação, procurando examinar como os grupos sociais se organizam, como as hierarquias são mantidas e como os interesses de diferentes grupos entram em choque, assim como as formas de resistência e mobilização social que surgem como resposta ao conflito.

A Teoria Social do Conflito trata o conflito como uma força social legítima e necessária, que surge das desigualdades e lutas pelo poder na sociedade, buscando analisar as dinâmicas e as consequências do conflito social, bem como as formas de resistência e mudança social que podem surgir como resultado.

A Teoria Social Interacionista remonta aproximadamente ao final do século XIX e início do século XX, com os trabalhos de Mead (*The Philosophy of the Act* – 1938) e Blumer (*Symbolic Interactionism: Perspective and Method* – 1969) como marcos fundamentais. Ao longo do tempo, outros estudiosos, como Goffman (*A apresentação do eu na vida cotidiana* – 1985), expandiram e refinaram os conceitos interacionistas simbólicos.

Essa teoria, também conhecida como interacionismo simbólico, é uma perspectiva sociológica que enfatiza a importância das interações sociais na construção do significado e da realidade social, busca entender como os indivíduos atribuem significados às situações sociais, como interpretam as ações dos outros e como constroem seu próprio sentido de identidade e de pertencimento.

Principais conceitos da Teoria Social Interacionista, de acordo com os autores previamente citados:

Interpretação simbólica – Mead (1938): os interacionistas simbólicos argumentam que os indivíduos interpretam e atribuem significado às situações sociais com base em símbolos compartilhados. Esses símbolos podem incluir palavras, gestos, expressões faciais e outros sinais que têm significado socialmente construído.

Construção social da realidade – Blumer (1969): a teoria interacionista enfatiza que a realidade social é construída por meio das interações sociais. Os indivíduos interpretam as situações com base em significados atribuídos coletivamente e agem ancorados nessas interpretações.

Papéis sociais – Goffman (1985): os interacionistas simbólicos veem os papéis sociais como construções dinâmicas que surgem nas interações sociais. Os indivíduos desempenham papéis sociais com base em expectativas compartilhadas e negociam esses papéis nas interações cotidianas.

Processo de socialização – Mead (1938): a teoria interacionista enfatiza o papel da socialização na formação da identidade e do comportamento dos indivíduos. Mediante as interações sociais, os indivíduos internalizam as normas, os valores e as expectativas da sociedade em que vivem.

Autoconceito – Blumer (1969): o interacionismo simbólico destaca a importância do autoconceito na formação da identidade. Os indivíduos constroem sua autoimagem com base em como acreditam que os outros os veem e nas interações que têm com os outros.

A Teoria Social Interacionista procura entender como os indivíduos interpretam e constroem a realidade social por meio das interações sociais e do uso de símbolos compartilhados. Ela enfatiza a importância da linguagem, dos papéis sociais e do processo de socialização na

formação da identidade e do comportamento. Essa perspectiva sociológica fornece *insights* sobre como as interações sociais moldam as relações sociais e influenciam o comportamento dos indivíduos.

Nessa teoria, o conflito é entendido como uma dimensão natural e inevitável das interações sociais. Ao contrário de algumas outras teorias sociológicas que veem o conflito como algo negativo ou problemático, o interacionismo simbólico reconhece que o conflito pode desempenhar papéis importantes no desenvolvimento social e na construção de significado, sendo uma parte normal da vida social e como uma manifestação das diferenças de opiniões, valores, interesses e objetivos entre os indivíduos, sendo considerado uma oportunidade para a negociação, a aprendizagem e a redefinição de significados.

No entanto, é importante ressaltar que o interacionismo simbólico não enfatiza a promoção do conflito por si só, e sim como uma consequência natural das interações humanas. Ele valoriza a busca pela resolução de conflitos de maneira construtiva e cooperativa, com ênfase na comunicação aberta, na empatia e no entendimento mútuo.

Alguns pontos-chave da visão sobre o conflito na teoria interacionista incluem:

Oportunidade de crescimento e mudança: o conflito pode ser visto como uma oportunidade para o crescimento pessoal, o aprendizado e a transformação social. Ele pode desafiar as normas existentes, estimular a reflexão e abrir caminho para a mudança e a inovação.

Construção de identidade e grupo – Goffman (1985): o conflito pode desempenhar um papel na formação da identidade individual e grupal. À medida que os indivíduos e os grupos se envolvem em conflitos, eles podem expressar suas perspectivas, defender seus interesses e reforçar sua coesão interna.

Renegociação e redefinição de significados: o conflito pode levar à renegociação e à redefinição dos significados atribuídos às situações e aos símbolos. À medida que as partes envolvidas no conflito interagem e negociam, elas podem chegar a uma compreensão compartilhada e atualizada das questões em disputa.

Resolução construtiva de conflitos – Stryker (1980): o interacionismo simbólico valoriza a capacidade dos indivíduos de resolverem conflitos de maneira construtiva, por meio da comunicação eficaz, do diálogo aberto e da busca de soluções mutuamente satisfatórias.

E as ferramentas compreendidas como úteis a esse fim são:

Negociação – Stryker (1980): o interacionismo simbólico valoriza a negociação como uma maneira de lidar com o conflito. Ele enfatiza a importância de ouvir os diferentes pontos de vista, compartilhar perspectivas e buscar soluções mutuamente satisfatórias.

Compreensão mútua: a teoria interacionista busca promover a compreensão mútua entre as partes envolvidas no conflito. Isso envolve a capacidade de se colocar no lugar do outro, tentar entender suas motivações e perspectivas e encontrar áreas de acordo e compromisso.

Mudança de significados – Mead (1934): o conflito pode levar à reavaliação e à redefinição dos significados atribuídos às situações sociais. À medida que as partes envolvidas interagem e negociam, elas podem chegar a uma compreensão compartilhada e atualizada das questões em disputa.

Resolução cooperativa – Mead (1934): o interacionismo simbólico incentiva a busca de soluções cooperativas para o conflito, em que todas as partes envolvidas são consideradas e beneficiadas. Isso envolve a disposição de comprometer, colaborar e encontrar um terreno comum.

Dessa forma, a abordagem interacionista reconhece que um mínimo de conflito é necessário no contexto social para estimular a mudança, promover o crescimento pessoal e permitir a renegociação e a redefinição dos significados sociais. O conflito é visto como um elemento natural e necessário nas interações humanas, desde que seja gerenciado de maneira construtiva e orientado para a solução de problemas, potencializando-o como oportunidade para a negociação, a aprendizagem e a mudança de significados. Embora não seja promovido como algo desejável em si mesmo, o conflito é reconhecido como parte da dinâmica social e uma oportunidade para a resolução cooperativa de diferenças e aprimoramento das relações sociais.

A partir da síntese sobre as principais teorias sociológicas e o entendimento do que é o conflito, confirma-se o entendimento de Robbins (1943/2005) que identifica as seguintes visões sobre o conflito:

- Visão tradicional: conflito é ruim, deve ser evitado.
- Visão de relações humanas: conflito é natural e inevitável na vida social, tem potencial de ser negativo ou positivo, depende de como é tratado.
- Visão de abordagem interacionista: conflito como elemento positivo, apontando que é necessário um mínimo de conflito no contexto social.

A visão interacionista se relaciona com as práticas autocompositivas, ao entender que o impacto causado pelos conflitos potencializa as mudanças, a criatividade, a inovação, podendo, a partir de um adequado tratamento, ser a mola propulsora do desenvolvimento social. Esse é o pensamento de autores como Fisher, Ury e Patton (2018, p. 11), que têm a negociação como matéria de estudo: “O objetivo não pode nem deve ser eliminar o conflito. Ele é uma parte inevitável – e útil – da vida, que costuma levar a mudanças e gerar descobertas. Poucas injustiças são resolvidas sem conflitos intensos”.

É possível compreender que as funções do conflito são, em linhas gerais, como apontadas por Passos (2013b), as seguintes:

- Eliminar as causas de dissociação e restabelecer a unidade, função de mecanismo estabilizante.
- Rejeitar um acordo prévio e estabelecer novas bases na busca de um equilíbrio entre os envolvidos, mantendo continuidade no relacionamento.
- Sinalizar, apontar necessidades de ajustes e melhorias, função de mudança.

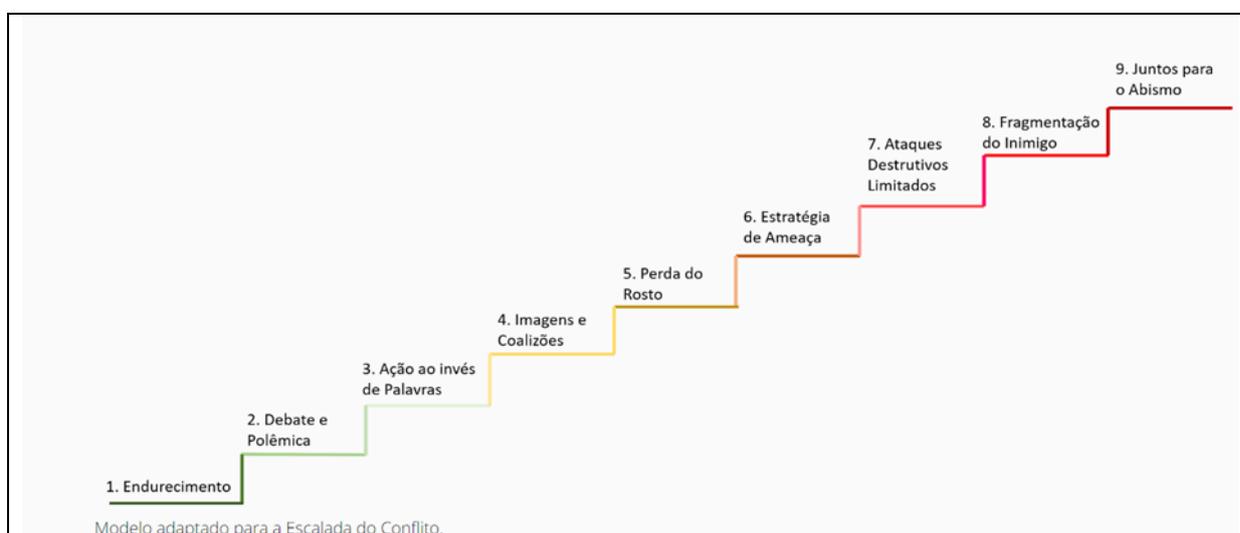
No entanto, diante da negação e do não tratamento, o conflito tem potencial de ser escalado chegando a situações de violência, ou seja, conflito não é violência, mas a violência é uma das possíveis consequências.

1.1 DAS FASES EVOLUTIVAS DO CONFLITO

Glasl (1999) desenvolveu um modelo chamado “Escalada do Conflito” (Conflict Escalation), que descreve os estágios pelos quais um conflito pode passar, desde seu início até níveis mais intensos e potencialmente destrutivos. O modelo identifica nove estágios diferentes de conflito, que incluem diferenças perceptuais, polarização, confrontação, ação dura, imagem negativa do oponente, estratégias de confronto, danos mútuos, ameaça existencial e destruição conjunta. As etapas se dividem nos seguintes subgrupos: Ganha-Ganha, Ganha-Perde e Perde-Perde.

Vejamos as nove etapas elencadas em uma visão gráfica adaptada ao conceito de escalada do conflito:

Figura 1 – Modelo adaptado para Escalada do Conflito



Fonte: Glasl (1999).

O modelo da Escalada do Conflito de Glasl (1999) identifica nove estágios sequenciais pelos quais um conflito pode passar:

Estágios 1 a 3 – Subgrupo Ganha-Ganha

Endurecimento – Diferenças perceptuais: o conflito começa com a identificação de diferenças e divergências entre as partes envolvidas. Nesse estágio, as diferenças podem não ser percebidas como uma ameaça significativa.

Debate e polêmica – polarização: as diferenças se tornam mais evidentes e as partes envolvidas começam a se agrupar em torno de posições opostas. A polarização pode levar a uma maior identificação com o próprio grupo e uma visão mais negativa do grupo adversário.

Ação, em vez de palavras – confrontação: as partes envolvidas entram em confronto direto, expressando suas posições conflitantes e buscando proteger seus interesses. Nesse estágio, a comunicação pode se tornar mais tensa e hostil.

As etapas 1 a 3, previamente descritas, são consideradas como pertencentes ao subgrupo Ganha-Ganha, pois, os envolvidos ainda têm espaço de diálogo direto, ambiente fértil na prática da autocomposição com ou sem assistência. A 1.^a etapa – Endurecimento – diferenças perceptuais, trata do conceito clássico de conflito, sendo o momento do nascedouro da tensão nas relações, pela definição apresentada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001) trata-se: “Profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes; o ato, estado ou efeito de divergirem acentuadamente ou de se oporem duas ou mais coisas”.

As etapas 2 e 3 tratam respectivamente do momento em que não há percepção de argumentação sensata e as discussões tendem a se transformar em confrontos verbais levando ao descrédito do diálogo como ferramenta hábil, e como consequência a estratégia muda para as ações, sendo esse o momento no qual os conflitos são potencialmente judicializados.

O ambiente judicial tem, pela própria dinâmica de tratamento do conflito, independentemente de custos e morosidade, como resultado o Ganha-Perde, pois, a dinâmica vigente é a adversarial, em que sempre haverá um perdedor; essa é a dinâmica da sentença judicial. Por mais que o objeto da prestação jurisdicional seja a pacificação social, a cultura da sentença não entrega a pretendida pacificação à sociedade.

A resolução de disputas de forma adversarial traduz-se nos seguintes resultados pela síntese apresentada por Passos (2013b):

- Enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente.
- Tendência à escalada do conflito.
- Ampliação das causas conflituosas iniciais assumindo funções competitivas.
- Enfraquecimento da relação social e acentuação da animosidade.

Estágios 4 a 6 – Subgrupo Ganha-Perde:

Imagens e coalizões – Ações rígidas :as partes envolvidas no conflito adotam medidas mais rígidas para alcançar seus objetivos, como tomar posições intransigentes ou impor sanções a outro grupo. Isso pode aumentar a tensão e dificultar a resolução pacífica do conflito.

Perda do rosto – Percepção negativa do oponente: nesse estágio, as partes envolvidas passam a ter uma imagem negativa umas das outras, estereotipando e desvalorizando o grupo adversário. A hostilidade e a desconfiança aumentam.

Estratégia de ameaça – Estratégias de confronto: as partes envolvidas desenvolvem estratégias mais agressivas, como sabotagem, retaliação ou escalada da violência, na tentativa de superar o grupo adversário.

Nesse subgrupo Ganha-Perde, composto pelas etapas 4 a 6, inicialmente há o forte sentido de disputa entre os envolvidos, tratando-se da defesa de sua própria reputação, culminando na disputa radical de certo e errado, havendo por parte dos envolvidos um sentimento de que a realidade é o *status* atual. Forte sentimento de certo e errado, bom e mau, não se verificam alternativas à dualidade, alcançando por fim um cenário de ameaças no intuito de forçar a decisão desejada.

Estágios 7 a 9 – Subgrupo Perde-Perde:

Ataques destrutivos limitados – Danos mútuos: o conflito atinge um estágio em que ambas as partes sofrem danos significativos. Os efeitos negativos do conflito se acentuam e se tornam mais visíveis.

Fragmentação do inimigo – Ameaça existencial: o conflito chega a um ponto em que uma ou ambas as partes envolvidas percebem uma ameaça à sua existência ou identidade, o que pode levar a um aumento do desespero e da determinação em vencer o conflito a qualquer custo.

Juntos para o abismo – Destruição conjunta: nessa fase, o conflito atinge seu ponto mais extremo, com a destruição física e emocional para ambas as partes envolvidas. A violência pode se tornar generalizada e as consequências podem ser devastadoras.

O último subgrupo Perde-Perde, que contempla as etapas 7 a 9, trata de ataques, entendimento do outro como inimigo e, por fim, o cenário descrito como “juntos no abismo”, ou seja, estado de guerra e violência. Importante interpretar essas qualificações, nas diversas áreas da vida social, estado de guerra, que não se traduz apenas em guerras armadas, assim como violência não se refere somente a maltrato físico; a escalada do conflito é uma possibilidade em vários contextos sociais, família, trabalho, escola, vizinhança, ou seja, nas diversas comunidades em que estamos inseridos.

Além dessa abordagem teórica que discute a dinâmica do conflito e suas fases evolutivas, Johan Galtung, sociólogo, desenvolveu a teoria do ciclo de vida do conflito que descreve a evolução de um conflito ao longo do tempo, desde seu surgimento até uma possível resolução, como meio de compreender os padrões e as dinâmicas dos conflitos.

No entendimento de Galtung (2006), os conflitos passam por várias fases distintas, formando um ciclo que pode se repetir em diferentes contextos e escalas. Cada fase do ciclo de vida do conflito possui características específicas, e a compreensão dessas fases pode ser útil para a gestão e a resolução dos conflitos.

As fases do ciclo de vida do conflito propostas são as seguintes:

- **Latência:** nessa fase, as tensões e as diferenças subjacentes existem, mas ainda não se manifestaram de forma aberta. Há um contexto propício para a escalada do conflito, porém as partes envolvidas ainda não estão engajadas em confrontos diretos.
- **Confrontação:** nessa fase, as diferenças e as tensões se tornam evidentes e as partes envolvidas entram em conflito aberto. É um estágio de confronto direto, em que os interesses conflitantes são expressos e as partes competem por recursos, poder ou outras demandas.
- **Escalada:** essa fase é caracterizada pelo aumento da intensidade e da violência do conflito. As partes podem adotar táticas agressivas, retaliatórias e até mesmo extremas. A escalada do conflito pode resultar em uma deterioração das relações e um aumento significativo das hostilidades.
- **Desaceleração:** o conflito nessa fase começa a perder força e intensidade. As partes envolvidas podem buscar estratégias de redução de tensão, mediação ou negociação. Esse estágio pode ser marcado por uma diminuição das ações violentas e um maior foco na busca de soluções pacíficas.
- **Resolução:** essa fase ocorre quando as partes envolvidas no conflito encontram uma solução para suas diferenças e alcançam um acordo. Isso pode se dar por meio de negociação, mediação ou outras formas de resolução pacífica. A resolução pode ser parcial ou total, dependendo do alcance dos acordos alcançados.

O ciclo de vida do conflito não é necessariamente linear e os conflitos podem retroceder ou estagnar em diferentes fases. Além disso, nem todos os conflitos passam por todas as fases do ciclo de vida. Alguns podem ser resolvidos de forma rápida, enquanto outros podem estagnar ou se repetir em ciclos contínuos. Essa teoria oferece um quadro conceitual para entender a dinâmica temporal dos conflitos, úteis à análise e à gestão de conflitos.

O ponto de inflexão quanto ao conflito e suas consequências é o tratamento adequado, em tempo de que não chegue ao Perde-Perde, momento em que já se consumaram perdas significativas que inviabilizam outra estratégia.

1.2 O CONFLITO E SUAS POSSÍVEIS NATUREZAS

Ao reconhecer que conflito é um fenômeno natural da sociedade e está presente nas relações sociais, promovendo mudanças, o que lhe oferece uma característica positiva, abre-se uma perspectiva diferente, que está associada ao que denominou Deutsch (1973), psicólogo social, importante teórico e pesquisador no campo do conflito que desenvolveu uma abordagem proeminente conhecida como “conflito construtivo”.

Deutsch (1973) propôs a ideia de que o conflito não precisa ser destrutivo ou prejudicial, mas pode ser uma oportunidade para melhorar as relações, resolver problemas e promover mudanças positivas. Ele argumentou que o modo como o conflito é gerenciado e conduzido pode determinar se ele terá consequências negativas ou construtivas. Enfatizou a importância da cooperação, da comunicação eficaz e da busca de soluções mutuamente satisfatórias no processo de conflito, desenvolveu o conceito de “conflito construtivo”, que envolve a abordagem ativa e colaborativa para lidar com as diferenças, focando a resolução de problemas e o alcance de resultados benéficos para todas as partes envolvidas.

Suas ideias influenciaram significativamente o entendimento contemporâneo do conflito e de suas possíveis abordagens construtivas, sendo possível relacionar os seguintes aspectos quando da adoção dessa prática:

- Desenvolvimento de soluções criativas que permitam compatibilização de interesses.
- Motivação para resolver prospectivamente as questões sem atribuição de culpa.
- Permissão para reformulação das questões diante de eventuais impasses.
- Disposição para abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação social.
- Fortalecimento da relação social preexistente à disputa e robustecimento do conhecimento mútuo e da empatia.

O processo construtivo é caracterizado por comportamentos e estratégias que visam resolver o conflito de maneira colaborativa, cooperativa e respeitosa. Nesse contexto, as partes envolvidas estão dispostas a ouvir, a considerar perspectivas diferentes, a buscar soluções mutuamente satisfatórias e a trabalhar juntas para alcançar um resultado positivo. Esse tipo de

processo tende a promover a compreensão mútua, a cooperação e a construção de relações mais saudáveis entre as partes.

Por outro lado, o processo destrutivo é marcado por comportamentos e estratégias que exacerbam o conflito, aumentando a hostilidade, a desconfiança e a competição entre as partes. Nesse contexto, as partes podem adotar táticas como a manipulação, a coerção, a agressão verbal ou física, a recusa em cooperar e a busca por vantagens individuais em detrimento dos outros. Esse tipo de processo tende a levar ao aumento do conflito, à escalada da violência e à deterioração das relações interpessoais.

Deutsch (1973) enfatiza que o processo construtivo no tratamento do conflito é fundamental para alcançar resultados positivos, como a resolução pacífica, a redução das desigualdades e a construção de relações duradouras. Ele argumenta que a promoção de um ambiente favorável ao processo construtivo requer a criação de condições que facilitem a comunicação aberta, a escuta ativa, a empatia e a negociação colaborativa.

Essa perspectiva realça a importância de reconhecer os impactos dos processos destrutivos e promover estratégias que facilitem a mudança para um processo construtivo, visando a construção de relações mais saudáveis e a resolução efetiva de conflitos.

É possível concluir que o que define o conflito como destrutivo ou construtivo é a maneira como é tratado, pois ele surge diante de dificuldades de lidar com as diferenças nas relações e diálogos, associadas a um sentimento de impossibilidade de coexistência de interesses, necessidades e pontos de vista. No entendimento de Deutsch (1973), a paz não significa a ausência de conflitos, mas a presença de Justiça, no sentido de valor social

As dificuldades, que originam os conflitos, podem ter várias dimensões, no entendimento de Hocker e William (2008 *apud* Passos, 2013b), sendo possível elencar:

1. Comunicacionais – forma de expressão;
2. Sociológicas – relação entre os envolvidos;
3. Psicológicas – perspectivas de si e do(s) outro(s);
4. Socioeconômicas – equilíbrio equânime;
5. Ideológicas – valores;
6. Socio interativas – percepção do(s) outro(s)

Portanto, o indivíduo, ao lidar construtivamente e entender o conflito nas bases de sua moderna teoria, na qual é entendido como fenômeno natural e útil, terá na multidisciplinaridade um fator essencial, na construção de um caminho que tenha como resultado uma resposta cuja natureza seja Ganha-Ganha, ou minimamente um acordo que não se caracterize apenas por concessões, sendo construído em bases de sensatez.

1.3 JUSTIÇA COMO VALOR E SUA SINERGIA COM A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Ao refletir sobre o entendimento de Deutsch (1973), que a paz não significa a ausência de conflitos, mas a presença de Justiça, no sentido de valor social, traz-se à tona o entendimento do que é justiça, como valor social. O conceito de justiça é frequentemente compreendido a partir do sentimento de injustiça. Muitas vezes, é a experiência pessoal ou coletiva de se sentir injustiçado que desperta a reflexão e a busca por uma compreensão mais profunda do que é a justiça. O sentimento de injustiça surge quando há uma percepção de que algo está errado ou desequilibrado em matéria de tratamento, distribuição de recursos, oportunidades ou reconhecimento. Esse sentimento desperta uma demanda por justiça, levando as pessoas a questionarem o que é justo e a buscarem uma resposta para essa questão.

Portanto, pode-se dizer que a conceituação da justiça é frequentemente moldada pela negação ou reação à injustiça percebida. As pessoas procuram entender o que é justo a partir daquilo que elas consideram como injusto. Essa perspectiva negativa da injustiça serve como um ponto de partida para a reflexão sobre o propósito, princípios, dinâmicas e procedimentos que sustentam uma noção de justiça mais ampla. No entanto, a compreensão da justiça não se limita apenas à negação da injustiça.

A partir das reflexões apresentadas por Sandel (2012), em seu livro *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* a relação entre justiça e moralidade é explorada, com a argumentação de que a justiça não se limita apenas a questões legais e políticas, mas também envolve escolhas morais fundamentais sobre o tipo de sociedade em que desejamos viver. Ao discutir temas como igualdade de oportunidades, liberdade individual, distribuição de recursos e ética em questões controversas, como aborto e pena de morte, o autor propõe a reflexão sobre crenças e valores.

Justiça como virtude, cujo expoente foi Aristóteles, que enfatiza a importância das virtudes individuais e da integridade moral na busca pela justiça. Essa abordagem destaca que a prática da justiça requer não apenas a aplicação de princípios ou regras, mas também o desenvolvimento de qualidades virtuosas que orientem as ações e as decisões em direção ao bem comum.

Ao enfatizar a importância das virtudes, a teoria da justiça como virtude reconhece que a busca pela justiça não é apenas uma questão de aplicar regras e princípios, mas também de cultivar um caráter virtuoso que esteja alinhado com os valores morais e culturais de determinada comunidade. Essas virtudes fornecem a base para a tomada de decisões éticas e para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

A teoria utilitarista, uma abordagem ética que busca maximizar a felicidade geral ou o bem-estar da sociedade como um todo. Ela se baseia no princípio da utilidade, que afirma que uma ação é moralmente correta se produzir o maior benefício ou a maior quantidade de prazer para o maior número de pessoas, cujos autores mais influentes são Jeremy Bentham e John Stuart Mill, em suas obras: *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação* (1974) e *Utilitarismo* (1980), respectivamente.

A teoria do liberalismo ou teoria liberal da justiça, enfatiza a importância da liberdade individual como princípio central na distribuição equitativa de recursos e oportunidades na sociedade. Essa abordagem baseia-se na ideia de que as pessoas devem ter o direito de exercer sua liberdade e buscar seus próprios objetivos, desde que não prejudiquem os direitos e a liberdade dos outros.

Sandel (2012) nessa provocação faz com que se verifique de forma concreta a complexidade que é entregar justiça, pois há elementos morais, culturais, educacionais e sociais que fazem com que o sentimento de justiça seja relativizado.

Nessa esteira, traz-se o conceito de justiça de John Rawls, amplamente conhecido como a “Teoria da Justiça como Equidade”, em sua proposição inovadora à época que propunha pensar sobre a justiça em uma sociedade democrática. Sua teoria, apresentada em sua obra seminal *Uma teoria da justiça (A theory of justice)*, publicada no Brasil em 2008, visa equilibrar a busca pela liberdade individual com a preocupação pela igualdade social, cuja abordagem se baseia em dois princípios fundamentais:

- Princípio da Liberdade Igual: argumenta que cada pessoa tem o direito de ter o máximo de liberdade possível, desde que essa liberdade seja compatível com a mesma liberdade para todos. Defende um conceito de liberdades básicas que devem ser garantidas a todos os membros da sociedade, incluindo liberdades políticas, liberdades de expressão, liberdades de pensamento e associação, entre outros.
- Princípio da Diferença: aponta que desigualdades econômicas existem, mas devem ser estruturadas de maneira a melhorar a situação dos mais desfavorecidos. Isso envolve a premissa de que as desigualdades econômicas devem ser vinculadas a posições e oportunidades acessíveis a todos, independentemente de suas origens sociais.

Rawls propôs um conceito imaginativo, denominado o “véu de ignorância”, pelo qual as pessoas tomam decisões sobre princípios de justiça sem conhecerem suas próprias posições sociais, econômicas ou pessoais na sociedade. Isso teria potencial de assegurar que as decisões fossem realizadas de maneira imparcial, sem favorecer nenhum grupo em particular.

A teoria de justiça de Rawls busca criar uma estrutura na qual as liberdades individuais são respeitadas e as desigualdades são justificáveis apenas se resultarem em vantagens para os menos privilegiados. Sua abordagem visa construir uma sociedade mais justa por meio de princípios que equilibram a liberdade e a igualdade.

A partir dessa conceituação de justiça, seja pelo olhar de Rawls ou Sandel, é possível identificar uma correlação com os objetivos da mediação de conflitos, principalmente quando se trata da busca por equidade e da resolução de disputas de maneira justa e imparcial, pois compartilham valores de equidade, justiça, diálogo, colaboração e respeito pelas liberdades individuais.

O objetivo é alcançar soluções que considerem as necessidades e os interesses de todas as partes envolvidas, promovendo assim a resolução de conflitos de maneira justa e sustentável, buscando promover soluções mediante o diálogo, a compreensão mútua e a incorporação das perspectivas das partes envolvidas. Isso é particularmente relevante em conflitos nos quais as questões éticas e culturais desempenham um papel significativo.

Ao fazer o cotejamento dos pilares da teoria de Rawls e Sandel em face dos objetivos da mediação de conflitos, é possível identificar os seguintes aspectos:

- Equidade e imparcialidade: assim como a teoria da justiça de Rawls busca garantir uma distribuição equitativa de liberdades e benefícios na sociedade, a mediação de conflitos visa alcançar acordos equitativos entre as partes em disputa. A imparcialidade do mediador, que age como um terceiro neutro, reflete a noção do “véu de ignorância” de Rawls, em que as decisões são tomadas sem favorecer nenhuma das partes envolvidas no conflito.
- Princípio da liberdade: tanto a teoria de Rawls quanto a mediação de conflitos valorizam a liberdade individual e a autonomia das partes. A mediação permite que as partes expressem seus interesses e preocupações livremente e trabalhem juntas para encontrar soluções que respeitem esses interesses enquanto buscam um acordo mutuamente aceitável.
- Princípio da diferença: a mediação também pode refletir o princípio da diferença ao procurar resolver conflitos de maneira a beneficiar todas as partes envolvidas. O mediador auxilia as partes na exploração de opções que possam melhorar a situação de todos os envolvidos e, ao mesmo tempo, ajudar a mitigar as desigualdades de poder ou recursos que podem ter contribuído para o conflito.
- Diálogo e deliberação: a teoria de Rawls enfatiza o papel do diálogo público e da deliberação racional na formação de princípios de justiça. Da mesma forma, a

mediação envolve um diálogo estruturado entre as partes, incentivando-as a comunicar seus interesses e a entender as perspectivas uns dos outros. Esse processo de comunicação pode levar a um acordo que considera as várias visões e necessidades das partes.

- Resolução colaborativa: tanto a teoria de Rawls quanto a mediação procuram evitar abordagens baseadas em adversários e promover soluções colaborativas. A mediação incentiva as partes a trabalharem juntas para encontrar um terreno comum, em vez de recorrerem a litígios judiciais que muitas vezes resultam em ganhadores e perdedores.
- Incorporação de valores e perspectivas diversas: assim como Sandel argumenta que a justiça não pode ser abordada apenas por meio de princípios abstratos, a mediação de conflitos também reconhece a importância de incorporar as perspectivas e valores diversos das partes envolvidas. Em um processo de mediação, os mediadores frequentemente incentivam as partes a expressarem seus pontos de vista, preocupações e valores pessoais, ajudando assim a encontrar soluções que levem em consideração essa diversidade.
- Contextualização do conflito: Sandel enfatiza a importância do contexto social e cultural ao considerar questões de justiça. Da mesma forma, os mediadores de conflitos trabalham para entender o contexto em que um conflito surgiu. Eles investigam as dinâmicas, histórias e fatores culturais que podem ter contribuído para o conflito e buscam soluções que se encaixem nesse contexto.
- Ênfase na deliberação e diálogo: Sandel é conhecido por suas discussões públicas e debates sobre questões éticas e morais. A mediação de conflitos também é baseada no diálogo e na comunicação eficaz. Os mediadores facilitam a conversa entre as partes em conflito, incentivando a deliberação e a busca conjunta por soluções que considerem as perspectivas diversas das partes.
- Busca por soluções consensuais: tanto Sandel quanto a mediação de conflitos busca alcançar soluções consensuais. Isso significa que, em vez de impor uma solução externa, as partes envolvidas têm a oportunidade de participar ativamente da criação de um acordo que seja aceitável e justo para todos, levando em conta seus valores e perspectivas individuais.

Chega-se à conclusão de que a mediação de conflitos e seus objetivos têm sinergia com os conceitos de justiça, como valor, apresentado por esses autores.

Na sociedade brasileira, por vezes nas mais diversas situações, há a associação de que justiça é o Judiciário, e não há dúvida de que o direito tem por premissa a entrega de decisões justas, porém tem como primeiro referencial a lei, que não necessariamente traz o sentido de justiça como valor para aqueles que demandam judicialmente, além de estar inserida na cultura adversarial, da representação e da formalidade na dinâmica do processo judicial, que potencialmente oprime o jurisdicionado.

2 TECNOLOGIAS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

O direito positivado reconhece sua insuficiência diante do fato social. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus arts. 4.º e 5.º, estabelece que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”; e “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, respectivamente.

Isso mostra que outras ferramentas são necessárias na busca da justiça material, e na efetiva entrega da prestação jurisdicional justa o Direito é um dos meios possíveis de pacificação social, trata-se de um método heterocompositivo, assim como a arbitragem. Além dessas modalidades, identificam-se os métodos autocompositivos – negociação, conciliação e mediação –, que propõem uma dinâmica de protagonismo das partes envolvidas para tomada de decisão, diferente da terceirização da decisão, como acontece na decisão judicial e arbitral.

Esse portfólio para tratamento dos conflitos sociais é o que se denominou como métodos adequados de resolução de conflitos, pois a depender da característica do conflito cabe o direcionamento a uma abordagem específica, que tenha maior potencial de solução e tratamento, o que se configura como um sistema pluriprocessual, que pode ser entendido como um sistema jurídico que reconhece e incorpora diferentes abordagens ou processos para a resolução de conflitos. Em vez de depender exclusivamente do processo judicial tradicional, esse sistema pode adotar e promover outros métodos de resolução de disputas, como a mediação, a conciliação, a arbitragem, entre outros.

No cenário brasileiro, o reconhecimento de que paz social requer mais do que a aplicação do direito já se mostrou presente na promulgação da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a garantia de acesso à justiça e a busca pela solução consensual de conflitos, sendo um marco no fomento de iniciativas institucionais com o viés dialógico, o que motivou a inserção dos métodos autocompositivos no Judiciário brasileiro.

A classificação de Alcalá-Zamora y Castillo (1991) sobre as possíveis soluções para um conflito é proposta como uma forma de categorizar as diferentes vias pelas quais os conflitos podem ser resolvidos. Essas vias podem ser divididas em três grandes grupos:

Autotutela: também conhecida como autodefesa, autotutela é a forma mais primitiva de resolução de conflitos, pela qual as partes envolvidas no conflito buscam resolver a disputa por seus próprios meios, sem recorrer a terceiros neutros ou a qualquer tipo de instituição formal. A autotutela geralmente envolve força física ou a imposição de vontade por uma das partes

sobre a outra. No entanto, é importante destacar que a autotutela é frequentemente ilegal e pode levar a uma escalada do conflito.

Heterocomposição (processo): nesse grupo, as partes envolvidas no conflito buscam a resolução por meio da intervenção de uma terceira pessoa ou entidade neutra, que possui autoridade e poder para tomar uma decisão vinculativa para as partes. Essas vias incluem: arbitragem – as partes submetem a disputa a um árbitro ou a um painel de árbitros que analisam as evidências e argumentos apresentados e emitem uma decisão vinculativa; jurisdição – as partes levam o conflito ao sistema judicial formal, em que um juiz ou júri analisa o caso e emite uma decisão vinculativa de acordo com a lei.

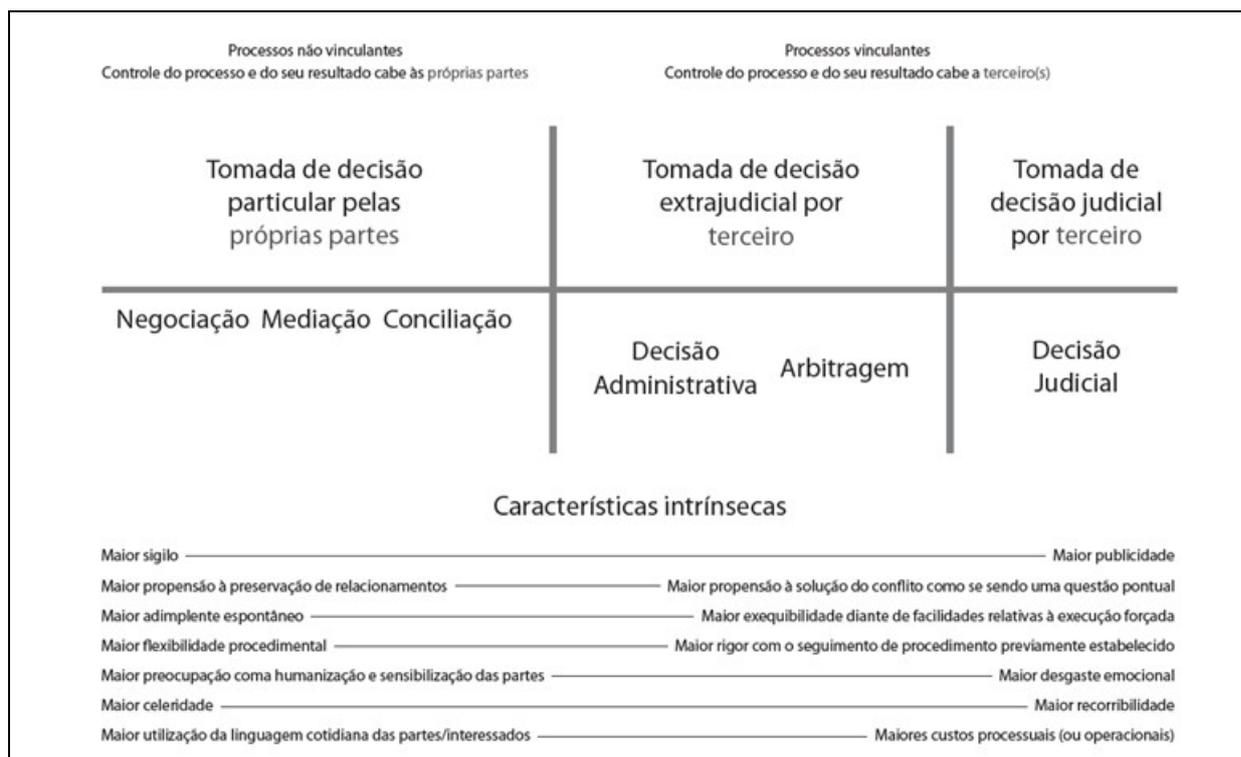
Autocomposição: nesse grupo, as partes buscam resolver o conflito de forma direta, sem a intervenção de terceiros com poder de decisão. As vias de autocomposição incluem:

- Negociação: as partes se reúnem e discutem a disputa, buscando chegar a um acordo mutuamente aceitável.
- Mediação: um terceiro imparcial, o mediador, ajuda as partes a dialogarem e encontrarem uma solução para o conflito, mas não impõe uma decisão.
- Conciliação: um terceiro neutro, o conciliador, atua como intermediário, sugerindo possíveis soluções, mas a decisão final ainda cabe às partes envolvidas.

Essa classificação ajuda a entender as diferentes abordagens para a resolução de conflitos, desde as mais primitivas e potencialmente violentas até as mais civilizadas e pacíficas, que envolvem a intervenção de terceiros imparciais ou a negociação direta entre as partes.

Considerando que a autodefesa/autotutela é, em regra, proibida, salvo situações excepcionais e por não se aproximar do conceito de pacificação, conforme expresso nas palavras de Calmon (2007), ele reconhece sua aplicabilidade, em contextos sociais primitivos, conduzindo ao descontrole e potencializando a violência. Não será objeto de análise, do presente trabalho, mesmo estando inserida na classificação proposta por Calmon (2007). Em sua essência, a autodefesa refere-se ao direito individual ou coletivo de se proteger ou defender em caso de ameaça ou agressão. Esse conceito geralmente está associado à legítima defesa pessoal em situações de perigo iminente.

De forma sistematizada, é possível pensar nas tecnologias de pacificação de forma gráfica da seguinte maneira, conforme quadro constante do *Manual de mediação* (Figura 2):

Figura 2 –Tecnologias de Pacificação Social

Fonte: Brasil (2016).

2.1 MÉTODOS HETEROCOMPOSITIVOS

A jurisdição é espécie do gênero heterocomposição, atua preponderantemente como um monopólio indelegável, pois se fundamenta no poder estatal de decisão imperativa e força coercitiva, sem qualquer necessidade de anuência dos envolvidos. No entender de Calmon (2007), é meio de resolução de conflito pois promove a certificação e a satisfação do direito declarado.

Nessa circunstância, a dinâmica estabelecida é a de um terceiro imparcial, com autoridade para tomada de decisão com força coercitiva, substituindo as partes, manifestando o que seria o direito objetivo no caso concreto. Para tanto, é necessária a válida formação da relação jurídica, com fulcro em estabelecer a paz social e a ordem jurídica. É o que preconiza a Constituição Federal em seu art. 5.º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esse inciso expressa o acesso ao Judiciário a todos aqueles que entendem ter uma lesão ou ameaça a seu direito, no intuito de fazer justiça, sendo a última *ratio* na busca de uma solução justa. O acesso à justiça tem um significado amplo da atuação preventiva e corretiva de forma concomitante, do Poder Judiciário e dos operadores do direito. Nesse mesmo contexto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 5.º, LIV, as garantias que permitem aos sujeitos

de direito a proteção, e não arbitrariedade, pelo devido processo legal. Para tanto, o fluxo processual, visando o atendimento às garantias constitucionais, tornou-se complexo e formal, levado a uma estruturação com as mesmas características.

Podem-se elencar como garantias constitucionais: independência, imparcialidade do julgador, motivação das decisões, contraditório, ampla defesa, definitividade das decisões, paridade de armas, demanda por um sujeito diverso, órgão julgador. Somam-se a estes a inafastabilidade, a improrrogabilidade, a investidura, a correlação, a indelegabilidade e a inércia. Trata-se da cultura da sentença.

São amplamente conhecidas a ineficiência do Poder Judiciário, sua morosidade e sua busca pela celeridade e produtividade ao longo dos anos. Esse aumento de litigiosidade, na análise de Figueiredo e Mascarenhas (2012, p. 5), trata-se do papel do Judiciário em tutelar os direitos negligenciados e/ou precarizados pelo Executivo e Legislativo, assim como identifica o que denominou de 1.^a, 2.^a, e 3.^a ondas de acesso à justiça:

[...] o aumento da litigiosidade também se deve à conscientização dos cidadãos dos seus direitos e às chamadas ondas ou soluções de acesso à justiça, que se caracterizam pela assistência judiciária aos pobres (1.^a onda ou solução), pelas reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para interesses difusos (2.^a onda ou solução) e por uma concepção de acesso mais amplo à justiça, garantido pelo conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (3.^a onda ou solução).

A lógica de solução de conflito estabelecida no Judiciário é a do poder, pois quem decide detém esse poder, e a função jurisdicional ao dizer o direito está lastreada na lei, ou seja, os conflitos factíveis de solução pacificadora são aqueles que têm meios legais de solução. No entanto, o fato social é muito mais dinâmico do que o processo legislativo, a sociedade moderna é complexa, plural e diversa, definitivamente não consta na letra da lei toda essa pluralidade e complexidade. Portanto, é evidente que o Judiciário no monopólio do exercício da jurisdição não é suficiente para promover a justiça, requer complementaridade. No entender de Calmon (2007, p. 46): “[...] os problemas da justiça são vistos em duas vertentes: a inflação processual e a inadequação dos métodos antigos para atender aos problemas modernos”.

Essa visão de complementaridade é relevante e vai ao encontro dessa adequação à contemporaneidade, pois coloca os demais métodos de resolução de conflito diferentes da judicialização, com *status* de igualdade, e não de subordinação. Caracteriza-se como adequado, e não

alternativo, uma vez que alternativo é escolha de algo principal e adequado é conformidade com a característica do conflito.

Trata-se de uma concepção tridimensional de jurisdição, não é negado o aspecto normativo, mas não tem o *status* de principal (Cappelletti, 1994).

Em vez de uma concepção unidimensional, pela qual o direito e a ciência jurídica se limitam à declaração de normas, afirma-se uma concepção tridimensional: uma primeira dimensão reflete o problema, necessidade ou exigência social que induz à criação de um instituto jurídico; a segunda dimensão reflete a resposta ou solução jurídica, por sinal uma resposta que, além das normas, inclui as instituições e os processos, destinados a tratar daquela necessidade, problema ou exigência social; enfim, uma terceira dimensão encara os resultados, ou o impacto dessa resposta jurídica acerca da necessidade, problema ou exigência social.

O Judiciário tem potencial de orquestrar tais caminhos, pois legitimado socialmente como órgão garantidor da justiça, porquanto o conflito requer uma compreensão social, e não apenas jurídica. A delegação do poder de decisão que ocorre com o excesso de judicialização dos conflitos tem potencial de que seu efeito não seja a pacificação social, pois a solução dada deixa na sociedade as mazelas daqueles que se sentem injustiçados.

Como outra espécie do gênero heterocomposição, conforme mencionado, temos a arbitragem, em que o árbitro é o terceiro imparcial com autoridade para proferir a decisão; atua na esfera privada, de forma análoga ao juiz de direito, porém na fase de conhecimento, o que não ofende o monopólio do uso da força, compatibilizando com a dinâmica da jurisdição e seu papel estatal.

Os conflitos tratados devem ser de natureza disponível e em regra cuida-se de temas de natureza patrimonial, por apresentarem vantagens em face da via judicial, no que tange à celeridade, confidencialidade e custos. Após a publicação da lei (Lei 9.307/1996), tornou-se uma ferramenta importante, principalmente no mundo dos negócios, oferecendo credibilidade e característica de imposição diante do não cumprimento.

As vantagens apontadas por esse método são: celeridade, especialidade do julgador (que pode ser escolhido pelas partes), flexibilidade, custo de oportunidade, sentença arbitral, que equivale a sentença judicial, e irrecorribilidade das decisões, prevista no art. 31 da Lei 9.307/1996. Esta última característica é bastante relevante para adesão a esse método, garantindo a celeridade, pois inexistente duplo grau de jurisdição (salvo se convencionado entre as partes), aspecto que também atrai o segmento empresarial, aderindo-se a esse método.

Na hipótese de sentença arbitral nula, nos termos do art. 32 da Lei 9.307/1996, caberá ao Judiciário a análise acerca da higidez da sentença proferida pelos árbitros, analisando única

e exclusivamente os elementos elencados no referido artigo, que trata eminentemente de aspectos de legalidade, não se adentrando no mérito.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I – for nula a convenção de arbitragem;

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei n.º 13.129, de 2015.)

VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2.º, desta Lei.

2.2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Tais métodos primam pelo protagonismo das pessoas envolvidas no conflito, garantindo a autonomia e a criatividade na busca da solução, claro que dentro da premissa daquilo que não é defeso em lei. Trata-se de solução parcial, pois fruto do consenso. A autocomposição tem potencial em várias fases do conflito:

- 1) Antes de se cogitar a judicialização.;
- 2) Quando a judicialização é iminente;
- 3) Realizada fora do processo, porém de forma concomitante; e
- 4) Realizada no processo.

Considerando esse entendimento como base, vejamos as espécies, seus conceitos e aplicabilidade.

As vantagens da adoção da autocomposição, nas palavras de Watanabe (2011), são: autonomia das partes na tomada de decisão (empoderamento), celeridade, previsibilidade, preservação das relações entre as partes, restabelecimento do diálogo e economicidade. O termo do acordo tem natureza de título executivo, sendo judicial ou extrajudicial, a depender de sua origem, porém não está expresso na legislação específica se sua natureza é irrecorrível quando extrajudicial.

A autocomposição propõe a autoria da decisão pelos envolvidos, fazendo parte do processo decisório, e o nível de comprometimento é diferente, afinal a decisão foi construída em

conjunto, e não determinada, o que muda a lógica. Essa experiência mais dialógica de decisão pode ter um efeito pedagógico de como lidar com os conflitos na vida social. Trata-se de um efeito subsidiário ao processo, que se dá pela experimentação, e a partir dessa experiência, com maior protagonismo diante de seus conflitos, há potencial de minimizar a “terceirização” da decisão pela judicialização.

A lógica da cultura de paz é tratar o conflito como fato social, inerente à vida em comunidade. A paz não significa a ausência de conflito, pois, se assim fosse, seria uma utopia; trata-se de adotar a forma adequada para a resolução, desconstrução ou transformação do conflito, a depender do contexto específico. É certo que não há um monopólio da resolução dos conflitos.

2.2.1 Negociação

Negociação é o processo pelo qual duas ou mais partes interagem para chegar a um acordo ou resolução de diferenças, com o objetivo de alcançar um resultado mutuamente aceitável. Envolve a troca de ideias, propostas, demandas e contrapropostas com o intuito de chegar a um entendimento que satisfaça, pelo menos em parte, as necessidades e os interesses de todas as partes envolvidas, ocorrendo em uma ampla variedade de contextos, desde situações comerciais, políticas, diplomáticas, até questões pessoais do dia a dia. Pode ser cooperativa, em que as partes trabalham juntas para alcançar um acordo mútuo, ou competitiva, em que as partes competem para obter a melhor parte do acordo. Além disso, os resultados das negociações podem ser *win-win* (ganha-ganha), quando ambas as partes obtêm benefícios, ou *win-lose* (ganha-perde), em que uma parte sai com mais vantagens em detrimento da outra.

Habilidades importantes na negociação incluem a capacidade de comunicação eficaz, escuta ativa, empatia, criatividade na geração de soluções, controle emocional, análise de cenários, capacidade de compromisso e tomada de decisões ponderadas. A negociação bem-sucedida geralmente requer equilíbrio entre assertividade (defender seus próprios interesses) e cooperação (trabalhar em direção a um acordo).

Negociação é inerente à condição humana, e o entendimento do que é negociação tem sido impactado de forma revolucionária ao longo das últimas décadas. A visão hierárquica de que havia sempre alguém que decidir e os demais seguirem ainda é viva na lembrança de muitos, o que permeia nossa cultura, porém o mundo moderno tem se caracterizado por organizações mais horizontais, a interdependência se mostra cada vez mais nítida e requer uma maneira de negociar diferente do formato hierarquizado, o que Fisher, Ury e Patton (2018) apontam

como “revolução da negociação”, ou seja, a transformação para um conceito de redes de negociação.

Ao pensar em redes de negociação, já se desconstrói a ideia de que negociação está associada a questões jurídicas, empresariais, diplomáticas exclusivamente, e negociar faz parte da vida em sociedade, em todas as instâncias, seja pessoal, profissional, familiar entre outras.

Outro aspecto importante é o melhor entendimento de que negociar gerava uma percepção recorrente entre as pessoas, de que se tratava de embate, ou que, para que houvesse acordo, sempre alguém sairia perdendo, ou seja, ganha-perde, não se cogitava a possibilidade de benefício para ambas as partes. No entanto, na atualidade, as formas cooperativas de resolução de disputas são conhecidas e, embora não seja possível um resultado ganha-ganha, este pode ser a melhor alternativa possível para todos os envolvidos, sem que seja necessário ceder.

A denominada “revolução da negociação”, no entender de Fisher, Ury e Patton (2018), está em franco progresso e eles reconhecem que se fundamenta na negociação baseada em princípios, que significa trabalho coletivo de ganhos mútuos e legitimidade de critérios para tomada de decisão, o que nas palavras dos autores significa: “O método de negociação baseada em princípios é firme com os méritos e gentil com as pessoas” (Fisher; Ury; Patton, 2018, p. 18).

A Negociação Baseada em Princípios, também conhecida como “Negociação de Harvard” ou “Método de Negociação de Harvard”, é uma abordagem desenvolvida na Escola de Direito de Harvard nos anos 1980 que busca criar acordos mutuamente benéficos, focando os interesses subjacentes das partes envolvidas. Essa abordagem foi popularizada por Fisher, Ury e Patton no livro *Como chegar ao sim (Getting to Yes)*, que se tornou uma referência amplamente reconhecida na área de negociação.

Os princípios-chave da Negociação Baseada em Princípios incluem:

- Separação das pessoas do problema: a abordagem recomenda que as partes envolvidas na negociação se concentrem nos problemas e interesses, em vez de personalizar a situação. Isso ajuda a reduzir emoções negativas e permite um foco mais objetivo nas questões reais em discussão.
- Foco em interesses, não em posições: em vez de fixar-se em posições rígidas, as partes devem explorar e entender os interesses subjacentes que motivam suas demandas. Isso possibilita a criação de soluções criativas que atendam a ambos os lados de maneira mais eficaz.
- Geração de opções de ganho mútuo: encoraja-se a colaboração para desenvolver diversas opções de acordo que possam beneficiar ambas as partes. Isso requer

criatividade e abertura para considerar alternativas que podem ser mais vantajosas do que as soluções iniciais propostas.

- Critério objetivo: busca-se estabelecer critérios imparciais e objetivos para avaliar as soluções propostas. Esses critérios podem incluir padrões de mercado, princípios legais ou outros parâmetros aceitos, o que ajuda a avaliar as opções de maneira mais justa e lógica.
- Alternativas à negociação: exploração das alternativas disponíveis caso um acordo não seja alcançado. Isso ajuda a avaliar o custo-benefício da negociação em relação a outras opções disponíveis.

A Negociação Baseada em Princípios enfatiza a comunicação aberta, a escuta ativa e a colaboração entre as partes. Seu objetivo é criar acordos duradouros e mutuamente benéficos, promovendo uma abordagem mais construtiva e menos adversarial para resolver diferenças. É especialmente útil em situações em que as partes precisam manter relacionamentos contínuos ou quando se deseja evitar conflitos prolongados.

O resultado esperado é que seja a melhor decisão possível para os envolvidos, preservando as relações, oferecendo perenidade e novas oportunidades, pois possibilitar que a vantagem obtida seja mútua potencializa a estabilidade do acordo e, conseqüentemente, gera a viabilidade de ampliação das oportunidades. Na negociação não há necessidade de facilitador, porém é possível e recorrente a participação de terceiro que atuará de forma parcial, visando o interesse específico, como é o caso de advogados e negociadores profissionais.

2.2.2 Conciliação e mediação

Ambos são métodos autocompositivos que preveem a participação de um terceiro imparcial. No Brasil, a experiência com a conciliação tem sua origem em 1984, com sua inclusão nas pequenas causas, a partir da vigência da Lei 7.244, sendo reconhecido que em sua introdução não se enfatizam aspectos como técnica, capacitação e o procedimento, o que difere do modelo americano, o qual foi a inspiração legislativa.

Em 2014, o CNJ estabeleceu a Recomendação 50/2014, que recomendava aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.

Em 2010, com a publicação, pelo CNJ, de norma infralegal – Resolução 125/2010 –, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, caracterizou-se como a

formalização da inserção da mediação no contexto do Judiciário brasileiro, tendo por base o voluntariado, ou seja, a política pública que tinha como sustentação o trabalho voluntário de inúmeros profissionais, cuja capacitação específica era requerida e a experiência institucional com a autocomposição remetia-se à prática da conciliação.

Cinco anos passados da criação da Resolução CNJ 125/2010, foi elaborada a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que entrou em vigor em 26 de junho de 2015. Essa lei estabeleceu as bases legais para a mediação no Brasil, definindo os princípios, as diretrizes e os procedimentos para sua aplicação. Ela reconheceu a mediação como um meio adequado de solução de conflitos e estabeleceu diretrizes para sua aplicação tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

Outro marco importante foi a inclusão da mediação e conciliação no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que entrou em vigor em 18 de março de 2016. Esse código estabeleceu a autocomposição – conciliação e mediação – como uma etapa preliminar ao processo judicial, possibilitando que as partes sejam encaminhadas à mediação ou à conciliação antes do início do fluxo processual. Além disso, o código previu a criação dos Cejuscs, responsáveis por promoverem a mediação e a conciliação.

Visando distinguir os institutos, serão considerados os elementos de finalidade, método e vínculos.

Na conciliação, diferente da negociação, é requisito a intervenção de um terceiro imparcial, que atua como assistente das partes para viabilizar o acordo. A doutrina entende que tal técnica deva ser adotada para conflitos relativos a relações não perenes, sem vínculos emocionais relevantes, trata-se de uma negociação assistida. Privilegia o acordo, usando técnicas de abertura do diálogo entre as partes para viabilizar a negociação cooperativa (ganha-ganha). Nessa abordagem, o conciliador poderá propor, dizer o direito, oferecendo elementos que mobilizem as partes ao caminho do acordo, técnica que já está amplamente difundida no Judiciário brasileiro, mas que também é cabível em etapa prévia à judicialização, como alternativa diante da impossibilidade da autocomposição pura.

A mediação é um método autocompositivo, com a participação de um terceiro imparcial, isento de relação de interesse ou envolvimento no conflito, sendo uma exigência ética, pois somente o acordo firmado por livre expressão da vontade será considerado legítimo. O mediador atua como facilitador do diálogo entre as partes na busca de transformar o modo como veem o conflito, criando uma situação em que sejam capazes de lidar de forma autônoma com as tensões inerentes a sua relação, seja no presente ou no futuro. Essa dinâmica requer que no processo de mediação haja multidisciplinaridade, ou seja, a condução por mais de um

profissional é desejável, que poderá ser um profissional de diversas áreas, por exemplo, psicologia, assistência social, antropologia, para enriquecimento da prática.

Esse tipo de método é mais indicado quando o conflito envolve uma relação duradoura, pois trabalha sobre sentimentos em conflito. A função do mediador é ouvir e fazer com que as partes, pela exposição, falem e elaborem seus conflitos, chegando a um entendimento, mudando assim seu modo de percepção do conflito.

Nos termos do que consta expresso no *site* do CNJ, temos o seguinte conceito de mediação:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

Pelo conceito apresentado *supra*, são identificados elementos relevantes no entendimento dessa forma de resolução de conflitos. O mediador atua como facilitador do diálogo, ou seja, não tem o papel de propor soluções, e sim a partir das narrativas apresentadas colaborar com técnicas dialógicas para que as partes construam coletivamente, de forma autônoma, o restabelecimento do diálogo, pois esse é seu objetivo; o acordo pode ser consequência, mas não o objetivo a ser alcançado.

A mediação de conflitos é um processo, o prazo para seu término não é fixo, no entanto, pela prática, observa-se que não se trata de um período longo que a inviabilize como método célere. Os conflitos compatíveis com o processo de mediação são aqueles em que os envolvidos têm relação continuada, sendo viável quando há tempo suficiente para o diálogo, intenção de resolução do conflito e disponibilidade interna para participação de forma colaborativa. Nesse sentido, são exemplos as relações familiares, o que no cenário brasileiro se configura tanto no contexto doméstico quanto no empresarial.

Os princípios norteadores da mediação são: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (art. 2.º da Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação). Trata-se de uma quebra de paradigma na abordagem de resolução de conflitos que se insere na lógica da cultura de paz, na dimensão como reguladora de conflitos.

O instituto da mediação possui várias escolas de atuação, sendo importante para o presente trabalho o entendimento de forma sintética das características das principais. Essa síntese

a ser apresentada auxiliará no entendimento diante das observações das sessões de mediação, na prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Mediação facilitativa, ou negociação assistida, é o modelo linear ou transacional de Harvard, que tem como expoentes Fisher, Ury e Patton (2018). O foco é o acordo tratar de forma pragmática o conflito, tendo como etapas desse método: separe as pessoas do problema; concentre-se nos interesses, não nas posições; crie opções com possibilidades de ganhos mútuos; e insista em usar critérios objetivos. Esse modelo é denominado pelos autores como negociação baseada em princípios, que descrevem da seguinte forma:

No método da negociação baseada em princípios, desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard (*Harvard Negotiation Project*), o negociador decide as questões por seus méritos, e não por um processo de barganha focado no que cada lado diz que vai ou não fazer. Ele sugere que você busque ganhos mútuos sempre que possível e que, quando os interesses forem conflitantes, insista em fazer com que o resultado se baseie em critérios justos, seja qual for a vontade das partes.

Da descrição feita pelos próprios autores verifica-se que o mérito do conflito é tratado de forma pragmática, o que os autores chamam de firmeza, e as pessoas são envolvidas com gentileza no intuito de o resultado ser merecido sem renunciar à integridade.

Mediação avaliativa trata-se da experiência do Judiciário americano, o qual, em regra, adota esse método em que o mediador tem experiência jurídica e/ou específica quanto ao mérito do conflito. Dessa forma, ele tem condições para fazer análises de riscos e êxito, com uma postura avaliativa do processo e uma postura ativa nas discussões do mérito, sugerindo opções de resolução. No âmbito do Judiciário brasileiro, aproxima-se da prática da conciliação.

Modelo Circular Narrativo Sistêmico de Sara Cobb, em cuja prática o conteúdo dos autos processuais não é levado em conta, e sim as narrativas das partes, que têm valor – oralidade como princípio. Utiliza-se a narrativa das partes como base analítica e propositiva e o foco está na comunicação como meio de tratar o conflito. O foco desse modelo está, ao mesmo tempo, no acordo e na transformação da experiência conflituosa.

O Modelo Transformativo de (Bush; Folger 2005) tem como foco o favorecimento das transformações pessoais e sociais do conflito. Os referidos autores assinalam que a teoria da transformação dos conflitos tem o seguinte ponto de partida:

De acordo com a teoria transformativa, o que as pessoas acham mais significativo sobre o conflito não é que frustrate a satisfação de algum direito, interesse ou busca, não importa o quão importante seja, mas que os conduza e até os force a se comportar em relação a si mesmos e aos outros de maneiras que eles não entendem desconfortável e até repulsiva. Mais especificamente,

aliena-os de seu senso de sua própria força e de seu senso de conexão com os outros, interrompendo e minando assim a interação entre eles como seres humanos. Essa crise de deterioração na interação humana é o que as partes acham mais comovente, significativo – e perturbador – sobre a experiência do conflito.

Esse método traz como premissas a ampliação das perspectivas com o intuito de transformar, utilizando-se da valorização dos envolvidos para que surja o sentimento de capacidade de agir, reconhecendo as partes dando a elas a possibilidade do protagonismo; trata-se da legitimação e do empoderamento das partes.

Bush e Folger (2005) trazem interessante reflexão sobre o uso das diversas metodologias de mediação e sua aplicabilidade, e em nenhum momento desqualificam qualquer técnica, apenas enfatizam que é necessária uma escolha e, a partir desta, que seja conduzida a prática nesses termos, do contrário haverá risco de que o profissional se perca na condução ou fique girando em círculos sem atingir nenhum objetivo.

No entender de Bush e Folger (2005), há três principais teorias no campo do conflito: Teoria do Poder – trata da consolidação do poder visando a dominação da outra parte, ou resistir a essa dominação; Teoria dos Direitos – trata da construção de argumentos principiológicos visando o convencimento de autoridade do direito de seu pedido; e Teoria da Necessidade – encontrar uma solução que atenda às necessidades aparentemente conflitantes de todos os lados.

Os modelos de mediação apresentados não esgotam o tema, porém foram selecionados como os principais que se têm praticado, não se configurando como a integralidade das opções existentes e em prática.

Outro aspecto da prática da mediação é o fato de ela ser possível em várias áreas como: empresarial, educacional; comunitária; judicial; internacional; e familiar.

De forma sistematizada, o *Manual de mediação* elaborado pelo CNJ traz um quadro (Figura 3) que evidencia as diferenças de abordagem entre a heterocomposição e autocomposição:

Figura 3 – Diferenças de abordagem entre a heterocomposição e autocomposição

Processos autocompositivos	Processos heterocompositivos
<ul style="list-style-type: none"> • Prospectivos • Foco em soluções • Disputa deve ser resolvida • Enfoque pluralista • Uso pragmático do Direito • Formalismo definido pelo usuário 	<ul style="list-style-type: none"> • Retrospectivos • Foco em culpa • Disputa deve ser vencida • Enfoque monista • Uso dogmático do Direito • Formalismo definido pelo prestador
<ul style="list-style-type: none"> • Linguagem e regras simplificadas • Participação ativa das partes • Advogados direcionados a contribuir com soluções negociadas • Foco em interesses • Processo humanizado 	<ul style="list-style-type: none"> • Linguagem e regras tradicionais • Participação ativa dos operadores do direito • Advogados direcionados a atuar no processo para vencer • Foco em direitos e fatos • Processo positivado

Fonte: Brasil (2016).

2.2.2.1 *Desafios da mediação judicial*

Em 2016, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e com a Lei de Mediação 13.140/2015, as práticas autocompositivas foram institucionalizadas e ganharam visibilidade social, notando-se, por conseguinte, um significativo volume de demandas tratadas com essa ferramenta no âmbito do Judiciário. É de notório conhecimento que a introdução dos métodos autocompositivos no Judiciário tem por objetivo principal ganhos na celeridade, ou seja, na extinção dos processos judiciais pelo mérito, sendo o acordo seu foco.

Um dos elementos que caracterizam a mediação em comparação com a decisão judicial é sua celeridade, pois ausentes aspectos como atrasos processuais, relativos a reagendamentos, questões cartorárias, suspensões, entre outros. No entanto, é importante observar que a celeridade da mediação depende de vários fatores, como a complexidade da disputa, a disponibilidade das partes e do mediador, bem como o comprometimento das partes em resolver suas diferenças. Embora a mediação tenha potencial de oferecer uma resolução mais rápida, é essencial que as partes estejam dispostas a colaborar e dialogar com boa-fé.

A compatibilização entre o objetivo central da mediação, que é restabelecer o diálogo e buscar soluções colaborativas, e o objetivo histórico do judiciário de celeridade é um desafio importante. É necessário encontrar um equilíbrio entre eficiência e qualidade na resolução de conflitos, levando em consideração as características específicas de cada caso.

Nesse contexto, reconhecendo o volume crescente de processos tramitando no Judiciário e a necessidade de celeridade para sua solução, estamos diante de um cenário que tem forte potencial de influenciar de maneira significativa a prática da mediação dentro dos Tribunais, pois o instituto sofre as pressões institucionais que têm como característica a prática da heterocomposição (decisão judicial), em que um terceiro imparcial, com autoridade para tomada de decisão, decide, em geral, com base nos aspectos técnicos do conflito, sem a participação colaborativa das partes.

A compreensão da nova dinâmica – mediação –, em seus tempos e configurações, tem um campo potencial de desvirtuamento, logo, há um risco de que possa ser cooptada pela formalidade do Poder Judiciário e perca alguns dos princípios e abordagens que a tornam uma alternativa flexível e colaborativa para a resolução de conflitos. Trata-se de mudança cultural, sendo um processo de longo prazo, que requer muito esforço no entendimento e acolhimento das mudanças e inovações que promove.

O objetivo principal da mediação é o restabelecimento do diálogo, o que eleva o potencial de construção de acordos, porém esse é aspecto subsidiário, pois o aspecto qualitativo é o mais relevante. O Judiciário, por sua vez, por motivos históricos de aumento de demandas, tem como foco o aspecto quantitativo. A possibilidade de um processo de mediação conduzido em seu tempo de amadurecimento, tendo como resultado o acordo, pode, além da resolução específica do caso concreto, ter perenidade quanto ao estabelecido pelas partes, sendo mitigador de novas demandas.

A mediação é fundamentada em princípios como a autonomia das partes, a confidencialidade, a imparcialidade do mediador, a oralidade, a informalidade e a voluntariedade da participação (art. 2.º da Lei 13.140/2015). Ela tem o intuito de promover a comunicação efetiva, a compreensão mútua e a busca por soluções consensuais. No entanto, quando a mediação é realizada no contexto do sistema judiciário, existe o risco de que a formalidade e as regras processuais do tribunal possam interferir nesses princípios e abordagens.

É possível elencar alguns pontos de atenção, tendo como referencial os autores Bush e Folger (2005):

- Pressões para chegar a um acordo: em alguns casos, pode haver pressões por parte do sistema judiciário para que as partes cheguem a um acordo na mediação, em vez de seguirem com um processo litigioso. Essas pressões podem comprometer a autonomia das partes e sua capacidade de tomar decisões informadas e mutuamente satisfatórias.

- **Influência da autoridade judicial:** a presença de um mediador designado pelo tribunal pode introduzir uma dinâmica de autoridade que afete o equilíbrio de poder entre as partes. A influência da autoridade judicial pode minar a imparcialidade percebida do mediador e prejudicar a capacidade de as partes expressarem livremente suas preocupações e interesses.
- **Restrições procedimentais:** em alguns casos, a mediação no contexto do sistema judicial pode ser regida por regras e procedimentos formais que limitam a flexibilidade e a espontaneidade do processo de mediação. Isso pode impedir a livre troca de informações, a exploração de soluções criativas e a construção de um relacionamento de confiança entre as partes.
- **Ênfase na resolução rápida:** a pressão por celeridade, como mencionado anteriormente, pode resultar em um foco excessivo na obtenção de um acordo rápido, em detrimento de um processo de mediação mais aprofundado e inclusivo. Isso pode afetar a qualidade e a sustentabilidade dos acordos alcançados.

A pressão por celeridade e acordos na mediação judicial pode ter alguns impactos qualitativos. É importante considerar que esses impactos podem variar dependendo do contexto específico e das partes envolvidas, mas apresentam-se algumas reflexões sobre o tema (Bush; Folger, 2005):

- **Pressão sobre as partes:** a pressão por celeridade e acordos pode colocar pressão adicional sobre as partes envolvidas no processo de mediação. Elas podem se sentir pressionadas a chegar a um acordo rapidamente, mesmo que não estejam totalmente satisfeitas ou não tenham tido tempo suficiente para explorar todas as opções. Isso pode criar um ambiente de tensão e ansiedade, impactando a capacidade das partes de tomar decisões informadas.
- **Sacrificar a qualidade da negociação:** quando há uma forte pressão para alcançar acordos rapidamente, as partes podem ser tentadas a fazer concessões prematuras ou a evitar aprofundar a discussão sobre suas necessidades e interesses. Isso pode levar a acordos superficiais ou insatisfatórios, que não abordam completamente as questões subjacentes. A pressão pela celeridade pode interferir na qualidade da negociação e na busca de soluções duradouras e mutuamente satisfatórias.
- **Desigualdade de poder:** a pressão por acordos rápidos pode afetar desproporcionalmente as partes que têm menos poder na disputa. Se uma parte se sentir pressionada a aceitar um acordo desfavorável por medo de prolongar o processo ou enfrentar custos adicionais, isso pode resultar em desequilíbrio de poder

e em um acordo desigual. A igualdade de oportunidades e a tomada de decisões informadas podem ser comprometidas quando a pressão pela celeridade é excessiva.

- Consideração insuficiente dos interesses das partes: a pressão por acordos rápidos pode fazer com que os mediadores e as partes não explorem completamente os interesses subjacentes envolvidos na disputa. A busca por uma resolução rápida pode levar a um foco excessivo em questões superficiais e a uma negligência dos aspectos mais complexos e fundamentais do conflito. Isso pode resultar em soluções temporárias ou insatisfatórias a longo prazo.

Para mitigar esses impactos, é importante que os profissionais na mediação judicial trabalhem para criar um ambiente que permita às partes um tempo adequado para expressar suas preocupações, explorar opções e tomar decisões informadas. Os mediadores devem equilibrar a pressão pela celeridade com a necessidade de garantir um processo justo, inclusivo e de qualidade, que leve em consideração os interesses e as necessidades de todas as partes envolvidas no conflito, sendo importante que estejam conscientes desses riscos e trabalhem ativamente para preservar os princípios fundamentais da mediação, mesmo dentro do contexto formal do sistema judiciário.

A capacitação adequada dos mediadores, a adoção de diretrizes éticas e a promoção de práticas que valorizem a autonomia das partes e a colaboração são medidas essenciais para mitigar o risco de cooptação da mediação pela sistemática vigente no Poder Judiciário.

3 JUDICIALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

3.1 MARCOS REGULATÓRIOS

Na década de 1980, começaram-se as reformas processuais e, como consequência, as seguintes iniciativas foram estabelecidas, de forma cronológica, que evidenciam as ações lideradas pelo Judiciário na tentativa da busca da celeridade, que ao longo do tempo tem sido seu maior interesse. O início se deu em 1984, quando foi promulgada a Lei 7.244 – Lei de Pequenas Causas, que ofereceu no contexto do Poder Judiciário a conciliação como etapa nesse segmento do processo judicial, como forma de solução de conflitos.

Em 1988, foi promulgada a Constituição, também denominada “Constituição Cidadã”, que trouxe em seu art. 5.º os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, além de tratar expressamente no art. 98 da justiça de paz, o que é um resgate da antiga função atribuída ao juiz de paz, que havia sido abolida sua obrigatoriedade com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889.

No que se refere à justiça de paz, mesmo com previsão constitucional, inexistente qualquer normatização quanto a essa função – juiz de paz. O que há é um Projeto de Lei no Senado Federal (Projeto de Lei 551/2007), que se encontra na Câmara dos Deputados desde 2010, com *status*: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 1995, houve uma ressignificação na legislação dos juizados especiais, até por sua previsão constitucional, ampliando sua competência para esfera criminal, e definiu sua competência em causas cíveis até 40 salários-mínimos, mantendo a conciliação como método a ser adotado no fluxo processual.

A Lei da Arbitragem, 9.307/1996, revitalizou a prática no Brasil, há longo tempo esquecida, para solução privada de controvérsias patrimoniais, sendo hoje amplamente utilizada em razão de seu aspecto de sigilo, celeridade e economia, principalmente por pessoas jurídicas.

Com a criação das câmaras arbitrais, a mediação extrajudicial também floresceu em parceria com essas instituições, e de forma proativa alguns juízes e tribunais deram início à utilização da mediação de conflitos, em caráter voluntário, como parte dos processos em curso.

Em 29 de novembro de 2010, sob a condução do Ministro Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, foi estabelecida a política pública, trabalho elaborado por um grupo liderado pelo Professor Kazuo Watanabe, que se denominou Resolução

125, a qual regulamentou a conciliação e a mediação em todo o território nacional, para, consequentemente, estabelecer as diretrizes aos tribunais; tratava-se de política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse.

Em 2015, foi publicada a Lei 13.140, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e em março do mesmo ano foi sancionado pela Presidente da República o novo Código de Processo Civil, que iniciou sua vigência em 2016. Em seu texto, os institutos dos métodos adequados de tratamento dos conflitos foram fortalecidos, em seus arts. 165 a 175, sendo os profissionais considerados auxiliares da Justiça, estabelecendo um procedimento denominado conciliação/mediação judicial. Além disso, no art. 334, consolidou-se como uma etapa necessária ao processo judicial a audiência de conciliação ou mediação, não mais se limitando ao livre-arbítrio do juízo, mantida a característica da voluntariedade.

Essas iniciativas foram propostas e implementadas tendo como motivação uma questão crítica do Poder Judiciário, que é a celeridade. Tal aspecto merece destaque pois a inserção desses métodos como parte do processo judicial ocorreu no sentido de que pudessem oferecer formas mais céleres na extinção de processos, o que, por si só, já é um ponto de atenção, pois na introdução de tais métodos o como ponto principal foi a celeridade (quantidade), e não a melhora na qualidade da prestação jurisdicional.

3.1.1 Resolução CNJ 125/2010

A Resolução CNJ 125/2010 foi motivada por uma combinação de preocupações sobre a eficiência do sistema judicial, a acessibilidade à justiça e a necessidade de adotar outros métodos para lidar com disputas de maneira mais ágil, econômica e satisfatória para todas as partes envolvidas. Tratava da regulamentação e promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, no âmbito do Poder Judiciário. A resolução foi promulgada em 29 de novembro de 2010 e estabeleceu diretrizes e normas para a implementação e o aprimoramento desses métodos como alternativas ao processo judicial tradicional.

As principais motivações para sua implantação foram:

- Desafios no sistema judiciário: o sistema judiciário brasileiro enfrentava problemas de congestionamento, morosidade e custos elevados. A Resolução CNJ 125/2010 foi uma resposta à necessidade de buscar soluções mais eficientes para lidar com o grande volume de casos pendentes.

- Acesso à justiça: ampliação do acesso dos cidadãos à justiça, proporcionando alternativas mais acessíveis e menos formais para a resolução de conflitos. Isso permitiria que as partes tivessem mais controle sobre o processo e o resultado.
- Cultura de resolução consensual: promoção de uma mudança cultural em direção à resolução consensual de conflitos. A ideia era incentivar as partes a buscarem acordos amigáveis, em vez de litigarem por longos períodos nos tribunais.
- Agilidade e eficiência: a mediação e a conciliação têm o potencial de ser mais céleres e eficientes do que o processo judicial tradicional. A resolução procurou aproveitar esses métodos para resolver disputas de maneira mais rápida e menos onerosa.
- Sobrecarga do sistema judicial: a crescente demanda por serviços judiciais estava causando congestionamento nos tribunais. A promoção da conciliação e mediação poderia aliviar essa carga, permitindo que os tribunais se concentrassem em casos mais complexos e em litígios que não podem ser resolvidos de maneira consensual.
- Promoção de acordos duradouros: a resolução visava à promoção de acordos que fossem mais duradouros e satisfatórios para as partes, uma vez que as soluções eram construídas com base em seus interesses e necessidades reais.
- Desenvolvimento de profissionais qualificados: ao estabelecer a necessidade de capacitação e treinamento para conciliadores e mediadores, a resolução buscava garantir a qualidade e a confiabilidade dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Tendo como característica principal o estímulo à conciliação e mediação, a resolução tem como objetivo fomentar a cultura da resolução consensual de conflitos, incentivando a adoção de práticas como a conciliação e a mediação em processos judiciais e extrajudiciais.

- Princípios orientadores: reforço aos princípios fundamentais, como a imparcialidade, a autonomia das partes, a confidencialidade e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas.
- Obrigação de designar conciliadores e mediadores: determinação aos tribunais que designam conciliadores e mediadores para atuarem nos processos judiciais e, sempre que possível, também em processos extrajudiciais. Esses profissionais devem ser capacitados e estar aptos a realizar suas funções de maneira eficiente e imparcial.
- Realização de sessões de conciliação e mediação: promoção de audiências de conciliação e mediação como etapas obrigatórias em alguns casos, como na área de família, em que se busca resolver conflitos de forma amigável e preservar as relações.

- Priorização de métodos consensuais: destaque à importância de priorizar os métodos consensuais sempre que possível, buscando agilizar a solução de conflitos e reduzir a sobrecarga do sistema judicial.
- Participação voluntária: ênfase na natureza voluntária da participação das partes nos métodos consensuais, não podendo haver coação ou pressão para aderir a esses métodos.
- Capacitação: necessidade de capacitação constante de conciliadores e mediadores para garantir a qualidade e a efetividade do processo.
- Registro e acompanhamento: os tribunais devem manter registros das sessões de conciliação e mediação realizadas, bem como acompanhar o desempenho dessas práticas em matéria de resolução de conflitos.

A Resolução CNJ 125/2010 teve um impacto significativo na promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil, estimulando a adoção dessas práticas como alternativas eficazes ao litígio judicial tradicional. No entanto, apesar de uma série de cuidados com a formação dos profissionais que atuam na condução das sessões autocompositivas, estabeleceu uma política pública com base em voluntariado, nos ambientes públicos.

Ademais, ofereceu ao ambiente judicial uma experiência de soluções consensuais diante do paradigma da abordagem adversarial e claramente visava planejar e organizar a autocomposição judicial, incentivando a adequação ao contexto fático de cada região, seja com a formação dos profissionais, pois a experiência com a conciliação nos juizados especiais tinha evidenciado essa necessidade, seja com a oportunidade para que as partes participassem do processo, pois reconheceu-se que essa autonomia proporciona uma percepção de justiça nas soluções.

3.1.2 Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no Brasil, trouxe diversas inovações relacionadas à mediação judicial e à resolução consensual de conflitos, refletindo uma abordagem mais voltada para a promoção da autocomposição e para a busca de soluções consensuais antes do litígio judicial. Logo nos primeiros artigos verifica-se o fomento à autocomposição, mais especificamente nos arts. 3.º e 6.º:

- Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
- § 1.º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
- § 2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...]

Art. 6.º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Tais dispositivos incentivam os juízes e os demais operadores do direito a promoverem a autocomposição e a busca por soluções consensuais antes do início do processo ou mesmo durante seu trâmite.

Foi criada sessão específica – Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, dos arts. 165 a 175, definindo seus princípios e regras, caracterizando o reconhecimento da importância da autocomposição como um método eficaz de resolução de conflitos, a partir das experiências que se aperfeiçoaram com a formalização. Os profissionais da autocomposição foram alçados à categoria de auxiliares da justiça, nos termos do art. 149, ou seja, inseridos no fluxo processual.

Para viabilizar a autocomposição judicial, como já mencionado, foram criados os Cejuscs, órgãos do Poder Judiciário destinados à realização de sessões e audiências de conciliação e mediação que se encontram situados atualmente tanto dentro dos fóruns quanto em outros locais, fora dos muros institucionais.

A priorização dos métodos consensuais está configurada no art. 334, pois estabelece a designação pelo juízo de sessões de autocomposição antes de dar continuidade ao processo, ou seja, incentiva a autocomposição entre as partes. Essa é uma etapa inicial do processo, em que se enfatiza a busca pela solução amigável. No entanto, é facultado às partes se manifestarem pelo desinteresse, o que se relaciona com o princípio da voluntariedade da participação nas sessões de autocomposição, estando expresso tal aspecto no art. 319, VII, que trata da petição inicial.

O capítulo V – Da audiência de conciliação e mediação – do Título I, Livro I, no art. 334, traz aspectos que direcionam a dinâmica das sessões em modelos que se assemelham às audiências de instrução e julgamento, o que evidencia o estranhamento quanto à prática da mediação, como no § 2.º do referido artigo, que expressa: “Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes”. Vê-se claramente a urgência quanto ao tempo do processo, estabelecendo dois meses como limite, e se de fato necessário.

Observa-se, nesse sentido, incoerência entre a lei e o quanto expresso na página oficial do CNJ acerca do procedimento da mediação: “[...] A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo [...]”. Essa incoerência é relevante, pois constata-se que a norma processual geral tem foco no aspecto da celeridade, quando estabelece um tempo para término, e o instituto em sua forma originária de condução não tem essa característica, e na prática, comparativamente, o processo de mediação em sua íntegra não supera o tempo do fluxo processual convencional.

Nesse contexto, é oportuno fazer referência às diferenças dos institutos da conciliação e da mediação, pois tal regra traz uma hipótese que se alinha com a conciliação, mas não totalmente com a mediação. No entanto, o art. 696, inserido no capítulo X – Das ações de família, estabeleceu: “A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

Verifica-se que o legislador buscou cuidar das especificidades e no direito de família manifestou um cuidado para que não houvesse uma pressão desnecessária que comprometesse o fluxo da autocomposição, afinal nessas questões verifica-se uma necessidade de esvaziamento de conteúdo emocional, para, a partir disso, construir coletivamente uma visão prospectiva, restabelecendo o diálogo e possibilitando o acordo. O tempo de qualidade é fundamental.

Outro aspecto refere-se à voluntariedade, premissa para viabilizar as audiências. No art. 334, § 8.º, estabelece-se:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A intenção no dispositivo *supra* parece clara pela dinâmica vigente, ou seja, a punição como forma de enfatizar o cumprimento do comando judicial, quando na prática não se vê exercido.

Na mediação judicial a primeira sessão torna-se um dever das partes e seus advogados, pois facultado a eles, seja na petição inicial, seja previamente à instalação da audiência, a desistência, dessa forma, uma vez silente, nasce a obrigação em participar da audiência designada.

Ainda no art. 334, §§ 9.º e 10, temos o aspecto da representação processual: “As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”; e “A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e

transigir”. O texto legal estabelece a representação processual como obrigatoriedade e ainda possibilita que a negociação seja realizada por representante, ou seja, a disposição não converge com a natureza das audiências de autocomposição, em que as partes exercem o protagonismo e manifestam diretamente com o apoio de conciliadores, mediadores e advogados seus interesses e necessidades, negociando e transigindo de forma autônoma.

No que se refere ao direito de família, os arts. 694 e 695 do CPC/2015 dispõem:

Art. 694. Nas ações de família, **todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia**, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (g.n.).

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação **conterá apenas os dados necessários à audiência** e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (g.n.)

[...]

Do texto legal, uma vez mais, verifica-se o incentivo às práticas consensuais, em segmento de extrema relevância social, afinal, a família é o ponto de partida de relações que, a depender de como são conduzidas, têm um efeito positivo ou negativo no espectro social, os impactos sociais são profundos e multifacetados.

Uma família saudável e funcional tende a contribuir para uma sociedade mais estável, equilibrada e igualmente saudável, enquanto problemas familiares podem criar desafios significativos que afetam o bem-estar social. É importante reconhecer a importância da família e promover políticas e programas que apoiem famílias saudáveis e relacionamentos familiares positivos.

Na fase de saneamento e organização do processo (art. 357), é factível a homologação de acordo estabelecido entre as partes, vinculando-as a partir da homologação judicial, e com a homologação judicial ganha-se *status* de título executivo judicial, seja proveniente de acordos judiciais ou extrajudiciais.

Essas inovações no CPC/2015 refletem um movimento em direção a uma abordagem mais colaborativa na resolução de conflitos, incentivando as partes a buscarem soluções consensuais e evitando a litigância excessiva. Isso também alinha o sistema jurídico brasileiro com as práticas internacionais de resolução consensual de disputas. Entretanto, verifica-se que há

um *modus operandi* que se mantém no sentido da manutenção de dinâmicas conhecidas, como a estrutura das audiências, delimitando o prazo do processo de mediação.

3.1.3 Lei de Mediação 13.140/2015

A Lei 13.140/2015 tem um conteúdo principiológico e expressa as diretrizes, assim como considerações sobre a eficiência, celeridade e acesso à justiça, entendidos pelos legisladores relativamente ao instituto no contexto extrajudicial e judicial nacional.

É possível identificar em seu texto aspectos como promoção da pacificação social; estímulo à autocomposição; acesso à justiça; desjudicialização de conflitos; eficiência e celeridade processual; e segurança jurídica.

- **Promoção da pacificação social:** a mediação é considerada uma alternativa à litigância, buscando a pacificação social por meio da construção de acordos consensuais entre as partes envolvidas em conflitos. A lei reconhece a mediação como um instrumento eficaz para promover a cultura da paz e a resolução amigável de disputas, contribuindo para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.
- **Estímulo à autocomposição:** a lei enfatiza a importância da autocomposição, ou seja, a capacidade das próprias partes de buscar uma solução consensual para seus conflitos, com o auxílio de um mediador imparcial. A mediação é vista como um meio de empoderar as partes, permitindo que elas sejam protagonistas na resolução de suas controvérsias.
- **Acesso à justiça:** a Lei de Mediação busca garantir o acesso à justiça de forma mais ampla e democrática. Ao oferecer uma alternativa à via judicial tradicional, a mediação possibilita que as partes envolvidas em conflitos tenham a oportunidade de resolver suas questões de maneira mais rápida, eficiente e menos adversarial.
- **Desjudicialização de conflitos:** A lei busca fomentar a desjudicialização de conflitos, ou seja, a redução da dependência do sistema judiciário para a resolução de disputas. Ao incentivar o uso da mediação, a lei visa aliviar a carga do Poder Judiciário, permitindo que os casos mais adequados para a mediação sejam encaminhados a esse método de solução de conflitos.
- **Eficiência e celeridade processual:** a Lei de Mediação reconhece a importância da eficiência e celeridade na resolução de conflitos. Ao incentivar a mediação, busca-se evitar a prolongação excessiva dos processos judiciais e proporcionar uma solução mais ágil para as partes envolvidas.

- Segurança jurídica: a lei estabelece diretrizes claras para a prática da mediação, visando garantir a segurança jurídica e a confiabilidade dos acordos alcançados. Estabelece, por exemplo, a necessidade de que os mediadores sejam capacitados e reconhecidos por instituições competentes.

Para determinação desses pilares, foram considerados alguns referenciais teóricos, fundamentados em uma combinação de conceitos e abordagens provenientes de diferentes áreas do conhecimento. Algumas das principais referências teóricas que embasam a legislação são:

Teoria da comunicação e da linguagem: a mediação é fundamentada em conceitos da teoria da comunicação e da linguagem, que destacam a importância da comunicação efetiva, do diálogo e da escuta ativa para o entendimento mútuo e a construção de consensos. Esses princípios estão presentes na Lei de Mediação, que enfatiza a busca pelo diálogo e a participação ativa das partes envolvidas no processo de mediação. Referencial teórico – Rosenberg (2006, p. 32):

A CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração [...] No mundo inteiro, utiliza-se a CNV para mediar disputas e conflitos em todos os níveis.

Teoria da negociação e resolução de conflitos: a mediação é baseada em princípios da teoria da negociação e da resolução de conflitos, que procuram formas não adversariais e cooperativas de solucionar disputas. Essa abordagem se fundamenta em técnicas de comunicação, empatia, criatividade e busca de interesses comuns, em contraposição à imposição de decisões por uma autoridade externa. A Lei de Mediação incorpora esses princípios ao estabelecer o objetivo de consenso e da valorização das soluções construídas pelas próprias partes. Referencial teórico – Fisher, Ury e Patton (2018, p.18): “...sugere que você busque ganhos mútuos sempre que possível e que, quando os interesses forem conflitantes, insista em fazer com que o resultado se baseie em critérios justos, seja qual for a vontade das partes. “

Abordagem humanista: a mediação é permeada por uma abordagem humanista, que coloca as pessoas e suas necessidades no centro do processo. Essa perspectiva valoriza a dignidade, a autonomia e a capacidade das partes de resolver seus próprios conflitos, com a assistência do mediador. A Lei de Mediação reflete essa abordagem ao promover a participação ativa das partes, o respeito à autonomia da vontade e a busca por soluções que atendam às necessidades e interesses das partes envolvidas.

Princípios éticos e valores sociais: a mediação também se baseia em princípios éticos e valores sociais, como imparcialidade, neutralidade, confidencialidade, cooperação e respeito

mútuo. Esses princípios são incorporados à Lei de Mediação, que estabelece diretrizes para a atuação dos mediadores, garantindo sua imparcialidade e confidencialidade, bem como a criação de um ambiente seguro e propício ao diálogo.

Essas referências teóricas são meramente exemplificativas, existindo muitos outros teóricos e pensadores que contribuíram para o desenvolvimento dessas abordagens e conceitos na área da mediação. É importante destacar que a Lei de Mediação também se baseou em experiências e práticas já existentes de mediação, tanto no Brasil como em outros países. Ela incorpora aprendizados e boas práticas observadas na aplicação da mediação, adaptando-os ao contexto jurídico brasileiro e estabelecendo um marco legal para sua promoção e regulamentação.

É importante ressaltar que o referencial teórico subjacente à Lei de Mediação é amplo e abrange diversas correntes e concepções teóricas. Diferentes abordagens e teorias contribuíram para o desenvolvimento da mediação como um método de solução de conflitos, e a legislação busca incorporar os princípios, diretrizes e procedimentos.

A partir do arcabouço teórico, cabe analisar os dispositivos legais, os artigos que tratam do instituto da mediação e sua condução no ambiente judicial, que é o tema do presente trabalho. O § 1.º do art. 1.º apresenta definição legal do instituto: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial **sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes**, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (g.n.).

O conceito trazido pelo dispositivo legal formaliza que o mediador não tem poder decisório, atua como facilitador, pois o poder de decisão está inicialmente entre as partes envolvidas e, caso não seja possível um acordo, é direcionado para o juízo competente.

A definição legal deixa evidentes os princípios do Instituto, que estão elencados no art. 2.º:

Art. 2.º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

Imparcialidade do mediador: nos termos da Lei de Mediação, o mediador fica sujeito aos mesmos critérios de impedimento e suspeição do juiz, previstos nos arts. 144 e 145 do

CPC/2015. Reconhecida a importância desse aspecto formal, há outro elemento mais sutil que trata da neutralidade de condução das sessões, ou seja, o mediador não é julgador, tem como papel a facilitação do diálogo no intuito de limpar o ruído de comunicação entre as partes, para que, a partir dessa organização, seja possível compor novas formas de convivência prospectivamente.

O mediador deve atuar de maneira imparcial, não favorecendo nenhuma das partes em conflito, e sua função é facilitar a comunicação e a negociação entre as partes, auxiliando na busca de soluções consensuais, não podendo tomar partido nem fazer julgamentos sobre o mérito das questões em disputa. A imparcialidade do mediador significa que ele deve manter uma postura neutra e não tomar partido durante o processo de mediação. O mediador não deve favorecer nenhuma das partes envolvidas.

Isonomia das partes: é garantida aos participantes das sessões de autocomposição judicial a presença de advogado, nos termos do art. 26 da Lei 13.140/2015, salvo situações específicas que se relacionam a demandas nos juizados especiais e em sessões pré-processuais, ou seja, a lei assegura a isonomia formal. Esse aspecto também evidencia que a lógica judicial é a da representação, ou seja, a dinâmica conhecida no Judiciário é a de que um terceiro fala pela parte (advogado) e outro terceiro decide por ela (juiz), dinâmica consistente com o estabelecido no CPC/2015.

Esse princípio está associado à lógica de “paridade de armas”, indicando a igualdade de condições entre as partes em um processo legal e garantindo que nenhuma das partes tenha uma vantagem injusta sobre a outra. Na mediação, a isonomia é fundamental para assegurar que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira justa e equitativa durante o processo, e que nenhuma delas tenha uma posição de vantagem em relação à outra.

Embora o termo “paridade de armas” relacione-se à evolução do sistema jurídico ao longo do tempo, traz em seu conteúdo questões de equidade e justiça no sistema, tendo em Rawls (2008) uma referência, ao desenvolver a ideia de um contrato social hipotético, no qual as partes escolheriam princípios de justiça que seriam aplicados e uma sociedade justa. Embora Rawls não tenha usado explicitamente este termo, sua obra influenciou consideravelmente o pensamento sobre justiça e equidade no sistema legal.

Portanto, na mediação, o princípio de isonomia se relaciona diretamente à “paridade de armas”, assegurando que todas as partes tenham igualdade de oportunidades e tratamento, o que contribui para um processo mais justo e equilibrado, não se tratando somente da igualdade formal, estabelecida na representação processual por um advogado.

Oralidade: o princípio da oralidade na mediação enfatiza a importância da comunicação direta e verbal entre as partes envolvidas no conflito e o mediador. Isso significa que as discussões e negociações devem ocorrer principalmente por meio de conversas e diálogos, em vez de documentos escritos ou formulários. Tem natureza de princípio essencial a mediação, pois promove o engajamento ativo das partes, permitindo que expressem suas emoções, preocupações e interesses de forma mais eficaz. O ambiente da mediação não lida com provas, baseia-se nas narrativas.

Informalidade: a informalidade na mediação refere-se à ausência de procedimentos formais e rituais, permitindo que as partes se comuniquem de maneira aberta e direta, ou seja, a mediação em sua origem é um processo informal, que busca promover a comunicação aberta e direta entre as partes. Inexistem formalidades excessivas, como em um tribunal, e as regras de procedimento são flexíveis. Bush e Folger (2005) apontam que a informalidade é essencial para criar um ambiente no qual as partes se sintam à vontade para expressarem seus sentimentos e preocupações de maneira autêntica.

Autonomia da vontade das partes: as partes envolvidas no conflito têm o direito de tomar decisões autônomas sobre o resultado da mediação. Elas são as protagonistas do processo e têm a liberdade de aceitar ou rejeitar qualquer acordo proposto, sem coerção ou pressão externa. Bush e Folger (2005) enfatizam que a mediação respeita a capacidade das partes de tomar decisões que melhor atendam a suas necessidades e interesses, o que converge com a lógica desse princípio.

Busca do consenso: o princípio da busca do consenso na mediação enfatiza o objetivo de alcançar acordos mutuamente aceitáveis entre as partes. O mediador facilita o diálogo e a negociação para ajudar as partes a encontrarem soluções que atendam a suas necessidades e interesses. Moore (1998) argumenta que a mediação é um processo voluntário no qual as partes buscam ativamente soluções aceitáveis para ambas, com o auxílio do mediador.

Confidencialidade: a mediação é conduzida de forma sigilosa. Todas as informações compartilhadas durante o processo de mediação são confidenciais e não podem ser divulgadas fora do contexto da mediação, a menos que as partes autorizem expressamente. A confidencialidade tem o potencial de promover a abertura e a honestidade nas discussões de mediação, incentivando as partes a compartilharem informações sensíveis.

Boa-fé: as partes devem participar da mediação de boa-fé, ou seja, com a intenção sincera de resolver o conflito de forma colaborativa e buscando um acordo que seja mutuamente aceitável. A boa-fé na mediação implica que as partes participem do processo com honestidade, sinceridade e com o intuito de uma solução colaborativa para o conflito, sendo fundamental

para o estabelecimento de confiança entre as partes e o mediador, criando as bases para um processo de mediação bem-sucedido.

No art. 2.º, § 2.º, está expresso o aspecto da voluntariedade das partes, sendo bastante relevante, pois a vontade de mediar precisa estar presente para que seja possível dar prosseguimento aos trabalhos. Tanto é assim que, mesmo com a determinação no CPC/2015 de que será realizada previamente ao início do processo, é possível as partes manifestarem pelo desinteresse na participação, mas também é possível pedir no curso do processo que haja nova oportunidade.

No art. 3.º, em especial no § 3.º, consta que será possível na mediação versar sobre todo o conflito ou parte dele. Trata-se de um importante aspecto que a lei, com base nos fundamentos do instituto, estabeleceu, que é a possibilidade de abordar o conflito em toda a sua dimensão, e não somente o que foi pedido nos autos. Esse aspecto, quando colocado em prática, cria a oportunidade de sanar todas as dimensões do conflito.

Considerando exemplificativamente um caso de família, em que o casal pede o divórcio, mas também precisa cuidar de aspectos como alimentos, guarda, entre outras questões inerentes ao conflito, é possível que no processo de mediação todos os aspectos sejam abordados. No curso usual do processo judicial, por sua vez, o pedido expresso na petição determina o limite do escopo de trabalho.

A possibilidade de ampliar escopo e sanear o conflito com suas complexidades e ramificações é uma característica bastante potente na análise global da conflituosidade enfrentada, e essa ampliação somente será cabível se ambas as partes assim decidirem.

Na seção II, que trata dos profissionais da mediação, há previsão de designação de profissional pelo Tribunal ou escolhido pelas partes. O que se vê na prática, predominantemente, é a designação do Tribunal, considerando os profissionais cadastrados. Nessa seção também se apontam as questões éticas, reforçando o aspecto de confidencialidade e neutralidade, como orientação quanto a impedimento e suspeição.

Os arts. 11 ao 13, que tratam dos mediadores judiciais, trazem o aspecto da qualificação do profissional e da organização no Tribunal. Importante lembrar que se observa que esse aspecto é reconhecido pelo próprio CNJ como algo que, quando implementada a Conciliação nos Juizados Especiais, não foi ponto de atenção, sendo, portanto, um aprendizado para a implementação da mediação, a qualificação profissional.

Os arts. 14 ao 20 abordam acerca das disposições comuns aos profissionais, reforçando-se o aspecto da confidencialidade, da possibilidade da condução por um ou mais profissionais, e que a mediação é uma possibilidade, seja no curso do processo judicial, seja no arbitral, sendo

cabíveis reuniões individuais, e, uma vez homologado o acordo, este tem natureza de título executivo.

Na subseção que trata especificamente da mediação judicial (arts. 24/29), é reforçada a criação dos Cejuscs, caracterizando-os como órgãos responsáveis pela gestão do fluxo das sessões de autocomposição, assim como trata do aspecto da aceitação pelas partes do profissional designado, o dever de representação por advogado ou defensor e o prazo de 60 dias prorrogáveis, mediante anuência das partes das sessões de mediação, e por fim, a possibilidade de homologação de acordos, se requerida pelas partes.

Os arts. 30 e 31 abordam uma vez mais, de forma específica, acerca do aspecto da confidencialidade, tendo uma nuance interessante, que cabe transcrição:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1.º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2.º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

Interessante observar que o dever de confidencialidade é bastante abrangente, pois alcança todos os envolvidos, tudo o quanto foi dialogado nas sessões, sejam acordos propostos e depois inviabilizados, ou depoimentos que teriam potencial de beneficiar uma das partes, sendo indicado expressamente que, caso isso ocorra, a prova não será admitida nos processos, seja judicial ou arbitral. Tal aspecto visa dar garantias às partes de um diálogo aberto e sem limites diante do risco de se autoimplicar na hipótese de continuidade pela via processual.

Por fim, com um olhar na realidade tecnológica das relações, foi prevista a possibilidade de as sessões serem realizadas por meio de internet, inexistindo a exigência de que sejam presenciais, o que é uma realidade nas sessões de autocomposição.

4 MEDIAÇÃO JUDICIAL OBSERVAÇÕES SOBRE A PRÁTICA

O presente capítulo tem por objetivo apresentar a metodologia aplicada para alcance das conclusões constantes no presente trabalho, iniciando-se pelos referenciais teóricos utilizados para elaboração do guia de observação.

A partir da construção deste guia e das observações realizadas, foi possível identificar situações que requerem uma especial atenção ao que vem sendo praticado como mediação judicial em comparação ao instituto da mediação de conflitos.

A amostra de trabalho, no recorte definido na presente pesquisa, em nosso entender, não se apresenta como uma amostra estatística, pois para assim se caracterizar deveria consistir em um subconjunto representativo. Dessa forma, analisando-se uma boa amostra, chega-se a resultados que podem ser imputados à população inteira, o que não foi o caso.

Portanto, as conclusões do presente trabalho evidenciam hipóteses úteis à gestão dos Cejuscs e, conseqüentemente, aos Tribunais de Justiça e CNJ, pois convidam à avaliação se o propósito, os princípios, as dinâmicas e os procedimentos do instituto da mediação de conflitos estão preservados quando praticada como mediação judicial, nos inúmeros Cejuscs instalados no Brasil.

No caso da confirmação das hipóteses apresentadas no presente trabalho, de forma propositiva foram elencados tópicos que têm potencial de mitigar os aspectos entendidos como críticos.

4.1 METODOLOGIA APLICADA

A pesquisa, por seu objetivo ser o entendimento do problema no contexto prático, visa gerar conhecimentos sobre a mediação judicial praticada no Tribunal de Justiça de São Paulo, qualificando-se preponderantemente como qualitativa e descritiva, pois avalia as audiências de autocomposição realizadas em dois Cejuscs da capital, no que se refere à coerência perante o propósito, os princípios e as dinâmicas do instituto.

O procedimento adotado foi a pesquisa bibliográfica para dar um respaldo teórico do instituto e do histórico de sua institucionalização pelo Judiciário e a observação de audiências de autocomposição realizadas entre março e agosto de 2023, para obtenção das conclusões pelo método indutivo, o que foi feito a partir das informações coletadas nas observações efetuadas.

Para tanto, foi elaborado um guia para as observações, tendo como referencial teórico Lederach (2012), em sua obra *Transformação de conflitos*, abordagem vista por ele como

estrutura ou orientação abrangente, por entender que ainda não se pode considerar como uma escola de pensamento.

Visando acesso às sessões de autocomposição, foi elaborada carta de apresentação da pesquisa e da pesquisadora, assinada pelo orientador do trabalho, direcionada aos Cejuscs. A partir desse pedido, foi facultada a observação no período de março a agosto de 2023.

Cabe mencionar que as observações foram realizadas no período de março a agosto de 2023, no Cejusc Santana, presencialmente, e posteriormente no Cejusc Jabaquara, considerados pelos profissionais que lá atuam como diferenciados, no que se refere à condução das audiências de autocomposição. Em Santana, no período observado, somente aconteciam sessões presenciais, e, no Jabaquara, o modelo era híbrido (presencial e virtual).

Foram observadas 15 audiências de autocomposição, todas se tratava do 1.º encontro, com tempo médio de duração de duas horas. Com base nas audiências observadas, foi possível constatar as seguintes características:

Quadro 1 – Tipo de audiência

Tipo	Audiências	%
Presencial	3	20%
<i>On-line</i>	12	80%
Total	15	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 2 – Fase processual

Fase	Audiências	%
Processual	12	80%
Pré-processual	3	20%
Total	15	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 3 – Objeto

Objeto	Audiências	%
Cível	2	13%
Família	13	87%
Total	15	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 4 – Representação processual

Representação processual	Audiências	%
Com	13	87%
Sem	2	13%
Total	15	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 5 – Resultado das audiências

Resultado	Audiências	%
Frutífera	7	47%
Infrutífera	5	33%
Prejudicada	1	7%
Redesignada	1	7%
Parcialmente frutífera	1	7%
Total	15	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Como síntese das constatações anteriores, verifica-se que as audiências observadas foram majoritariamente *on-line*, cujos conflitos já se encontravam judicializados tendo como objeto preponderante o direito de família. Em todos os casos processuais, as partes estavam acompanhadas de seus advogados ou defensores. Os resultados obtidos evidenciaram que em 54% das audiências houve acordo, e nesse grupo um deles foi acordo parcial. Em 33% das audiências o resultado foi infrutífero e no restante trata-se de uma audiência prejudicada pela ausência de uma das partes e de outra redesignada para novo encontro, mediante anuência de todos os envolvidos.

Apresenta-se quadro descritivo (Figura 4) das audiências observadas cronologicamente:

Figura 4 – Audiências observadas (março a agosto de 2023)

DATA	CEJUSC	TIPO	AREA	NATUREZA	FASE	SESSÃO	ADVOGADO(A)	DURAÇÃO	RESULTADO
23/03/2023	SANTANA	PRESENCIAL	FAMILIA	RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS	PROCESSUAL	1a.	sim	2HRS	FRUTÍFERA
23/03/2023	SANTANA	PRESENCIAL	FAMILIA	CUIDADOS COM IDOSO	PREPROCESSUAL	1a.	sim	2HRS	REDESIGNADA
31/03/2023	SANTANA	PRESENCIAL	FAMILIA	VISITAS FILHO MENOR	PROCESSUAL	1a.	sim	45MIN.	INFRUTÍFERA
10/04/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	ALIMENTOS A FILHO MENOR	PROCESSUAL	1a.	sim	1H25	INFRUTÍFERA
13/04/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	REVISÃO DE ALIMENTOS	PROCESSUAL	1a.	sim	2HRS	INFRUTÍFERA
27/04/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	REVISÃO DE ALIMENTOS	PROCESSUAL	1a.	sim	2HRS	FRUTÍFERA
16/05/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	ALIMENTOS A FILHO MENOR	PROCESSUAL	1a.	sim	3H30	FRUTÍFERA
18/05/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	CIVIL	INDENIZAÇÃO LOCAÇÃO COMERCIAL	PROCESSUAL	1a.	sim	2HRS	FRUTÍFERA
25/05/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	ALIMENTOS A FILHO MENOR	PROCESSUAL	1a.	sim	2H30	FRUTÍFERA
31/05/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS	PROCESSUAL	1a.	sim	4HRS	FRUTÍFERA EM PARTE
02/06/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	GUARDA E VISITAS	PROCESSUAL	1a.	sim	2H30	INFRUTÍFERA
13/06/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	CIVIL	INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS	PREPROCESSUAL	1a.	não	30MIN.	PREJUDICADA
21/06/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	ALIMENTOS A FILHO MENOR	PROCESSUAL	1a.	sim	1HR	INFRUTÍFERA
12/07/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS	PROCESSUAL	1a.	sim	2HRS	FRUTÍFERA
13/07/2023	JABAQUARA	REMOTA - ONLINE	FAMILIA	DIVÓRCIO	PREPROCESSUAL	1a.	não	3HRS	FRUTÍFERA

Fonte: Elaborada pela autora.

4.1.1 Guia de observação

Conforme apontado previamente, para que fosse possível colocar em prática a análise das audiências de autocomposição, foi elaborado guia de observação, que orientou a pesquisa por meio de perguntas a serem respondidas pela observadora/pesquisadora. As perguntas contidas no plano de observação não têm uma natureza de avaliação quantitativa, mas apontam o resultado de cada sessão verificada, relativamente aos seguintes aspectos:

Do ambiente onde ocorre a autocomposição: este aspecto é relevante pois, a depender do ambiente, há importantes alterações de comportamento, e tal fato é estudado pela psicologia ambiental, em que a teoria de *Environmental Role*, proposta por Canter (1977), aponta que o padrão comportamental do indivíduo varia de acordo com o papel social ou organizacional, sendo afetado em suas interações pelo ambiente.

Considerando tal aspecto, a realização das audiências de autocomposição fora dos ambientes formais e institucionalizados dos Fóruns e afins seria uma estratégia importante para contribuir para o atingimento da meta de promover acordos. É de notório conhecimento que pessoas não familiarizadas com o ambiente forense, ao adentrarem nesses ambientes, sentem a pressão do formalismo inerente à própria instituição, o que já causa um impacto em seu comportamento, não sendo contributivo para um ambiente de construção de diálogo.

Vale mencionar que há Cejuscs que estão situados fora dos muros institucionais, assim como na atualidade se verifica a realidade das sessões virtuais, em que inexistente deslocamento, estando as pessoas em locais separados e com menor grau de impacto do ambiente externo. Em regra, estão em um ambiente conhecido, mas nem sempre adequado, pois carente de aspectos como infraestrutura, privacidade e concentração.

Quanto às audiências virtuais, a plataforma utilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é o *Microsoft Teams*, por meio da qual as pessoas acessam via *link*, enviado para o *e-mail* cadastrado, podendo ser por telefone móvel e computadores. Além da participação do mediador/conciliador designado pelo Tribunal, das partes e seus representantes, também é facultada, mediante anuência das partes e de seus patronos, a presença de estagiários, que se mantêm com áudio e vídeo fechados, não sendo autorizada a manifestação, e tal fato também ocorre nas audiências presenciais.

A título ilustrativo, apresentam-se duas salas utilizadas para as audiências de autocomposição no Cejusc de Santana, que, à época das observações feitas, conduzia apenas audiências presenciais de autocomposição:

Imagem 1 – Sala exclusivamente dedicada a sessões de mediação



Fonte: Acervo da autora.

Imagem 2 – Sala utilizada tanto para mediação quanto para conciliação



Fonte: Acervo da autora.

Da postura dos participantes (partes e representantes processuais): esta observação colabora para o entendimento do comportamento, quanto ao aspecto da autonomia e voluntariedade em participar, bem como permite, principalmente em sessões presenciais, fazer uma leitura da linguagem corporal dos participantes, o que denomina comunicação não verbal, que pelos apontamentos de Guglielmi (2013, p.11) é a mais representativa nas comunicações interpessoais: “Estudos muito aprofundados calcularam que, numa comunicação interpessoal, a mensagem é transmitida em apenas 7% pelas palavras, em 38% pela voz e, em exatamente 55%, é propagada por meio da linguagem corporal”.

Nesse contexto, esse apontamento ficou de certa forma prejudicado, pois as observações foram majoritariamente virtuais, e, mesmo diante do fato de ser mandatório que as partes, seus patronos e mediadores estejam com as câmeras abertas e visíveis a todos os participantes da sessão, a interação virtual não possibilita a análise das sutilezas.

Da postura do mediador: a postura do mediador desempenha um papel fundamental na condução bem-sucedida de um processo de mediação. Alguns dos elementos relevantes da postura do mediador incluem a imparcialidade, a empatia, a comunicação eficaz, a neutralidade, a capacidade de escuta ativa e a habilidade de criar um ambiente de confiança. A apresentação do profissional que conduz a sessão, nos aspectos do acolhimento, da abertura, da coleta de informações, do esclarecimento, da contextualização de sua atuação, na informação dos princípios que norteiam o procedimento, também compõe o objeto de análise.

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo III à Resolução CNJ 125/2010, estabelece em seu art. 1.º os seguintes elementos que foram considerados na observação:

Art. 1.º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada – dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram

no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

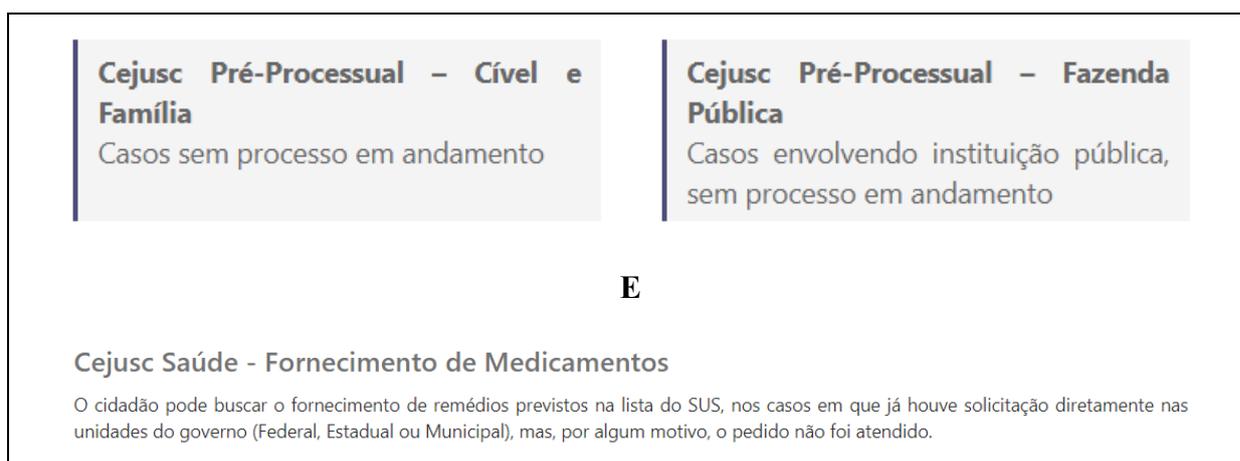
VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Da origem da designação da audiência: este aspecto é relevante, pois existem dois caminhos possíveis para se participar de uma audiência de autocomposição: processual e pré-processual. O primeiro se relaciona com conflitos judicializados, ou seja, já foi dado início a um processo judicial, constituído nos termos do quanto definido no Código de Processo Civil. O pré-processual, por sua vez, tem como origem o que se convencionou denominar reclamação pré-processual, ou seja, não há ainda qualquer processo judicial vinculado, trata-se de demandas apresentadas pelas pessoas interessadas, seja diretamente no Cejusc ou por meio de pedido *online* nos Tribunais Estaduais, especificamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, em página na internet, no ícone – solicitação e pedidos – solicitação de conciliação pré-processual (<https://esaj.tjsp.jus.br/petpg-conciliacao/abrirSolicitacaoConciliacaoPreProcessual.do>), possuindo três categorias:

Figura 5 – Categorias de atendimento pré-processual – TJSP



Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>

Do processo de mediação: compreendidos os atores principais e o ambiente em que se encontram, necessário complementar com os elementos inerentes ao processo de mediação, que, mesmo com as características de maior leveza diante do processo judicial, possui etapas importantes a serem observadas.

Passos (2013a) elaborou proposta chamada de dinâmica da mediação em cinco painéis, não sendo etapas rígidas e inflexíveis, e sim uma orientação do fluxo de atividades pertinentes ao processo de mediação:

1. Pré-mediação e abertura: acolher os mediandos, receber e ofertar informações. Prestar esclarecimentos sobre a mediação e sua dinâmica. Conhecer a motivação dos mediandos ao optar pela mediação. Gerar confiança.
Tendo como objetivo: estabelecer acordos sobre a dinâmica da mediação, negociar os procedimentos, esclarecer dúvidas e formalizar a adesão à mediação (formalidades inerentes ao processo).
2. Narrativas (relatos) das histórias: trata-se de momento exploratório e prioritariamente comunicacional, oralidade como princípio. Explorar informações sobre as pessoas, relações, contexto/rede em que estão inseridos. Oportunizar a troca de informações em ambiente apropriado para escuta e fala (mútuas). Gerar comunicação produtiva (adequada forma de expressão, escuta inclusiva, sem interrupções e uso de linguagem polida).
Objetivando compreender o conflito e identificar a pauta a ser trabalhada (objetiva e subjetiva), a partir dessa compreensão definir agenda e avaliar existência de desequilíbrio nas relações (de informações, de poder, entre outras).
3. Construção e negociação de alternativas: momento de explorar alternativas, com viés prioritariamente negocial. Oferecer oportunidade para conversar sobre os temas escolhidos. Promover a expressão de ideias livremente quanto à possibilidade de soluções. Avaliar custo e benefícios das alternativas veiculadas. Identificar alternativas e soluções possíveis. Construir, ampliar e negociar alternativas. Identificar interesses comuns e complementares. Negociar os divergentes.
Objetivo é criar soluções de ganhos mútuos (ganha-ganha).
4. Encerramento do processo (acordo total ou parcial): estruturar o texto de forma equilibrada e organizada. Utilizar linguagem compreensível e que satisfaça a todos os envolvidos (cada um se sentir representado). Criar mecanismos para

estimular a melhora das relações. Providenciar o cumprimento das formalidades necessárias.

5. Reunião privada – *Caucus*: trata-se de uma reunião privada e confidencial entre o mediador e uma das partes envolvidas no conflito. Durante uma reunião de *caucus*, o mediador se encontra separadamente com cada uma das partes, seja em uma sala separada ou por meio de comunicação virtual, para discutir questões específicas, interesses, preocupações, estratégias ou propostas relacionadas à resolução do conflito; tal prática é amplamente reconhecida na literatura (Bush; Folger, 2005).

O objetivo é oportunizar ambiente protegido para reflexões (autoimplicações) e descarga das tensões (expressões de emoções). Obter informações confidenciais e clarificar questões, os interesses sob as posições (pedidos implícitos – verdadeiros interesses). Gerar comunicação fluida (dissolver impasses e evitar diálogos não produtivos). Criar espaço apropriado para perguntas reflexivas e gerar autoimplicação. Avaliar a existência de desequilíbrio nas relações, riscos e ameaças à segurança.

Os cinco painéis propostos dão uma orientação quanto à forma de condução da mediação, ou seja, refletem a dinâmica característica do processo mediativo.

Das perguntas utilizadas como guia de observação: o referencial teórico que deu base às perguntas constantes do guia de observação foi Lederach (2012) e sua abordagem de transformação de conflitos. Em seu trabalho, apresenta reflexão sobre a diferença entre resolução e transformação de conflito, resultando no seguinte comparativo:

Figura 6 – Diferenças entre resolução e transformação de conflitos

Resolução de Conflitos e Transformação de conflitos:		
Breve Comparação de Perspectivas		
	Perspectiva da Resolução de Conflitos	Perspectiva da Transformação de Conflitos
Pergunta-chave	Como Terminar algo que não desejamos?	Como terminar algo destrutivo e construir algo desejado?
Foco	Centrado no conteúdo	Centrado no Relacionamento
Propósito	Chegar a um acordo e uma solução para o problema premente e que gerou a crise	Promover processos de mudança construtiva, incluindo soluções imediatas, mas não se limitando a elas.
Desenvolvimento do Processo	Inserido e construído na esfera imediata do relacionamneto onde os sintomas de dissolução apareceram	Vê o problema atual como oportunidade de resposta a sintomas, e envolvimento com sistemas, nos quais os relacionamentos estão inseridos.
Estrutura temporal	O horizonte é o alívio, a curto prazo, da dor, ansiedade e dificuldades.	O horizonte das mudanças está no médio e longo prazos, e o processo reage intencionalmente às crises ao invés de ser dirigido por elas.
Visão do conflito	Vê a necessidade de desescalada do processo conflitual.	Vê o conflito como uma ecologia provida de dinâmica relacional, com vazante (desescalada do conflito a fim de buscar mudanças construtivas) e enchente (escalada do conflito para buscar igualmente mudanças construtivas).

Fonte: Lederach (2012, p. 48).

No entendimento do autor, a abordagem resolutiva é mais afeita a conflitos que se caracterizam por uma solução rápida e definitiva, em que as partes possuem pouco ou nenhum relacionamento antes, durante ou após o episódio; aproxima-se, portanto, da abordagem afeita à conciliação. Por sua vez, a abordagem transformativa se mostra adequada diante de situações em que as partes possuam relacionamentos passados, histórico em comum e tenham potencial de relacionamentos futuros. Nesse entendimento, a abordagem resolutiva pode resolver

problemas, mas não alcança o potencial de mudanças construtivas, que a transformação de conflitos se propõe.

Nas palavras de Lederach (2012, p. 40-41):

[...] a transformação busca compreender o conflito social que emerge de mudanças e que produz alterações nas dimensões pessoal, relacional, estrutural e cultural da experiência humana. Como estratégia de intervenção, a transformação atua para promover processos construtivos dentro da seguinte gama de metas orientadas para a mudança.

Figura 7 – Objetivos de mudanças da transformação de conflitos

Objetivos de Mudanças da Transformação de Conflitos
Pessoal : Minimizar os efeitos destrutivos do conflito social e maximizar o potencial de crescimento e bem-estar da pessoa enquanto ser humano individual nos níveis físico, emocional, intelectual e espiritual.
Relacional: Minimizar a comunicação disfuncional e maximizar o entendimento; Trazer a tona e trabalhar os medos e esperanças em relação às emoções e à interdependência no relacionamento.
Estrutural: Compreender e trata as causas subjacentes e condições sociais que dão origem à expressão violenta ou nociva do conflito; Promover mecanismos não violentos que reduzam o confronto entre antagonistas e diminuam a violência, por fim eliminando-a; Fomentar o desenvolvimento de estruturas que atendam às necessidades humanas básicas (justiça substantiva) e maximizem a participação popular em decisões que afetam suas vidas (justiça procedimental)
Cultural: Identificar e compreender os padrões culturais que contribuem para o aumento das expressões violentas do conflito; Identificar e construir, a partir de recursos e mecanismos do próprio contexto cultural, reações construtivas para lidar com o conflito.

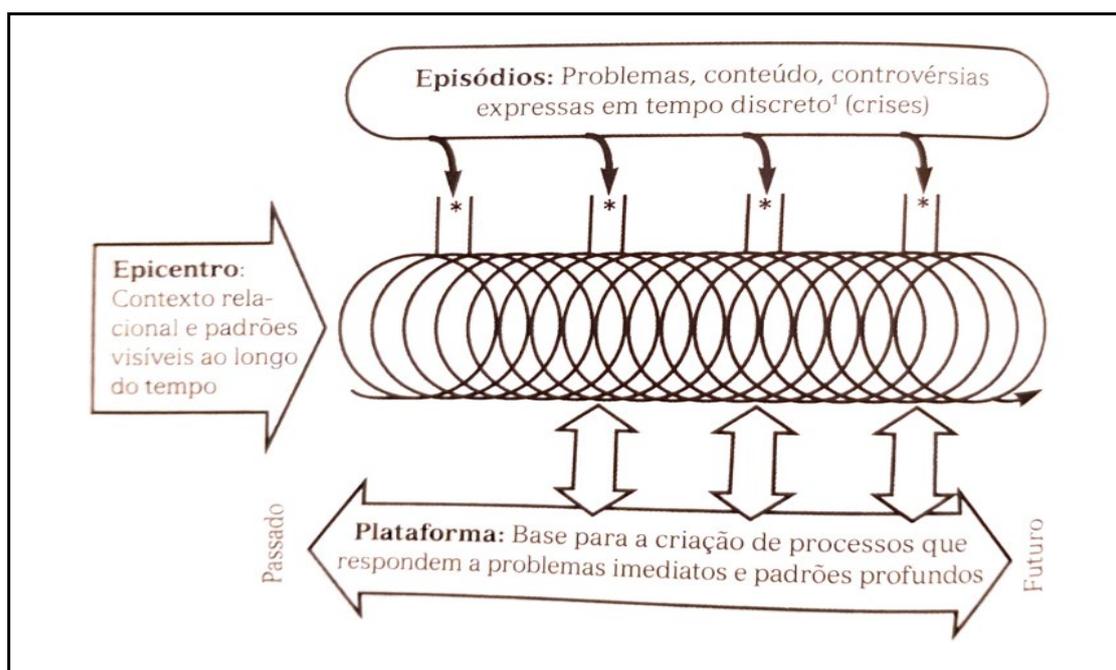
Fonte: Lederach (2012, p. 40-41).

A abordagem transformativa propõe três etapas, a seguir descritas:

1. A situação presente: a situação conflituosa se insere nos padrões e estruturas de relacionamento que fazem parte da história de convivência das partes, trata-se do reconhecimento, compreensão e retificação do evento conflituoso, compreendendo o episódio em si e seu epicentro.¹
2. O horizonte futuro: momento de identificar caminhos para lidar com a questão, sejam soluções imediatas, porém ao mesmo tempo padrões e estruturas de relacionamentos, balizando as possibilidades do que pode ser construído ou criado.
3. O desenvolvimento do processo de mudança: etapa de planejamento e apoio ao processo de mudança, que viabiliza a conexão entre a situação presente e o horizonte futuro desejado.

Essa abordagem trata tanto das soluções quanto das iniciativas de mudança social, e, para tanto, considera fundamental levar em conta os aspectos da adaptabilidade e propósito, o que denomina de “estrutura-processo”, composição que reflete a impermanência da vida, sendo a plataforma para a mudança, englobando tanto a condução linear quanto a circular, representada no seguinte diagrama:

Figura 8 – Estrutura – Processo



Fonte: Lederach (2012 p. 62).

¹ O epicentro do conflito é a teia de padrões relacionais, em geral reveladora do histórico dos episódios ocorridos, e de onde emergem novos episódios e demandas (Lederach, 2012, p. 46).

A intervenção transformativa atua de forma a minimizar os ruídos comunicacionais e valoriza o entendimento, tendo no contexto e nos padrões de relacionamento fonte do conflito, matéria de trabalho, visando proporcionar aos envolvidos consciência das próprias capacidades para que prospectivamente possam lidar melhor com os conflitos futuros, o que configura o efeito pedagógico do processo.

A definição proposta por Lederach (2012, p. 35) de transformação de conflitos é:

Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzem a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos.

Ao desmembrar o conceito proposto, faz-se uma analogia ao corpo humano, dividindo-o em cabeça, coração, mãos, pernas e pés. A cabeça (intelectual) é caracterizada pelas palavras – *visualizar e reagir* – contidas na definição, refletindo-se em dois pilares:

- Capacidade de visualizar o conflito positivamente, como um fenômeno natural que cria potencial para crescimento construtivo; e
- Vontade de reagir de modo a maximizar esse potencial para mudanças positivas.

Ainda, ao colocar como objeto da ação (visualizar e reagir) as palavras – enchentes e vazantes –, expressa de forma poética a impermanência da vida, pois os conflitos, por vezes, diminuem, crescem, escalam e arrefecem, tendo altos e baixos.

Na dimensão do coração, traz emoções, intuições e espiritualidade, ou seja, relacionamentos humanos, palavras contidas na definição, entendendo as facetas visíveis e ocultas dessa dimensão, que, nas palavras de Lederach (2012, p. 30): “[...] os relacionamentos representam uma teia de conexões que configuram o contexto mais amplo, o ecossistema humano onde surgem e ganham vida as questões individuais”.

As mãos como dimensão relacionam-se ao aspecto da mudança construtiva, abarcando dois entendimentos: o do verbo construir e o do adjetivo que evoca força positiva. Trata-se do aspecto de construção de processo de mudança criativo. Por fim, temos a dimensão pernas e pés, que aborda a capacidade de realização, o que significa protagonismo das partes, no sentido de terem acesso e voz relativamente a decisões que impactam suas vidas, encontrando no diálogo elemento fundamental, conforme expresso por Lederach (2012, p. 34): “[...] o diálogo é um

modo fundamental de promover mudanças construtivas em todos os níveis. O diálogo é essencial à justiça e à paz, tanto no nível interpessoal quanto estrutural”.

A transformação de conflitos proposta por Lederah aproxima-se do entendimento de conflito na teoria social do interacionismo simbólico e nas ferramentas por ela compreendidas como hábeis à sua solução: Negociação Stryker (1980), compreensão mútua, Mudança de significado e Resolução cooperativa Mead (1934), ou seja, conflito como elemento de transformação.

Considerando esse referencial teórico (*Transformação de conflitos*), assim como os cinco painéis propostos por Passos (2013a), pois apresentam a dinâmica do processo de mediação, foi elaborada a lista de perguntas que orientou a observação, com os respectivos objetivos:

1. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva. Reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

Contexto – Pessoal/Relacional – Painel 1

Objetivo: Observar a postura dos mediandos quanto à voluntariedade, boa-fé e autonomia da vontade, assim como a do mediador na condução da sessão, se fomenta o diálogo construtivo, evidenciando a corresponsabilidade das partes, criando um ambiente de reconhecimento, compreensão e ajuste do contexto do conflito.

2. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes?

Contexto – Pessoal/ Relacional – Painel 2 – Situação Presente

Objetivo: Análise – Protagonismo das partes – Autonomia em se manifestar por si próprio livremente – Este momento visa oportunizar a identificação de padrões, traduz a situação presente (conflituosa) e o histórico, que leva ao epicentro do conflito, momento com potencial de eclodir novos conflitos.

3. A visão prospectiva é explorada com os mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

Contexto – Estrutural/Cultural – Painel 3 – Horizonte Futuro

Objetivo: Considerando as duas etapas prévias, o foco é observar se há elaboração colaborativa de uma visão prospectiva do desafio enfrentado pelas partes, se a condução do mediador leva a essa reflexão, atento ao tratamento de questões imediatas, assim como dos padrões e estruturas relacionais. Lógica de construção de paz na dinâmica da vida (“estrutura – processo”).

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam as necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

Contexto – Estrutural/Cultural – Painéis 3 e 4 – Desenvolvimento do processo de mudança.

Objetivo: Identificar se alcançam a etapa de construir coletivamente alternativas viáveis para as partes. Trata-se da etapa de construção do processo de mudança que conectam o presente e o futuro desejado.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Frutífera = Acordo, Infrutífera = sem acordo, Prejudicada = ausência da parte, Redesignada = Novo encontro anuído por todos.

Importante pontuar que a sequência das perguntas orientadoras não reflete necessariamente a sequência do processo de mediação, trata-se de referência sobre os pontos entendidos como relevantes para que fosse feita a avaliação acerca da abordagem predominante na prática da mediação judicial, seja resolutive ou transformativa, e quanto à preservação dos princípios, propósitos e dinâmicas do instituto da mediação de conflitos, institucionalizada pelo Judiciário.

4.2 DAS OBSERVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A opção por considerar o gênero autocomposição e não a espécie mediação, como originalmente pensado, surge a partir do contexto fático, pois foi observado que as audiências realizadas no Cejusc de Santana têm uma determinação quanto a sua natureza, pois é feita previamente uma triagem e na designação da audiência já está direcionada qual a natureza: conciliação ou mediação. No entanto, o mesmo não ocorre no Cejusc Jabaquara, pois a condução do processo e da técnica pertinente ao caso concreto fica a cargo do profissional que conduz a audiência, adequando sua abordagem a partir de seu entendimento de pertinência perante o caso concreto, seja conciliação ou mediação. Entende-se que esses profissionais estejam capacitados e competentes para decidir qual a abordagem mais adequada.

Diante desse contexto, apesar de inicialmente o objetivo ser a observação de audiências de mediação, tal fato não se mostrou real, pois por vezes os profissionais identificaram a audiência como sendo de conciliação. O que se percebe é que há certa confusão nas terminologias de conciliação e mediação, mesmo pelos profissionais.

Situação refletida no *Manual de mediação*, p.26 editado pelo CNJ, em que está expresso seu enfoque diante da “Resolução Adequada de Disputas” (RAD), em que se incluem métodos heterocompositivos e autocompositivos: “O exaustivo debate sobre qual a nomenclatura a ser

atribuída para o referido processo importa relativamente pouco se comparado com a necessidade efetiva de **adequado atendimento dos interessados no processo** de resolução de disputas” (g.n.).

Tal fato se repete na apuração das estatísticas do relatório – *Justiça em Números*, elaborado pelo CNJ, que apura e apresenta indicadores de *performance* do Poder Judiciário exclusivamente com a nomenclatura de conciliação. O entendimento do Judiciário de que a nomenclatura é de pouca relevância merece atenção, pois ratifica apenas um método, e na própria assertiva aponta a necessidade de atendimento adequado diante do contexto das disputas, ou seja, ajustar-se aos termos dos institutos com vias de oferecer a forma com maior potencial de resolutividade, e pasteurizar a autocomposição não alcança tal objetivo.

Essa comunicação causa confusão e se mostra incoerente com o quanto expresso no próprio título do *Manual de mediação*. É possível que haja o argumento que se trata apenas de nomenclatura, porém essa forma de comunicar tem uma mensagem subliminar, fazendo com que a mediação fique invisibilizada, seja em seus resultados, assim como na metodologia, afinal, há diferenças nas abordagens autocompositivas, e, ao nomear a autocomposição como conciliação, leva-se ao entendimento da predominância de uma forma de abordagem, invisibilizando a outra.

4.2.1 Do contexto institucional e seus impactos

Inexiste uniformidade na organização dos Cejuscs quanto a aspectos como: tempo de duração das audiências, possibilidade de redesignação, viabilidade de ampliação do objeto da mediação perante o processo, número de mediadores por audiência. Portanto, cada Cejusc, a partir do juiz coordenador, estabelece os critérios para a condução das audiências, o que se constatou nas audiências em dois Cejuscs da capital de São Paulo.

Exemplificativamente, apresentam-se trechos da Circular 02/2022 – Diretrizes Sessões de Conciliação e Mediação – Cejusc Santana – 22.07.2022

[...]

3) Caberá ao conciliador/mediador **fazer prévia análise do processo e apenas o objeto da demanda será tratado na sessão/audiência** (g.n.).

3.a) havendo interesse de as partes tratarem de outros assuntos que extrapolem o objeto da demanda, ainda não judicializados, orientar as partes a procurar a unidade deste Cejusc Santana.

3.b) se houver outras demandas judicializadas em andamento, orientar os advogados a apresentarem acordo via peticionamento eletrônico nos respectivos processos para análise do juízo da vara onde tramitarem.

[...]

As diretrizes apontadas no trecho anterior levam às seguintes constatações:

- (i) Da prévia análise do processo: tal fato tem o potencial de impactar a neutralidade do mediador, pois o conteúdo das petições juntadas aos autos, por vezes, é carregado de adjetivações e expressões que visam reforçar pontos entendidos como tecnicamente relevantes, na obtenção do êxito processual, visando a sensibilização do julgador, não devendo o mediador não atuar nessa dinâmica adversarial.
- (ii) Da limitação do objeto a ser tratado nas sessões: uma das características da mediação é a possibilidade de ampliação de escopo, a partir da manifestação livre dessa vontade pelos envolvidos, pois, a partir da dinâmica dialógica, constrói-se a possibilidade de ampliar a composição de outras questões que sejam subsidiárias ou complementares à questão em diálogo, quer estejam judicializadas ou não, quando a determinada a impossibilidade de ampliação do objeto trata-se de afronta direta à estrutura do instituto.
- (iii) Impossibilidade de tratar de objetos que todavia não estejam judicializados: é possível identificar como exemplo da primazia da forma sobre a essência, se o objetivo é sanar conflitos, requerer sua judicialização, mesmo que seja por meio de uma reclamação pré-processual, é priorizar a formalidade e se distanciar do objetivo de sanar o conflito.
- (iv) Na existência de outras demandas judicializadas: estabelece seguir o fluxo processual com peticionamentos, para homologação subsequente, o que uma vez mais exemplifica a primazia da forma sobre a essência. Considerando a possibilidade de resolver outras demandas judicializadas, é necessário o peticionamento apartado, criando etapa adicional que reduz o potencial de resolução.

Constata-se que o próprio Judiciário, ao construir tais procedimentos, fomenta a manutenção do *status quo*, criando óbices à resolução dos conflitos, em razão das formalidades e da manutenção do fluxo processual, verificando-se que, por vezes, a norma reguladora extrapola a Lei 13.140/2015, o CPC/2015 e o entendimento do CNJ.

Do formato das audiências de autocomposição: verifica-se a possibilidade da via presencial e virtual; esta última se consolidou no ano de 2020, quando da crise sanitária causada pela Covid-19, sendo atualmente uma realidade nas sessões de autocomposição. Em regra, adota-se um sistema híbrido para condução das sessões, tanto presenciais quanto virtuais, sendo uma vez mais prerrogativa do Cejusc e de sua coordenação.

Quando virtual, a sessão requer algumas habilidades relativas à tecnologia que por vezes são desafiadoras tanto para as partes quanto para os profissionais, o que faz com que haja um investimento de tempo significativo para viabilizar tais sessões, comprometendo o tempo disponível ao diálogo. A atuação de um suporte seria de grande auxílio e otimização do tempo, no intuito de minimizar o investimento de tempo e potencializar a oportunidade do encontro, pois a demanda tecnológica desgasta e se mostra como um aspecto ambiental desfavorável.

Do número de mediadores: pela natureza da mediação, a participação de mais de um profissional nas sessões é algo colaborativo, no sentido de cooperação entre os mediadores, sendo uma forma de ampliar a visão sobre o conflito e dar pluralidade a seu entendimento. No entanto, inexistente um direcionamento geral quanto a esse aspecto, e cada Cejusc conduz sua diretriz. Foram observados poucos casos com a participação de dois mediadores. Em um caso específico, segundo relato das mediadoras, visando preservar a participação de ambas nas sessões, fizeram a opção de realizar somente processos de justiça gratuita ou pré-processual, pois do contrário teriam que fazer sozinhas, o que para elas resultaria em uma perda de qualidade do processo de mediação. Em outro Cejusc, outras profissionais dividiam os valores da remuneração proporcionalmente e mantiveram a mediação em dupla, pois viável naquele contexto.

Dos profissionais: a política pública de introdução da mediação no seio do Judiciário brasileiro se deu pela Resolução CNJ 125/2010 e a regulamentação da remuneração dos profissionais somente aconteceu aproximadamente nove anos após. Durante esse tempo, a referida política pública foi baseada em voluntariado. A Resolução 809/2019 do Tribunal de Justiça de São Paulo definiu a tabela de remuneração e se fundamentou na Resolução CNJ 125/2010, no art. 169 do CPC/2015, no art. 13 da Lei 13.140/2015 e na Resolução CNJ 271/2018, sendo o marco inicial para que os profissionais – conciliadores e mediadores – fossem remunerados.

Importante apontar que efetivamente o pagamento desses profissionais se deu de forma gradativa, e ainda hoje se verifica resistência das partes e/ou advogados em pagar a remuneração desses profissionais, fazendo com que o Nupemec, por meio da Portaria 001/2023, estabelecesse uma série de recomendações aos juízes, com vias de garantir tal remuneração, estando em linha com o procedimento expresso no CPC/2015 quanto a outros profissionais qualificados como Auxiliares da Justiça, que também é o caso dos conciliadores e mediadores.

Essa não definição pelo CPC/2015 fez com que no momento da implementação da remuneração desses profissionais houvesse certa descoordenação e, conseqüentemente, sua efetivação se retardou. Basta verificar que somente em 2019 ocorreu a regulamentação e ainda em 2023 há necessidade de recomendação pelo Nupemec de procedimentos para viabilizar a devida remuneração, assim como a redução de processos de execução que tiveram como origem a

cobrança de honorários de conciliadores e mediadores, ou seja, a ausência de gestão do fluxo de implementação do pagamento dos honorários causou um incremento no número de processos de execução propostos pelos profissionais, ou seja, a pretendida solução de redução de processos tornou-se a fonte de aumento.

Da participação dos advogados nas sessões: em todas as audiências processuais, houve a participação dos advogados ou da Defensoria Pública, quando a parte se qualificava como assistido. Tal aspecto reflete o cumprimento do art. 26 da Lei 13.140/2015, que prevê a participação dos advogados nas sessões de mediação judicial. Tal aspecto é relevante, pois tal regra não se verifica na mediação extrajudicial, que nos termos do art. 10 aponta a possibilidade da presença dos advogados e afins, não se traduzindo em um dever. No entanto, garante às partes a isonomia de representação, na hipótese de desequilíbrio.

Considerando que a mediação tem sua origem como fato social, nesse ambiente é conduzida de forma mais livre na busca da autocomposição assistida. Logo, fora dos muros do tribunal, foi preservado tal aspecto, que se justifica pela maior privacidade das partes em abordar nuances do conflito que possam gerar desconforto, constrangimento etc. No entanto, com a judicialização do instituto e em face de forte pressão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), até pela preocupação de perda de mercado de trabalho, foi consignada na lei específica a obrigatoriedade da presença dos advogados nas sessões de mediação judicial, também por ser uma prerrogativa da parte em ser representada por um operador do direito, quando inserida no contexto judicial.

Esse aspecto se caracteriza como ponto de atenção da OAB, com uma abordagem de reserva de mercado, tanto que seu respectivo Conselho ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.324) no STF para questionar a validade do art. 11 da Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a atuação de advogados e defensores públicos nos Cejuscs. O questionamento aborda a expressão “poderão atuar”, contida na norma, permitindo a interpretação de que a presença dos advogados e dos defensores públicos nos centros é facultativa, questionando a competência do CNJ em disciplinar tal aspecto.

Adicionalmente, tanto a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) quanto o Código de Processo Civil determinam que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos em audiência de autocomposição judicial, já refletindo o pleito da OAB.

A referida ADI 6.324 foi julgada e o entendimento do STF foi no sentido de seu reconhecimento como constitucional, além de reforçar que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça, sendo assegurada aos necessitados a atuação da Defensoria Pública. No entanto, não significa que a pessoa maior e capaz precise estar assistida ou representada por

um profissional da área jurídica para todo ato de negociação, pois teria o potencial de eliminar a autonomia privada.

Ainda apontou que, à luz da normativa, há exigência de que conciliadores, mediadores e servidores esclareçam os envolvidos a fim de que possam tomar uma decisão informada. Dessa forma, não se verifica ofensa às garantias fundamentais do processo ou desrespeito ao acesso à justiça, e sim o estímulo a uma atuação mais eficiente e menos burocratizada do Poder Judiciário.

Da decisão do STF observa-se que a exigência legal da permanência de um advogado ao longo de todo o processo é dispensável, sendo certo que inexistente qualquer óbice à presença dos advogados nas audiências, porém a postura desses profissionais em regra é adversarial e demonstra a necessidade de celeridade como prioridade, o que compromete o desenvolvimento do diálogo. Reconhecendo que o papel do representante processual é de garantidor dos direitos e da executoriedade do possível acordo, a nosso ver, a presença desse profissional seria cabível em uma eventual sessão de fechamento do acordo, e não necessariamente ao longo de todas as audiências.

Da observação feita, em quase sua totalidade, a dinâmica da mediação foi liderada pelos representantes processuais, configurando-se, assim, em uma modalidade menos formal da audiência judicial, sendo, portanto, uma dinâmica entre mediador e representantes processuais. Essa situação é avessa ao quanto previsto na dinâmica da mediação, que convida as partes a serem protagonistas e a construir as soluções possíveis ao desafio do conflito.

Alguns profissionais convidaram as partes a se manifestarem e em alguns poucos casos insistiram para que isso ocorresse, colocando em prática o instituto, na lógica de autoimplicação, na construção da solução, mas na grande maioria repetia-se a dinâmica processual vigente, ou seja, a palavra era manifestada pelos representantes processuais.

Tal aspecto, à luz do entendimento de Camargo, Silva e Rodrigues (2019, p. 7)), trata-se da infantilização social brasileira, relativamente ao Poder Judiciário, cujo conceito apresentado em seu artigo é: “A infantilização corresponde à incapacidade de a sociedade assumir a responsabilidade de suas escolhas e decisões e à preferência de realizar a delegação ao Poder Judiciário”.

Também apontam que a sociedade brasileira se caracteriza pela infantilização fundamentada em suas características antropológicas e culturais. Apesar de tal fato, a mudança de postura que a introdução da autocomposição assistida exige de uma estrutura hierarquizada detentora do poder de “dizer o direito” é significativa. Nesse sentido, reforça a motivação para a institucionalização da mediação, ou seja, a criação da mediação judicial se deu

prioritariamente pelos objetivos de produtividade, e não necessariamente pelo reconhecimento de insuficiência das decisões judiciais, por sua característica unidimensional, o que se confirma no pensamento de Cappelletti (1994, p. 83):

Em vez de uma concepção unidimensional, pela qual o direito e a ciência jurídica se limitam à declaração de normas, afirma-se uma concepção tridimensional: uma primeira dimensão reflete o problema, necessidade ou exigência social que induz à criação de um instituto jurídico; a segunda dimensão reflete a resposta ou solução jurídica, por sinal uma resposta que, além das normas, inclui as instituições e processos, destinados a tratar daquela necessidade, problema ou exigência social; enfim, uma terceira dimensão encara os resultados, ou o impacto dessa resposta jurídica sobre a necessidade, problema ou exigência social.

Esses aspectos institucionais evidenciam que ainda há muito a ser feito para a construção de uma convivência harmônica entre a jurisdição e o instituto da mediação. O papel do mediador como garantidor do Instituto, inserido no contexto do Judiciário, é prejudicado pelo nível de impregnação da cultura processual dos envolvidos, sejam partes, representantes processuais, Cejusc e juiz coordenador.

4.2.2 Observações sobre a prática

As observações apresentadas a seguir foram organizadas com base nos aspectos relativos ao propósito, princípios, dinâmicas e procedimentos, visando sua avaliação, e ainda identificação de qual a abordagem predominante, se a resolutiva ou a transformativa.

4.2.2.1 Do propósito e dos princípios

No que se refere ao propósito da prática da mediação, que tem o restabelecimento do diálogo como objetivo, verificou-se que 28,6% das audiências observadas tinham como objetivo o diálogo, seja pela condução dos trabalhos, seja pela postura do mediador como facilitador. Em 50%, o foco principal era o acordo, sua homologação e encerramento do processo pelo mérito. Nos demais casos, ou se verificou uma postura adversarial incoerente com a proposta do diálogo, ou simplesmente o cumprimento da etapa procedimental, sem um envolvimento genuíno.

Desse aspecto foi possível constatar que 71,4% das audiências observadas não atenderam ao propósito de restabelecimento do diálogo entre as partes. Constatou-se uma forte

influência do objetivo da instituição na condução das audiências, apurando-se que em 50% delas o acordo era o objetivo. Conseqüentemente, a condução não tinha a profundidade que se busca para a construção de forma prospectiva da solução ao conflito, pois, para tanto, faz-se necessário limpar a comunicação para apresentar alternativas coletivamente em face da questão em foco. Tal aspecto diretamente vinculado ao propósito mostrou-se vulnerável em sua *performance* nas audiências observadas.

Para a avaliação dos princípios do instituto, foram considerados aqueles estabelecidos na Lei 13.140/2015, cujo conceito de cada um deles foi detalhado em tópico específico deste trabalho, sendo o parâmetro para as constatações agora elencadas:

Imparcialidade do mediador: neste aspecto, entendemos que há dois elementos relevantes para a análise: o aspecto formal de atendimento quanto a condições de impedimento e suspeição, nos termos do CPC/2015; e o aspecto quanto à postura neutra do mediador, pois neutralidade se refere a uma posição de não tomar partido em um conflito, não atua como representante do juízo, tampouco das partes, e tem como função a facilitação do diálogo.

Das audiências observadas alguns comportamentos dos profissionais merecem atenção no que se refere ao aspecto da neutralidade, pois, quanto ao aspecto formal, em todas as circunstâncias não se configurou caso de impedimento e/ou suspeição. Em uma das audiências, o mediador se apresentou para as partes e advogados como representante do Estado-Juiz, justificando-se posteriormente que tal atitude minimiza comportamentos inflamados durante a sessão, sua formação profissional é o direito.

Em outro caso, em razão da análise prévia do processo, houve a condução da audiência com base nas manifestações do juiz e do Ministério Público constantes dos autos, influenciando a percepção do profissional e caracterizando-se um comprometimento da neutralidade, o que representa um incentivo para que os mediadores/conciliadores analisem o processo previamente. Isso faz com que possa se apresentar esse tipo de efeito no momento de condução das audiências, comprometendo o aspecto da neutralidade.

Ainda em algumas oportunidades, na etapa posterior às audiências, em conversas privadas com os estagiários (conciliação e mediação), são feitas adjetivações às partes. Em um caso específico, uma mediadora informou que reconhece seu senso de justiça e propõe soluções e encaminhamentos às partes, evidenciando-se, mais uma vez, a ausência de neutralidade.

Considerando que os estagiários são pessoas em formação para o exercício profissional da mediação e/ou conciliação, essas manifestações devem ter cunho pedagógico, existindo situações em que as manifestações têm grande carga de julgamento, levando ao entendimento de que sua condução foi maculada pelos vieses do profissional, além de ter potencial impacto na

formação de novos profissionais, no sentido da importância do relevante exercício e esforço de se manter neutro.

A neutralidade, no entendimento de Sartre (1987), não é verdadeira e as pessoas devem confrontar sua liberdade de escolher e assumir a responsabilidade por suas ações. No presente contexto, despir-se dos julgamentos e das concepções sobre o que é correto a ser feito é a neutralidade, sendo escolha consciente de atuar meramente como facilitador, reconhecendo que o protagonismo é das partes envolvidas no conflito.

Outra observação a respeito dos profissionais foi no sentido de que a forma de condução daqueles que atuam desde a implementação da conciliação no Tribunal e seguiram na autocomposição até a atualidade está alinhada com uma dinâmica avaliativa do contexto, o que também macula no âmbito de neutralidade na condução das sessões.

Importante destacar que a neutralidade não se traduz em passividade, pois por vezes se faz necessária alguma provocação para que seja possível identificar aspectos que precisam ser tratados ao longo das audiências, e o desconforto faz parte desse processo. Nesse contexto, foi percebido que em alguns casos, visando autopreservação, em função da presença dos advogados, o profissional não se posicionou diante das questões relevantes, sendo pontuado posteriormente que o fez. Assim, essas contextualizações eram cabíveis aos advogados, e houve de fato uma terceirização por parte do profissional da condução do processo por autopreservação, o que também se traduz em comprometimento da neutralidade e autonomia.

Isonomia das partes: nas sessões processuais, é garantida aos participantes a presença de advogado, nos termos do art. 26 da Lei 13.140/2015, salvo situações específicas que se relacionam a demandas nos Juizados Especiais, ou seja, a lei garante a isonomia formal. Em todas as sessões judiciais, as partes estavam acompanhadas seja de advogados, seja de defensores públicos, e nessa segunda hipótese, na totalidade das sessões, o profissional atuante não era o defensor público, mas outras pessoas, em regra estagiários, vinculados à Defensoria.

Relativamente à assistência dada pela Defensoria nos processos observados, na grande maioria dos casos tratava-se do primeiro contato com o assistido, o que prejudica o entendimento do contexto do conflito. No entanto, a postura da Defensoria Pública, em regra, é de incentivar o acordo, exercendo uma atitude colaborativa.

O papel do mediador é garantir que exista paridade entre as partes, e a presença do advogado visa garantir que não haja afronta à lei e que aspectos jurídicos acerca da executividade dos possíveis acordos seja assegurada. No entanto, se percebido pelo profissional que mesmo com a presença de representante processual há desequilíbrio entre as partes, deverá cuidar desse aspecto, podendo até interromper a audiência.

Oralidade: todas as audiências foram assim conduzidas, e logo de início é apontado esse aspecto às partes. Seus representantes são convidados a manifestarem livremente suas considerações sobre o conflito; em todos os casos as audiências foram conduzidas dessa forma.

Informalidade: há uma contradição em definir como princípio a informalidade para mediação judicial, pois estar inserido no contexto do Judiciário configura-se formalizações, procedimentos, fluxo processual, que se traduzem em formalidades. Talvez comparativamente ao fluxo processual clássico perceba-se menor formalismo, porém não sua ausência.

Constata-se nas audiências um vocabulário coloquial, com o intuito de dar clareza à comunicação, o que leva a um ambiente em que as partes podem se sentir mais confiantes em expressar sentimentos e preocupações de forma autêntica.

Um momento crítico é quando da elaboração do termo de encerramento das audiências, que em regra consome um tempo significativo de permanência dos envolvidos. No entanto, por estar inserida no contexto judicial, essa etapa é naturalmente aceita e compreendida pelas partes.

Autonomia da vontade das partes: observou-se das audiências que em 64,3% delas quem se manifestou majoritariamente foram os advogados, ou seja, replicando a dinâmica da audiência de instrução e julgamento, sendo acolhido pelos profissionais sem ponderações mais enfáticas sobre o protagonismo das partes.

Fica claro que a grande maioria dos advogados desconhece a dinâmica das audiências de mediação, o que é reflexo de uma formação baseada na adversariedade e na representação, sendo fundamental que entre os aspectos esclarecidos no início da audiência pelo mediador seja reforçado para as partes que aquele espaço é para sua manifestação direta, sem que precisem de intermediários, sendo necessário reforço ao longo da audiência; trata-se de um processo pedagógico para as partes e principalmente para os representantes processuais.

Busca do consenso: das audiências observadas, em 40% não foi possível identificar esse interesse. Em parte delas os advogados não viabilizaram a continuidade do diálogo, pois tinham sua posição sobre o tema e com a inflexibilidade, ao firmar uma posição, demonstraram que seu real interesse é a manutenção de uma posição, seja porque acredita que a decisão judicial será mais favorável ou por sua avaliação do contexto processual.

Boa-fé: em duas audiências observadas, foi possível constatar que alguns conteúdos relevantes ao objeto em diálogo não foram revelados e, dessa forma, esteve ausente a transparência, fazendo com que se estabelecesse um clima de desconfiança, gerando um ambiente desfavorável à construção coletiva de alternativas. Tal aspecto impacta significativamente o processo, pois a base da condução é a confiança. No entanto, conduzida no Judiciário ou não, trata-se da postura dos envolvidos.

Das observações feitas, no que se refere aos princípios, chama a atenção, quanto à autonomia da vontade das partes, que em muitas oportunidades ela foi substituída pela manifestação do representante processual, replicando a dinâmica de audiência de instrução e julgamento e a não manifestação dos profissionais que conduzem a audiência no sentido de reafirmar o protagonismo das partes, quanto à neutralidade de alguns profissionais de conciliação e mediação que se mostram seduzidos pelo poder de decidir e julgar, comprometendo sua atuação.

4.2.2.2 Das dinâmicas e dos procedimentos

Quanto aos aspectos das dinâmicas e dos procedimentos adotados nas audiências observadas, foram considerados os cinco painéis abordados como as dinâmicas características do processo de mediação (Passos, 2013a). No que diz respeito especificamente aos procedimentos, foram selecionados os seguintes focos de atenção, por entender que se diferenciam na dinâmica processual judicial: voluntariedade das partes na participação das audiências, possibilidade de ampliação do objeto (não limitação ao pedido processual), autonomia do mediador na condução das audiências, possibilidade de comediação e sua condução, atuação dos profissionais como facilitadores do diálogo, prazo para a condução do processo de autocomposição e objetivo das audiências, se o diálogo ou o acordo. Passemos às observações dos procedimentos específicos.

Voluntariedade: nas audiências pré-processuais, essa característica fica mais evidente, pois são constituídas a partir da livre manifestação da vontade, no sentido de tratar um conflito. Nos conflitos judicializados, percorrem um fluxo processual, que possibilita a desistência das partes de participar de audiências de autocomposição pela simples manifestação nos autos do processo. Partindo desse contexto, entende-se que os encaminhamentos judiciais foram anuídos pelas partes, portanto com natureza de voluntariedade.

Ampliação do objeto: tal aspecto foi tratado apenas em uma audiência, sendo informado que seria possível, desde que houvesse anuência de todos os envolvidos.

Autonomia do mediador: todos os profissionais demonstraram autonomia na condução das audiências, por vezes apresentando-se como conciliadores a outros mediadores e desenvolvendo seus trabalhos a partir de seu entendimento de como fazê-lo. Não se identificou qualquer interferência dos Cejuscs na condução das audiências no que se refere à dinâmica proposta. Em um dos Cejuscs verificou-se a distinção entre conciliação e mediação, sendo estabelecidos tempo de duração e triagem prévia quanto aos objetos, seguindo o conceito de conflito de relações duradouras ou não para definir o encaminhamento, nos termos dos conceitos dos institutos de conciliação e mediação.

Comediação: em um dos Cejuscs não há incentivo, em razão do entendimento de complexidade quando do pagamento ao mediador. O que não acontece no outro Cejusc, que não interfere. Das audiências observadas, 20% delas tiveram participação de dois mediadores. No primeiro, os profissionais poderiam optar somente por atuarem na justiça gratuita, driblando, assim, a questão da remuneração que impediria que a mediação fosse conduzida em dupla. No outro, a remuneração era dividida entre os profissionais participantes, sem qualquer complexidade.

Facilitação do diálogo: em 35,7% das audiências foi observada a adoção de técnicas e abordagens de facilitação do diálogo, como: escuta ativa, balanceamento de falas, encorajamento, gestão do tempo, paráfrase, exploração de ideias, gerenciamento de perspectivas e ideias diferentes e enquadramento. No restante delas, verificaram-se: 35,7% técnicas de negociação, sem aprofundamento do núcleo do conflito; 14,3% sem qualquer técnica, evidenciando passividade na condução da audiência, atuação meramente procedimental; e o restante, 14,3%, a audiência não chegou a essa etapa.

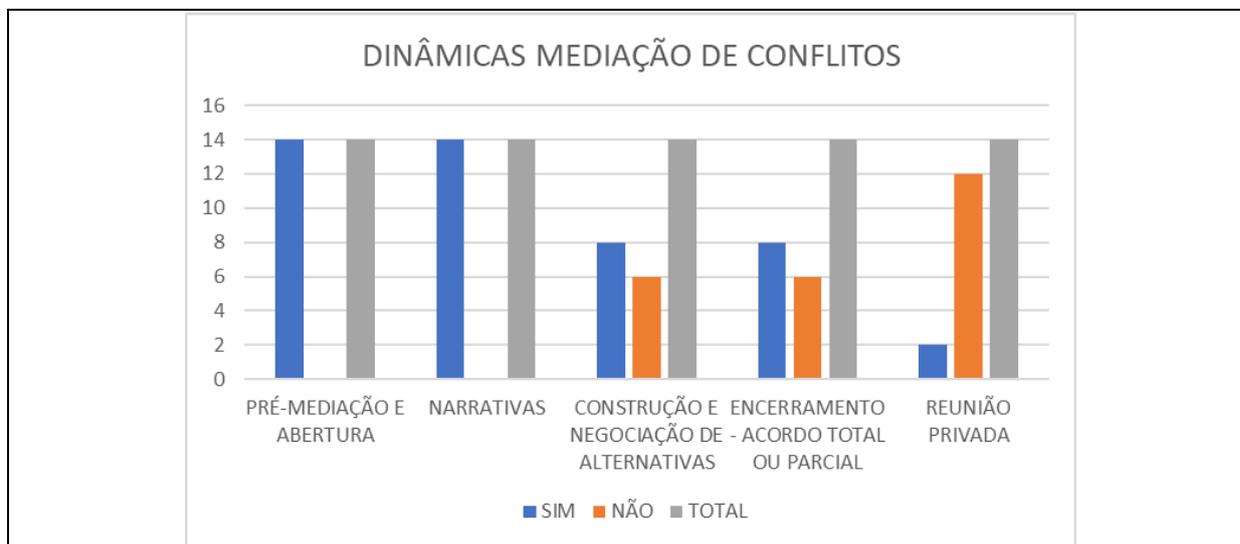
Prazo flexível para condução do processo de mediação: em todas as audiências observadas foi a primeira audiência, ocorrendo redesignação apenas em uma delas. Verificou-se na prática que em 92,8% das audiências observadas, não há redesignação, ou seja, quando questionados, os profissionais informam que é possível, porém na prática quase não é utilizada como mecanismo de maturação do processo de mediação.

Diálogo como objetivo: 28,6% das audiências observadas tinham como objetivo o diálogo, seja pela condução dos trabalhos, postura do mediador como facilitador. Em 50%, o foco principal era o acordo, sua homologação e encerramento do processo pelo mérito. Nos demais casos, ou se identificou uma postura adversarial incoerente com a proposta do diálogo, principalmente pelos advogados, ou simplesmente tratou-se do cumprimento de uma etapa processual.

Desses procedimentos identificados nas audiências relativamente à atuação dos profissionais como facilitadores do diálogo e quanto ao objetivo das referidas audiências, constata-se uma forte influência do objetivo da instituição na condução das audiências. Foi possível verificar que em 50% delas o acordo era o objetivo, logo, a condução não tinha a profundidade que se busca para a construção de alternativas à solução do conflito, com olhar prospectivo, pois, para tanto, faz-se necessário limpar a comunicação para a elaboração de alternativas coletivamente diante da questão em foco. Esses dois aspectos, facilitação do diálogo e propósito da mediação de conflitos, diretamente vinculados ao diálogo, mostraram-se vulneráveis em sua *performance* nas audiências observadas.

Quanto às dinâmicas do processo de mediação, nos termos da proposta dos cinco painéis de Passos (2013a), estes foram analisados: pré-mediação e abertura das audiências, momento das narrativas, construção e negociação de alternativas, encerramento acordo total ou parcial e o uso de reunião privadas pelo profissional, obtendo-se o seguinte cenário quanto às observações realizadas:

Figura 9 – Dinâmica de mediação de conflitos



Fonte: Elaborado pela autora.

As etapas de pré-mediação, assim como a possibilidade da apresentação das narrativas, ocorreram em todas as audiências. Quanto à pré-mediação houve a informação acerca do processo, detalhes de como seria conduzido, os esclarecimentos sobre os princípios, possibilitando-se considerar como atendida essa etapa, e o que diferenciou foi o estilo de cada profissional, não sendo fato que maculasse sua execução.

As narrativas, por vezes, quem apresentou foram os advogados das partes, o que prejudica o exercício do protagonismo dos envolvidos em construir os encaminhamentos de forma autônoma. Tampouco foi observado um aprofundamento das questões, porquanto essa etapa busca compreender o conflito e explorar seu contexto visando identificar os interesses por trás das posições apresentadas, definindo-se, como consequência, a pauta de seguimento.

Outro aspecto foi a contenção das emoções nas audiências, ou seja, quando a narrativa trazia conteúdos emocionais, havia uma contenção geral, com o argumento de manter o foco, não se dispersar do objetivo da audiência, o que, a nosso ver, é uma perda de oportunidade, uma vez que esses conteúdos, quando limpos, abrem perspectiva para construção de soluções duradouras. Portanto, foi observada uma forte limitação da abordagem no que se refere a conteúdos emocionais, pois entendidos como óbice à condução das audiências.

A etapa da construção e negociação de alternativas, como se verifica no gráfico da Figura 9, foi alcançada em 57% das audiências observadas, o que reflete diretamente no resultado da audiência como frutífera, afinal, é nessa etapa que conjuntamente partes e os profissionais de apoio (mediadores e advogados) ampliam, negociam alternativas, identificando aspectos convergentes e divergentes, negociando com foco de ganhos mútuos, não a simples barganha.

A etapa de encerramento com acordos parciais ou totais reflete o encaminhamento do profissional e a disponibilidade das partes e advogados na condução da audiência, sendo momento de formalizar, colocar em termos, os combinados, sejam totais ou parciais. Se não for possível o acordo, o resultado denomina-se infrutífero; no caso de ausência de uma das partes, designa-se como prejudicado; e caso seja definido novo encontro com a anuência de todos os envolvidos, chama-se redesignado.

Por fim, a etapa de reunião privada, que se trata de uma faculdade a ser utilizada pelo profissional que conduz a audiência como possibilidade de conversas individuais com as partes, esclarecendo aspectos do conflito e do contexto úteis na solução da questão. Entre as audiências observadas, verificou-se que em duas delas foi utilizada essa técnica, representando 14,3% das audiências. No entanto, foram realizadas em quatro audiências reuniões privadas entre advogados e representados, correspondendo a 28,6% do total, sendo utilizadas pelos mediadores/conciliadores como forma de esclarecimento de aspectos legais e experiência quanto aos encaminhamentos processuais, o que se mostrou útil na maioria das oportunidades.

Verificou-se nas dinâmicas que os aspectos mais formais das dinâmicas, que consideramos a etapa da pré-mediação e do encerramento, não trazem questões que maculem a mediação de conflitos. Os dois momentos críticos são quando das narrativas e na construção e negociação de alternativas.

A condução do processo e a disponibilidade das partes e seus advogados são fundamentais nessas etapas, pois trata-se de um trabalho conjunto, de dar suporte e incentivo às partes para sua livre manifestação, seja na etapa das narrativas em que pode expressar seu ponto de vista sobre a questão, evidenciando seu real interesse, e a partir da construção desse contexto definir o que precisa ser solucionado, seja na etapa de construção de alternativas, que, tendo aspectos relevantes esclarecidos e realizada a escuta de todos, inicia-se o processo de negociação com maior potencial de concluir com algum acordo, cujo foco é o problema, e não as pessoas, com um forte objetivo de ganhos mútuos.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi entender se a mediação judicial traduz em sua prática o propósito, os princípios, as dinâmicas e os procedimentos inerentes ao instituto da mediação de conflitos, avaliando se o uso da terminologia mediação trata-se de aplicação efetiva do instituto ou mera denominação sem força prática no exercício da autocomposição.

Percorreu-se o caminho de entendimento de que o conflito é inerente à vida em sociedade e que usar sua potência para transformação relaciona-se diretamente à forma como é tratado. Ao reconhecer o conflito como fonte propulsora de mudanças, relevante cuidar de seu encaminhamento, pois, a depender de como este é definido, tem potencial de geração de violências em suas diversas manifestações.

Entendida a possibilidade de transformação a partir da forma de tratamento, os métodos adequados de solução de controvérsia entram em cena, tendo natureza heterocompositiva (decisão judicial e arbitragem) e autocompositiva (conciliação e mediação). Identificando a necessidade de celeridade e subsidiariamente adequação ao contexto do conflito, o Judiciário implementa o sistema pluriprocessual, que pode ser entendido como um sistema jurídico que reconhece e incorpora diferentes abordagens ou processos para a resolução de conflitos, em especial a autocomposição (conciliação e mediação).

Especificamente quanto à autocomposição institucionalizada pelo Judiciário, foram criados os Cejuscs, que têm como responsabilidade a organização das audiências e seus encaminhamentos, sejam processuais ou pré-processuais. Esses órgãos do Poder Judiciário possuem autonomia e instrumentalizam sua organização, inexistindo direcionamento central que uniformize os procedimentos.

O recorte da presente pesquisa trabalhou com uma amostra de audiências observadas, que não pode ser qualificada como estatística, pois não se caracteriza como representativa no aspecto quantitativo. Portanto, as considerações aqui elencadas evidenciam hipóteses que têm potencial de ser exploradas por pesquisadores e gestores em outros contextos, possibilitando a confirmação ou não dessas hipóteses, agregando novas perspectivas ao quanto já apurado na presente dissertação.

A partir dessa contextualização, relativamente ao recorte da pesquisa e à amostra de trabalho, observou-se que, visando a manutenção do controle do processo, o próprio Judiciário constrói obstáculos à celeridade, criando formalidades e impedindo procedimentos inerentes ao processo de autocomposição, por exemplo, a possibilidade de solução de mais de um processo

em curso pela autocomposição, se for interesse das partes. Há uma forte cultura da sentença e da preservação dos espaços institucionais e controle do processo. A autonomia das partes e do profissional (conciliador/mediador) é relativizada pelo formalismo procedimental.

Realizadas as observações ao longo do período de março a agosto de 2023, em dois Cejuscs da cidade de São Paulo, foi possível constatar que, relativamente ao propósito da mediação de conflitos – restabelecimento do diálogo –, ele se apresenta como uma vulnerabilidade, pois o foco principal das audiências é o acordo, e as audiências se limitaram (exceto uma) ao primeiro encontro com viés de celeridade, sem sequer fazer pergunta as partes sobre o interesse em novo agendamento, evidenciando a forte influência da instituição na condução da prática e um direcionamento velado nesse sentido.

Dos princípios estabelecidos na Lei 13.140/2015, os aspectos que chamaram a atenção foram quanto à autonomia da vontade das partes, pois em muitas oportunidades foi substituída pela manifestação do representante processual, replicando a dinâmica de audiência de instrução e julgamento.

Esse aspecto denota duas constatações. A primeira, de que o reconhecimento de que a advocacia não compreende o fluxo das audiências de autocomposição, em especial da mediação, momento em que as partes se manifestam diretamente, não estando presente a prática da representação processual, pois nesse espaço o advogado atua como apoio em esclarecimentos legais, contextualização, e não na manifestação dos interesses da parte, o que é feito por ela diretamente.

Nesse cenário, há uma perda importante, pois a dinâmica adversarial, ensinada nos bancos universitários, perpetua-se e atrapalha que o protagonismo das partes se concretize, ou seja, configura-se como um impedimento da autonomia privada em prol da manutenção do *status quo*.

A outra constatação vai de encontro à postura do profissional que conduz a audiência, pois ela deve ser de informar o papel de cada um dos participantes, reforçando que a audiência se baseia no protagonismo das partes, e que tanto mediador/conciliador quanto advogados/defensores atuam como apoio técnico às decisões que são propostas pelas partes, e não o contrário. Essa contextualização trata-se de um processo educativo, afinal, a dinâmica da autocomposição é diversa da que é conhecida e praticada nos tribunais

Ainda quanto aos princípios norteadores, foi observado que alguns profissionais se mostram seduzidos pelo poder de decidir e julgar, comprometendo sua atuação, aspecto que denominamos de “sedução” institucional, pois alguns profissionais, ao conduzirem as audiências, apresentam-se e atuam de forma diversa da facilitação do diálogo, seja se autoidentificando

como representantes do Estado-juiz, seja na autoqualificação de saberem o que é o certo e interferirem no processo de decisão, aspectos que requerem atenção quanto à capacitação e uma supervisão técnica das atuações dos profissionais.

Ao analisar as dinâmicas do processo de mediação, cujo referencial teórico é a proposta dos cinco painéis apresentados por Passos (2013a), identificaram-se como etapas: 1) Pré-mediação e abertura; 2) Narrativas – relatos das histórias; 3) Construção e negociação de alternativas; 4) Encerramento – acordo parcial ou total; e 5) Reuniões privadas – *Caucos*.

Dessas etapas a observação constatou que os aspectos mais formais das dinâmicas, entendidos como a etapa da pré-mediação e do encerramento, mostram-se coerentes e atendem à dinâmica. O que se identificou refere-se ao estilo de cada profissional e questões relativas à operacionalização das audiências, sejam questões tecnológicas ou de interação com o sistema, que causaram por vezes demora, gerando certa ansiedade nos envolvidos, mas que foi superado pela disponibilidade das pessoas envolvidas em participar da audiência.

Por sua vez, as etapas 2 e 3, narrativas e construção e negociação de alternativas, respectivamente, que são o momento da contextualização do conflito, seu entendimento e mapeamento, identificando os reais interesses para, a partir dessa organização, serem negociados os próximos passos e arquitetada conjuntamente a solução, mostraram-se superficiais.

A disponibilidade das partes e seus advogados é fundamental nessas etapas, pois trata-se de um trabalho conjunto. Na etapa das narrativas, se ausente o protagonismo das partes, já fica comprometida, porém, caso o advogado/defensor atue de forma colaborativa, ainda há condições de construir a ponte até a próxima etapa. No entanto, nessa etapa, que é o momento de aprofundamento das questões, verifica-se uma superficialidade, ou seja, as questões emocionais são em regra silenciadas em prol do que qualifica como objetividade e foco no objeto da demanda. Essa constatação faz refletir que, na hipótese de acordos construídos nessas bases, estes têm forte potencial de não oferecer um ganho inerente aos processos autocompositivos, que é sua perenidade, e nem sequer a pedagogia do diálogo, logo, há perda importante quanto ao que propõe o instituto da mediação de conflitos, quando aplicado nas bases da superficialidade.

A etapa seguinte, que trata da construção e negociação de alternativas, é possível alcançá-la quando ao menos tenha sido possível definir uma pauta e aspectos relevantes do conflito tenham sido esclarecidos, o que requer disponibilidade de todos os envolvidos para essa construção coletiva. Se observado que nas audiências que alcançaram essa etapa foi possível estabelecer algum acordo, seja parcial ou total, evidencia-se que a etapa das narrativas é central na construção do diálogo e potencializa a construção de acordos.

Dos procedimentos analisados, aqueles selecionados por suas características mais intrínsecas à mediação e com pouca convergência ao fluxo processual judicial tradicional, que teriam, portanto, naturalmente potencial de gerar um estranhamento institucional, foram: voluntariedade das partes na participação das audiências; possibilidade de ampliação do objeto (não limitação ao pedido processual); autonomia do mediador na condução das audiências; possibilidade de mediação e sua condução; atuação dos profissionais como facilitadores do diálogo; prazo para a condução do processo de autocomposição; e objetivo das audiências, se o diálogo ou o acordo.

Entre os procedimentos analisados, a questão da voluntariedade, nas audiências processuais, pelas oportunidades de livre manifestação de desinteresse no processo, entende-se que, se realizada a audiência, houve interesse na participação, portanto voluntária a participação. No entanto, quanto aos demais aspectos, foi observado que em 50% das audiências o foco era o acordo, o que refletiu em sua condução, ao não tratar o núcleo do conflito, conforme apontado quanto à etapa das narrativas.

A forte influência institucional, que tem como foco o acordo, compromete a facilitação do diálogo, pois o direciona a outras ferramentas com um viés mais resolutivo. Como mencionado ao longo deste trabalho, a atuação resolutiva é útil e necessária, tendo seu momento no processo de mediação (etapa de construção e negociação de alternativas), porém não alcança o maior potencial, que é a transformação dos conflitos, a partir de sua força de mudança.

Nessa linha de pensamento, constata-se que a autonomia dos profissionais é concreta quanto às técnicas a serem utilizadas nas audiências, porém relativiza-se diante da pressão institucional de celeridade e cultura do acordo. Tanto que 93% das audiências observadas foram concluídas no primeiro encontro, nem sequer apresentando-se às partes se havia interesse ou não em seguir com novos encontros.

Diante do exposto, somos levados ao aspecto do prazo estabelecido na Lei 13.140/2015, art. 28, como 60 dias a contar da primeira audiência. Tal prazo não é observado, pois há um senso de urgência. Conforme apontado previamente em 93% das audiências observadas, o processo de autocomposição conclui-se em um encontro.

A mediação aconteceu nos dois Cejuscs, objeto da pesquisa, e em um deles a limitação dessa prática está associada à questão da remuneração dos profissionais. Trata-se de instrumentalização específica desse Cejusc, o que leva os profissionais que querem manter a mediação a adotarem a prática de atuar exclusivamente em audiências de justiça gratuita. Como inexiste uniformização de procedimentos, tal prática não se reflete no outro Cejusc observado,

que faculta aos profissionais a adoção desse procedimento, sem qualquer restrição, e os honorários são compartilhados entre os profissionais.

Relativamente à ampliação do objeto, ou seja, à ampliação do pedido expresso na petição inicial, há direcionamento interno em um dos Cejuscs, por meio da Circular 02/2022 – Diretrizes Sessões de Conciliação e Mediação – Cejusc Santana – 22.07.2022, de que a audiência deve tratar exclusivamente do quanto pedido no processo, limitando sua ampliação. Tal regulamentação vai em sentido oposto ao que constitui a estrutura do instituto da mediação de conflitos.

No outro Cejusc, por sua vez, foi informado que há a possibilidade mediante a anuência de todos os envolvidos, o que é convergente com a flexibilidade que a mediação de conflitos propõe às partes. Dessa observação fica exposta a ausência de uniformidade nos procedimentos nucleares do instituto da mediação de conflitos, o que resulta em diferenças relevantes que comprometem a prática, pois sua instrumentalização é feita por juízes que não necessariamente conhecem em profundidade o instituto e, ao normatizarem sua execução, adotam estratégias que se referem à dinâmica do fluxo processual judicial, que não são pertinentes ao fluxo processual da autocomposição.

Quanto ao aspecto da característica das audiências de autocomposição, foi possível constatar que são eminentemente resolutivas, ou seja, os conflitos são tratados tendo como ponto focal as posições expressas nas petições juntadas aos autos do processo, e não há um aprofundamento das questões para que fosse possível alcançar a transformação naqueles casos pertinentes. A prática resolutiva é bastante útil e aplicável, em regra, ao contexto da conciliação, que pela classificação proposta e expressa pelo CNJ trata de conflitos que não se caracterizam por relações continuadas. Também é na etapa de construção e negociação de alternativas, do processo de mediação. No entanto, para alcançar essa etapa, é relevante aprofundar-se no conflito, limpando aspectos que geram divergência e dificultam a comunicação, o que não se observou na postura dos profissionais na condução das audiências.

Observou-se que na prática inexistente de fato a mediação de conflitos, e o que se verifica é uma negociação assistida, em que conteúdos emocionais não são trabalhados e o foco é majoritariamente o acordo.

Outro aspecto que se mostra relevante quanto aos institutos da conciliação e mediação é como são direcionados os conflitos para cada tipo de método autocompositivo. Em um dos Cejuscs observados, são realizados a triagem e o encaminhamento quanto à natureza do conflito, destinando à conciliação ou à mediação. A triagem é feita nos termos do entendimento da

natureza do conflito e da relação entre as partes envolvidas e no encaminhamento tal definição fica a cargo do profissional que conduz a audiência.

Esse aspecto evidencia que em um Cejusc busca-se ter o controle do processo; no outro, propõe-se a autonomia do profissional na seleção a partir do contexto fático. O que se viu na prática foi negociação assistida ou conciliação, com maior oportunidade para a narrativa dos envolvidos, pois o tempo dedicado às audiências foi em média duas horas, logo tal prática se tornou possível.

Nesse contexto, parece-nos muito útil aos fins que são propostos na Resolução CNJ 125/2010, na Lei 13.140/2015 e no CPC/2015, no que se refere às práticas autocompositivas, em especial a mediação, que, para garantir que a prática reflita o que foi estabelecido nessas normativas, sejam implementadas, como propostas as seguintes iniciativas:

- supervisão técnica aos profissionais da autocomposição;
- uniformidade de procedimentos dos Cejuscs, relativamente aos aspectos nucleares dos institutos de autocomposição; e
- estímulo à nomeação de profissionais externos, sejam pessoas físicas ou câmaras de mediação, para condução do processo.

Com essas iniciativas, teríamos um suporte ao profissional da conciliação/mediação, incentivando seu autodesenvolvimento e aprimoramento técnico/pessoal. Nos Cejuscs, ao garantir uniformidade dos procedimentos nucleares do instituto da mediação, estabelece-se coerência entre a prática e o que se estabeleceu como mínimo nos termos legais.

A nomeação de profissionais externos oferece benefícios no que concerne ao ambiente institucional, pois nesses casos as audiências seriam realizadas fora dos muros institucionais, em uma dinâmica de atuação de auxiliares da justiça que ocorre hoje em outros segmentos, como os peritos, leiloeiros, tradutores, intérpretes, entre outros. O Tribunal já tem essa experiência e se beneficia do conhecimento técnico de profissionais para auxiliar a tomada de decisão, assim como caberia a autocomposição. O controle do processo nos moldes atuais faz com que haja muita interferência na prática e, conseqüentemente, há perda de elementos que foram valorizados para sua institucionalização, como perenidade na hipótese de acordos e o ganho pedagógico, que potencializam a redução da judicialização de conflitos.

Por fim, considerando o objetivo do presente trabalho, das observações realizadas constatou-se que a mediação judicial, na prática, trata-se de uma negociação assistida, com características mais presentes da conciliação. O foco das audiências distanciou-se do diálogo e se aproximou do acordo, em todos os contextos, pasteurizando a autocomposição, indo na direção contrária da proposta do CNJ de sistema pluriprocessual, em que, a depender do contexto fático,

oferece-se uma ferramenta adequada, e na atualidade a ferramenta de autocomposição é, em sua grande maioria, apenas a conciliação ou negociação assistida.

Vale pontuar que a mediação se propõe a tratar de conflitos onde os envolvidos tenham relação passada, presente e potencialmente futura (pex. Família), o que se caracteriza como relação continuada, ou seja, o que define a abordagem de tratamento deveria ser a natureza do conflito, relações meramente comerciais, sem vínculos a conciliação se mostra mais adequada.

Nesse sentido, não há condições de desenvolver a abordagem transformativa de conflitos, se ocorrerem; são casos isolados. A abordagem predominante é a resolutiva, o que leva ao entendimento de que a instituição, no sentido de senso de urgência, caracterizado pela busca da celeridade, inviabiliza a mediação de conflitos e seu pleno exercício. Ademais, ao não apontar seus resultados específicos em relatórios, como o *Justiça em Números*, o CNJ exclui o instituto da mediação e promove a pasteurização da autocomposição, atuando de forma incoerente a proposta de Tribunal Pluriprocessual.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso*. Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BLUMER, Herbert. *Symbolic interactionism: perspective and method*. New Jersey: Prentice-Hall, 1969.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*. Organização de André Gomma de Azevedo. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *The promise of mediation. The transformative approach to conflict (revised edn)*. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 2005.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMARGO, Margarida Lacombe; SILVA, Natasha Pereira; RODRIGUES, Vinícius Sado (co-ord.). *Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

CANTER, David. *The psychology of place*. London: Architectural Press, 1977.

CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*. Bologna: Il Mulino, 1994.

DAHRENDORF, Ralf. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Tradução José Viégas. Brasília: UnB, 1982.

DEUTSCH, Morton. The resolution of conflict: constructive and destructive processes. *American Behavioral Scientist*, v. 17, n. 2, p. 248-248, 1973. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/000276427301700206>. Acesso em: maio 2023.

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza; MASCARENHAS, Fabiana Alves. A jurisdição e a mediação: da autoridade à autonomia. 2012. Disponível em: www.publicadireito.com.br. Acesso em: 23 dez. 2022.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. 3. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GALTUNG, Johan. *Transcender e transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos*. Tradução de Antonio Carlos da Silva Rosa. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GLASL, Friedrich. *Confronting conflict: a first-aid kit for handling conflict*. London: Hawthorn Press, 1999.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Tradução Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 1985.

GUGLIELMI, Anna. *A linguagem secreta do corpo: a comunicação não verbal*. Petrópolis: Vozes, 2013.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

INSTITUTE FOR CONFLICT ANALYSIS AND RESOLUTIONS. *Manual de Teorías Básicas de Análisis y Resolución de Conflictos – Sexto ICAR/OEA Taller de Verano: La investigación Académica y la Práctica de la Resolución de Conflictos sociales: ampliando el Campo – 08 al 21 de junio de 2008*, Arlington, VA.

JORDAN, Thomas. Glasl's Nine-Stage Model Of Conflict Escalation. Disponível em: <https://www.mediate.com/articles/jordan.cfm>. Acesso em: maio 2023.

LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos / Howard Zehr*; Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MEAD, George Herbert. *The philosophy of the act*. Charles W. Morris *et al.* (org.). Chicago: University of Chicago Press, 1938.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Buenos Aires: Aguilar Argentina, 1980.

MILLS, Wright C. *A imaginação sociológica*. Tradução Waltersir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1975.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PASSOS, Célia Maria de Oliveira. *Dinâmica da mediação em 5 painéis: Curso de “Formação em Mediação, Facilitação de Diálogos e Construção de Consenso”*. São Paulo, Palas Athena – ISA-ADRS 2013a.

PASSOS, Célia Maria de Oliveira. *Teoria do conflito aplicada – teoria da comunicação. Curso de “Formação em Mediação, Facilitação de Diálogos e Construção de Consenso”*. São Paulo: Palas Athena – ISA-ADRS, 2013b.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROBBINS, Stephen R. (1943). *Comportamento organizacional*. Tradução técnica Reynaldo Marcondes. 11. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mario Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* Tradução Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARTRE, Jean Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Tradução Rita Correa Guedes. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1987.

SIMMEL, Georg. O conflito como sociação. Tradução Mauro Guilherme Pinheiro Koury. *RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, v. 10, n. 30, p. 568-573, 1964. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/rbse/SimmelTrad.pdf>. Acesso em: maio 2023.

STRYKER, Sheldon. *Symbolic interactionism: a social structural version*. Menlo Park, CA: Benjamin/Cummings Publishing Company, 1980.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

APÊNDICES

A. CARTA DE APRESENTAÇÃO AOS CEJUSCS, COM PEDIDO PARA OBSERVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO



CARTA DE APRESENTAÇÃO

Prezada(o) Juiz(a) Coordenador(a) do CEJUSC - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas.

A presente tem por objetivo apresentar a mestranda – DENISE PEDROSA DE OLIVEIRA MANSUR - que se encontra matriculada no Mestrado Profissional em Direito – Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, que está na fase de elaboração de sua dissertação, na área de interesse – Instituição, Justiça e Cidadania..

O tema do trabalho a ser apresentado, é a Mediação de conflitos, no contexto do Judiciário Paulista, e para sua elaboração, pelo método de pesquisa indicado, requer um trabalho de campo, assistindo sessões de mediação, para que possa coletar dados e assim chegar as conclusões para apresentação do seu trabalho.

As instituições públicas, se mostram campo fértil para pesquisa acadêmica, adicionando elementos do contexto fático a bibliografia a ser analisada, pois espera-se que trará certo pragmatismo ao tema, saindo da esfera das ilações para o que de fato é a realidade cotidiana da Mediação Judicial.

Neste contexto, peço que autorizem sua participação em sessões de mediação de conflito, para que assim possa fazer a coleta dos dados e elaborar seu trabalho nos prazos estabelecidos pela Instituição de ensino.

Desde já, agradeço a atenção.

Atenciosamente,

**RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA:10291**

Assinado de forma digital por
RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA:10291
Dados: 2023.03.20 15:35:44
-03'00'

Ricardo Rezende Silveira
Professor Orientador

B. GUIA DE OBSERVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: SANTANA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 1037636-14.2022.8.26.0001 23.03.2023

Objeto: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS.

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sala de estar – foto – Duração: 2 horas

Mediador: Conduz a mediação e elabora o Termo da sessão.

Voluntariedade: Designação judicial

Linguagem corporal dos mediandos: Demonstram tranquilidade.

Postura dos advogados: Condução do processo – Representantes

Feitos apresentação e breve apontamento sobre conduta polida, entre as partes, informou sobre a remuneração.

Prazo para conclusão: Segundo a orientação interna até duas redesignações, na prática; se acolhido pelas partes e seus advogados, há possibilidade de mais redesignações. Pela experiência do mediador, até quatro sessões foram feitas por ele sem restrição.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

A condução foi focada em resolução. As partes e suas advogadas vieram e apresentaram proposta que não teve resistência. A conversa foi conduzida pelas advogadas, as partes pouco ou não se manifestaram.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

Pouco ou não se manifestaram, as advogadas que conduziram a conversa.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: o que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

Foi questionado pelo mediador sobre os riscos futuros de novos conflitos pela partilha do bem, porém entendido pelas advogadas como baixo potencial.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

Não aplicável.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Feito acordo, reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens e apontamento quanto aos alimentos da filha menor, que todavia não foi judicializado, porém é feito pagamento.

Observação:

Mediador é advogado e tem por hábito a verificação prévia dos autos, sua postura é de acolhida aos colegas, franqueando a leitura dos autos àquele que não consta como ciente das peças processuais. Coloca-se como representante do Estado-Juiz na sessão, visando evidenciar autoridade, pois entende que dessa forma tem maior controle sobre os comportamentos mais inflamados. Há um cuidado com as questões jurídicas do caso.

Objetivo é restabelecer o diálogo entre as partes – separar pessoas de problemas.

No entender do mediador, mesmo quando infrutífero, em muitos casos, é semeada a postura dialógica e, com isso, há uma mudança na postura processual das partes; é um ganho que não é medido, pois há casos em que acordos são feitos posteriormente motivados por essa experiência na mediação.

Nesta mediação, a maior parte do tempo, foi alocada a elaboração do termo.

Resultado:

Frutífera.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: SANTANA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 0001692-31.2023.8.26.0001 – 23.03.2023 – Reclamação pré-processual

Objeto: CUIDADOS COM IDOSO ENTRE QUATRO FILHOS

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sala de estar – foto – Duração: 2 horas

Mediador: Conduz a mediação e elabora o Termo da sessão

Voluntariedade: Encaminhamento Cejusc – Delegacia do Idoso

Linguagem corporal dos mediandos: Tensos

Postura dos advogados: apresentam perguntas investigativas para maior entendimento dos custos, ouvem as partes, propõem visão prospectiva, contextualizar a realidade dando enfoque prático.

Feita apresentação, esclarece quanto a dinâmica do diálogo e os ruídos que atrapalham, apontando que a dinâmica dialógica proposta é ouvir e ser ouvido. O papel dos mediadores é facilitação do diálogo, sem sugestões, não cabendo decidir em nome das partes. Contextualizar sobre as técnicas de mediação – reunião privada se necessário.

Aponta aspectos de sigilo e voluntariedade e indica que a fala é prioritária para as partes. Não é necessária a apresentação de provas.

Prazo para conclusão: Segundo a circular interna (Portaria 02/2022 de 22.07.2022) até duas redesignações – liberdade das partes em decidir se haverá redesignação.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

Sim. Apresentou relato sobre sua perspectiva das condições de abandono do Idoso, assim como informa das atitudes tomadas, entre elas a denúncia na delegacia do idoso de abandono, que motivou a mediação. Os demais filhos foram convidados a se manifestar e apresentar seus pontos de vista.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

Reconhecem a ausência do diálogo entre eles e apresentam sua perspectiva do conflito, expondo de forma autêntica de suas emoções.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

Contextualizando a situação e as especificidades do relacionamento de cada filho com o pai. Convite para acolher as individualidades e a realidade prospectiva dos cuidados com o pai. Foco

de que ainda na dinâmica “estrutura-processo”, mesmo com as diferenças seja possível compor, entendendo que o foco deva ser resgate mínimo do diálogo.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

Convite feito pela mediadora para construir um caminho coletivo de restabelecimento do diálogo e elaboração das alternativas.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Redesignação de nova sessão – 06.04.2023 –, feito o mapeamento do conflito, definindo pauta para próxima sessão. Recomendação por parte das mediadoras, de conversa entre as advogadas para evoluir com os combinados.

Comentários das mediadoras:

Percebem limitações à condução da mediação para que fosse possível permanecer em dupla de atendimento, optaram por atuar exclusivamente na justiça gratuita, pois do contrário, por conta do direcionamento da coordenação, para viabilizar a remuneração dos profissionais, somente atendimento individual.

Comentam sobre a limitação de sessões, entendendo como prejudicial ao processo.

Resultado:

Redesignada.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: SANTANA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º – 31.03.2023

Objeto: Convivência com o filho menor.

Duração: 9h15 – 10h00

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sala de reunião – foto – Duração: 2 horas – neste ambiente a privacidade é prejudicada pois é possível ouvir as conversas das salas vizinhas.

Mediador: Conduz a mediação e elabora o Termo da sessão.

Voluntariedade: Encaminhamento Cejusc – Determinação judicial

Linguagem corporal dos mediandos: Tensos.

Postura dos advogados: Ouvintes, advogada do pai elucida quanto ao pedido judicial. A mãe trouxe aspectos da pensão e foi silenciada. Advogado da mãe pleiteia a análise psicossocial.

A mediadora apresenta a mediação e se coloca à disposição para facilitar o diálogo. Esclarece sobre o fluxo processual. Traz o foco no menor envolvido. Convida as partes a falarem e subsidiariamente os advogados.

Não pede autorização da minha presença.

Prazo para conclusão: Segundo a orientação interna até duas redesignações – liberdade das partes em decidir se haverá redesignação.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

Sim. Apresentado pelo pai o interesse de ter uma participação mais efetiva na criação do filho, quer ter mais tempo de convivência, propõe guarda compartilhada, com residência fixa com ele.

A mãe pondera que na prática ela que sempre cuidou ao longo de 9 anos e entende não ser justo com ela esta proposta.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

A mediadora contextualiza a realidade familiar, trazendo o foco para criança, afastando as dores pessoais de pai e mãe, trazendo o foco para o bem-estar do menor.

Traz a realidade pelas experiências das decisões judiciais, reconhecem a ausência do diálogo entre eles, e apresentam sua perspectiva do conflito, expondo de forma autêntica suas emoções.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

Não foi abordado. Mediação interrompida, pois o diálogo tomou a dinâmica adversarial típica da condução advocatícia.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

Diante do diálogo conduzido pelos advogados, não foi possível o exercício da autonomia das partes. A palavra foi tomada.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Infrutífera.

Observação:

A mediação originalmente, diferente do processo, caberia ampliação de escopo, não se limitando ao pedido. No entanto, tal característica, por conta dos procedimentos definidos, não são permitidos (vide resolução), o que evidencia distorção da técnica.

Não foi dada a oportunidade de as partes escolherem continuar o diálogo.

Comentários da mediadora:

Atua tanto em conciliação como mediação, nos Cejuscs – Santana, Guarulhos e JEC Vergueiro. Aponta que na sua percepção o Cejusc de Santana é o local onde a mediação é mais bem conduzida. Em Guarulhos informa que as sessões se limitam a 1 hora e que são raras as redesignações.

Sugere como local de referência o Cejusc da Guarda Civil Metropolitano – SP – Av. Liberdade 103 – 3397-7032 – pode ser útil como referência de condução do processo fora do Judiciário.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 1012011-69.2022.8.26.0003

Objeto: Oferta de Alimentos para filha menor

10.04.2023

QUESTÕES PRELIMINARES:

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 13h45 – 15h10

Mediador: Conduz a mediação e elabora o Termo da sessão

Voluntariedade: Encaminhamento judicial

Linguagem corporal dos mediandos: Tensos.

Postura dos advogados: advogada pai – mostra-se colaborativa, com uma firmeza quanto a participação de ambos os genitores, a advogada da mãe se baseia na sugestão do MP.

A mediadora apresenta a mediação e se coloca à disposição para facilitar o diálogo. Esclarece sobre o fluxo processual. Oportunidade de dialogar, visando a melhor composição possível.

Traz como princípios: Sigilo, autonomia das partes, o acordo é uma possibilidade, não uma obrigação, imparcialidade da mediação. Menciona a possibilidade de conversas individuais. Visão prospectiva, não adentra o mérito.

Poderá haver redesignação caso necessário.

A mediadora se embasa nas manifestações dos participantes do sistema de justiça – Juízo, MP.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

Sim. O pai aponta que fez a oferta de 75% do salário mínimo e arca com o plano de saúde da filha visando organizar a questão financeira junto à mãe. Aponta que convive com a filha e se comunica de forma respeitosa com a mãe.

A mãe aponta que as despesas de manutenção da filha são maiores do que quando do início do processo.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

Mediadora na conversa individual – com a mãe e advogada e com pai e advogada – pondera sobre o encaminhamento judicial e que é uma oportunidade, e para que seja efetivo há necessidade de disponibilidade.

Traz o aspecto de que no contexto da mediação há mais controle da decisão.

A advogada da mãe apresenta informações do contexto judicial, manifestação MP contextualiza que segundo informa é da ordem de 1,5 salário mínimo.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

Falado pela mediadora, o diálogo visa olhar prospectivamente.

O que foi possível constatar é uma negociação assistida, no sentido de controle da decisão e mitigar o risco de uma decisão mais onerosa.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

Tentativa de negociação, porém verifica-se resistência da parte da advogada da mãe, pois já tem a manifestação do MP em valor maior do que o pai oferece – 90% do salário mínimo.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Infrutífera.

Observação:

Há possibilidade de ampliação de escopo não se limitando ao pedido, desde que anuído pelas partes e seus advogados.

Ao final da mediação não se pergunta se há interesse em dar continuidade.

Comentários da mediadora:

Apona que o Cejusc Jabaquara é referência.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º. 1009066-12.2022.8.26.0003

Objeto: Revisão de Alimentos. 13.04.2023

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 13h – 15h.

Mediador: Conduz a mediação e elabora o Termo da sessão

Voluntariedade: Encaminhamento judicial

Linguagem corporal dos mediandos: O pai assistido pela Defensoria se mostra tenso.

Postura dos advogados: o pai assistido pela defensoria pública

A mediadora esclarece como funciona a dinâmica da sessão virtual, apresenta a mediação e se coloca à disposição para facilitar o diálogo. Esclarece sobre o fluxo da sessão. Coloca o foco nos cuidados da filha menor. Oportunidade de dar o melhor suporte a filha. Aponta que a presente mediação vai tratar do suporte material. Convida aos participantes para construir coletivamente as possibilidades.

Traz como princípios: Sigilo, autonomia das partes; o acordo é uma possibilidade, não uma obrigação, imparcialidade da mediação. Menciona a possibilidade de conversas individuais. Visão prospectiva, não adentra o mérito.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional? Este momento visa oportunizar a identificação de padrões, traduz a situação presente (conflituosa) e o histórico, que leva ao epicentro do conflito, momento com potencial podendo eclodir novos conflitos.

O pai aponta que a sua questão é que, além da filha, ele tem outros dois filhos e com isso precisa acomodar a possibilidade e necessidade dos três filhos. A mãe diz compreender que gostaria de fazer um bom acordo para todos. A advogada esclarece que a mãe tem outras duas filhas, sendo que a mais jovem é especial e por conta disso não consegue ter uma atividade profissional regular, o que compromete a sua colaboração financeira.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

A mediadora traz o que denominou de “usos e costumes”, informando que o percentual de alimentos gira em torno de 30% a 33%, dessa forma, seria 11% do salário líquido para cada criança. Mediadora convida as partes para conversem com suas advogadas, por 10 minutos.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

Foi explorado o fato de como acomodar a necessidade e possibilidade de o pai dar o suporte financeiro, pois tem ao todo três filhos menores. O pai tem uma noção de equidade, para compor os alimentos entre seus três filhos. A advogada aponta que caso não feche o acordo, será direcionado a via judicial e que a decisão levará em consideração o aspecto da composição para os três filhos.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

A partir das conversas individuais entre as partes e suas advogadas, a advogada da mãe aponta que o percentual mínimo é de 15%. O pai aponta que sua expectativa de 11% do salário potencial garante um valor nominal equivalente ao que hoje é a pensão.

A mediadora propõe chegar ao meio-termo. Nova conversa individual é sugerida e acolhida pelas partes.

No retorno, a advogada do pai toma a palavra e aponta a indisponibilidade do autor em flexibilizar o percentual além dos 11% propostos.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Infrutífera.

Observação:

A burocracia inicial para estabelecer a sessão é um ponto de atenção. A mediadora traz a decisão judicial quanto à determinação do valor provisório de alimentos e solicita à defensora pública para assessorar o que é feito na hora, sem qualquer preparo junto ao pai, que é o autor do processo.

Segundo a mediadora, o encaminhamento à mediação pelo juízo visa verificar entre as partes se é possível manter ou se necessário algum ajuste, diante do estabelecido como provisório. Apesar de agendado como mediação, a profissional introduz como , conciliação e atua, com essa postura, ou seja, no conceito de negociação assistida, informando contexto judicial das decisões no que se refere ao tema, propondo alternativas que viabilizem o acordo.

Ao final, não é feita a pergunta se há interesse em dar continuidade.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 1015265-88.2019.8.26.0477

Objeto: Revisional de alimentos – 27.04.2023

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 14h30 – 16h30h

Mediador: – Conduz a mediação e elabora o Termo da sessão

Voluntariedade: Encaminhamento judicial

Linguagem corporal dos mediandos:

Postura dos advogados:

Apresenta-se como conciliador, esclarece como funciona a dinâmica da sessão virtual, apresenta a dinâmica do diálogo e se coloca à disposição para facilitação. Esclarece sobre o fluxo da sessão.

Esclarece que o que motiva o encontro é um processo judicial, porém no Cejusc esta oportunidade é para que eles decidam diretamente.

Traz como princípios: Sigilo, autonomia das partes, oralidade, informalidade, imparcialidade do conciliador. Menciona a possibilidade de conversas individuais. Visão prospectiva, não adentra o mérito, não tem função de decidir, não pode ser testemunha.

Coloca o foco na oportunidade de as partes esclarecerem diretamente suas necessidades.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

O pai aponta que sua condição financeira se deteriorou desde que foi demitido, e o que foi determinado originalmente não é mais possível e seu pedido de revisão é reflexo de sua possibilidade. Aponta que a situação é muito desgastante e reduzir o valor é a alternativa, pois seu cenário atual é sobrevivência. Propõe valor fixo de R\$ 250,00.

A defensora pública aponta que está no interesse da menor, e pede pelo bom senso, trazendo que já ocorreram execuções anteriores as quais foram resolvidas com a contratação de empréstimo, ou seja, reforça a condição financeira limitada. Recomendando o consenso e informando que seria possível a manutenção dos 25% sobre o salário líquido enquanto registrado – CLT. A mãe passa a palavra ao advogado, que menciona que há custos de manutenção da menor. A mãe traz o histórico que somente quando com vínculo trabalhista formal que foram pagos os alimentos e que a grande questão é que o pai não lida com responsabilidade com dinheiro, a mãe diz assumir as despesas fixas de manutenção da filha. Lida com esta situação desde 2018 e está aberta a negociação, pois como pai é necessário participar. A proposta de R\$ 250,00 é acolhida pela mãe, desde que definida a data. O advogado não discorda da posição da mãe só pontua que

no vínculo formal de trabalho – CLT seja estabelecido 30%.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

Conciliador tem postura construtiva no diálogo. O pai informa que quer resolver, que tem um valor de R\$ 2.700,00 bloqueado a favor dela e concorda com 30% se voltar o vínculo empregatício formal.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

O pai traz a necessidade de resolução para que a vida volte à normalidade. O advogado da mãe informa que há execuções de alimentos, relativos a períodos anteriores que não são objeto de análise. O pai informa que quanto aos valores da execução precisam ser recalculados com base na realidade, pois tinha vínculo empregatício formal; sua advogada recomenda tratar disso no processo específico, o que foi acolhido.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

Houve acolhimento dos valores pela mãe e flexibilização do pai, chegando à solução de 20% do salário mínimo enquanto emprego informal e na formalidade 30%. Identifica-se tensão na comunicação entre os pais da menor, que é solucionada pelas palavras da mãe na intermediação da filha que hoje está com 15 anos de idade. Tal aspecto não foi trabalhado. O foco foi na questão objetiva da determinação do valor dos alimentos com termo inicial em 05/2023.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Frutífera.

Observação:

A burocracia inicial para estabelecer a sessão é um ponto de atenção.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 0004299-45.2022.8.26.0003

Objeto: Alimentos para filha menor – 16.05.2023

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 14h – 17h30

Mediador: conduz e elabora Termo

Voluntariedade: Encaminhamento judicial

Linguagem corporal dos mediandos: Não houve nenhum comportamento que chamasse a atenção.

Postura dos advogados: A defensoria reforça que o interesse é o acordo em interesse da filha menor.

Do mediador: Apresenta-se como conciliador, pede autorização da participação dos estagiários e observadores. Pede que seja feito registro oficial no *chat* de todos os participantes e as partes apontam dificuldade no registro. As advogadas, depois de certo tempo de insistência, assumem o registro de seus representados.

Esclarece como funciona a dinâmica da sessão virtual, apresenta a proposta do diálogo e se coloca à disposição para facilitação. Oportunidade dos envolvidos diretamente encontrarem caminhos. Menciona princípios como sigilo, confidencialidade, coloca-se como imparcial, pede que a conversa seja respeitosa e colaborativa.

Esclarece que o que motiva o encontro é um processo judicial, porém no Cejusc esta oportunidade é para que eles decidam diretamente. Explica o fluxo processual a partir do resultado do encontro. Aponta que a homologação de eventual acordo tem a mesma força de sentença judicial.

Traz como princípios: Sigilo, autonomia das partes, oralidade, informalidade, imparcialidade do conciliador. Menciona a possibilidade de conversas individuais. Valoriza a presença das advogadas, como apoio e garantia da proteção dos direitos dos envolvidos. Visão prospectiva, não adentra o mérito, não tem função de decidir, não pode ser testemunha.

Pede o “de acordo” em texto que retrata sua fala de informação quanto a sessão que terá início, após esta etapa, tendo como horário de início 14h37.

Número de Sessões de que participou: 1.^a sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

A mãe é convidada a começar a falar sobre a questão. Ela traz que gostaria que o pai fosse mais participativo financeiramente, atualmente contribui com 30% do salário mínimo ou do valor líquido, se for CLT.

Questões de conexão comprometem a participação da advogada (defensoria pública) da mãe, sendo necessário sair e entrar novamente na sessão, a mediadora verifica o tempo de espera pela parte contrária.

É dada oportunidade ao pai de se manifestar, aponta que sendo autônomo (cabeleireiro) não consegue assumir um compromisso maior, informa que tem outro filho menor (Gabriel), dispõe-se a ajudar fora do compromisso da pensão, mas formalmente entende que este limite de 30% é o compromisso razoável.

A advogada do pai pondera que a proposta do pai da criança é a manutenção do percentual de 30% do salário mínimo e despesas extras seriam negociadas caso a caso diretamente entre a mãe e o pai.

A mãe aponta que as despesas de manutenção da criança ultrapassam o valor recebido pelo pai. A mediadora questiona o valor que a mãe entende que seria suficiente, tenta entender a dinâmica de custos de manutenção da rotina da criança.

A mediadora pede para ter uma conversa privada com o pai e a advogada.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

Os participantes apresentam sua visão da questão de forma livre e sem interferência direta, seja da mediadora, seja das advogadas. No momento da construção das alternativas, há participação ativa da mediadora e advogadas.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos medianos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?.

A mediadora em reunião privada pede para que a advogada esclareça os riscos de quando redirecionado novamente ao juízo, e nesta circunstância as provas evidenciaram que sua renda seria maior, há potencial de aumento do valor da pensão. O objetivo é a tomada de decisão informada.

A questão do pai é assumir um compromisso e não conseguir arcar. Aponta que paga aluguel e ainda tem um valor para pagar ao outro filho menor. A mediadora sugere alternativas de encaminhamento e conduz a proposta. Pondera uma proposta de R\$ 500,00 como máximo possível.

Propõe reunião privada entre mãe e advogada e já informa quanto à melhor proposta que será feita pelo pai.

A defensoria aponta que entende que o acordo é o melhor caminho. A mãe relata que não houve qualquer apoio ao longo da gestação, o pai faz visitas semanais à filha. Há conversa entre os pais e pelo histórico, quando solicitada ajuda financeira além do valor determinado, não houve contribuição.

A mãe aponta que R\$ 500,00 é adequado, porém a defensora endurece quanto aos percentuais 38% do salário mínimo, mesmo quando desempregado. A mediadora traz o entendimento do MP, como órgão regulador.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

A advogada do pai traz a proposta de R\$ 500,00, que equivale a 38% do salário mínimo e os

30% na hipótese de desemprego. A mãe concordou com a proposta de R\$ 500,00. A advogada da mãe pondera que a base de cálculo deve ser com base no rendimento real, o que é questionado pela advogada do pai, pondera que não é viável tal acompanhamento. A defensora insiste e cria resistência na definição do percentual, fazendo com que a mãe faça conjecturas sobre como se beneficiar de eventual aumento de rendimento auferidos pelo pai. A mediadora pondera sobre a proposta da defensoria, que não há um meio de controle dos rendimentos, fazendo com que a advogada do pai apresente contraproposta de manutenção do percentual de 38% sobre o salário mínimo inclusive na hipótese de desemprego e no caso de vínculo empregatício 20% do salário líquido, garantindo o valor mínimo de 30% do salário mínimo.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Frutífera.

Observação:

Dificuldade dos advogados e partes quanto ao acesso à plataforma virtual, o que toma ao menos 20 minutos do início da sessão. A mediadora se mostra desconfortável em lidar com a dificuldade enfrentada de acesso das partes. Muito atenta às formalidades. A burocracia inicial, para estabelecer a sessão, é um ponto de atenção. Ao longo da sessão as questões de conexão e utilização do sistema de videoconferência causam uma desconexão e comprometem a condução da sessão. O termo final da sessão foi apresentado por item, o que fez com que a sessão demorasse ainda mais. Mediadora na conversa privada com os estagiários mostra sua parcialidade dizendo que o pai é “descarado”. Aponta que sabe o que é o justo, entende que pode sugerir e apresentar sugestões. Faz uso da presença dos advogados para esclarecer aspectos do fluxo processual e das decisões que são reiteradas.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 1017445-10.2020.8.26.0003

Objeto: Indenização – locação comercial – 18.05.2023

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 14h

Mediador: Conduz a sessão e elabora o Termo – mediação

Voluntariedade: Encaminhamento judicial

Linguagem corporal dos mediandos: Apenas uma das partes presente, a outra não estava por motivo de problemas de saúde. Os advogados estavam presentes.

Postura dos advogados: um deles bastante adversarial o outro com postura resolutiva.

Do Mediador/Conciliador: apresenta-se como conciliador, pede autorização da participação dos estagiários e observadores. Pede que seja feito registro oficial no *chat* de todos os participantes.

Esclarece como funciona a dinâmica da sessão virtual, apresenta a proposta do diálogo e se coloca à disposição para facilitação. Menciona princípios como sigilo, confidencialidade, coloca-se como imparcial, pede que a conversa seja respeitosa e colaborativa.

Esclarece que o que motiva o encontro é um processo judicial, porém no Cejusc esta oportunidade é para que eles decidam diretamente. Explica o fluxo processual a partir do resultado do encontro. Aponta que a homologação de eventual acordo tem a mesma força de sentença judicial

Traz como princípios: Sigilo, autonomia das partes, oralidade, informalidade, imparcialidade do conciliador.

Informa que a sessão tem um custo e menciona o montante e pontua que no termo constará o valor.

Número de Sessões de que participou: 1.^a sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

A parte presente foi convidada a falar, porém o advogado pediu a palavra que foi concedida pela parte.

O advogado apresenta cálculo do valor devido – R\$ 18.305,43, relativo a aluguéis atrasados, menos caução, juros e correção pela tabela TJSP e honorários de 20% por conta do ajuizamento.

O advogado da outra parte menciona que seu cálculo apurou montante de R\$ 18.200,00, ou seja, a questão de cálculo não é relevante. Fazendo proposta de parcelar o valor em 23 parcelas de R\$ 800,00. Em contra-argumento, a outra parte aponta que o prazo é muito extenso.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

A parte se manifesta quanto às possibilidades que foram conversadas previamente. Foi feita nova proposta em 18 parcelas fixas de R\$1.000,00, com aval da filha da parte. O advogado da outra parte insiste em receber antes e cria resistência ao fechamento do acordo. A parte pleiteia redução do prazo para 12 parcelas de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 18.000,00.

Ao longo da conversa são feitas conversas individuais entre advogados e partes, levando o outro a simplesmente optar por encerrar a sessão. Como oferta final foi colocada como proposta final 16 parcelas de R\$ 1.125,00, nova contraproposta de 15 parcelas de R\$ 1.200,00 que foi aceita pela parte.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

Não é trabalhado.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural? Etapa de construção do processo de mudança que conectam o presente e o futuro desejado.

Não é trabalhado

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Frutífera.

Observação:

A postura do advogado do requerente diante da formalização do acordo é bastante adversarial, mostra-se irascível, pois insiste na forma como deve ser o texto.

Pela postura desse advogado, foi feito contato com o Cejusc, definindo que será escrito como condição de validade do acordo a inclusão da filha (terceira) como avalista.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 0007734-27.2022.8.26.0003

Objeto: Alimentos ao filho menor – Guilherme Henrique de Souza Santos

25.05.2023

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 14h15 – 16h45

Mediador: Co mediação – Conduz e elabora termo

Voluntariedade: Encaminhamento judicial

Linguagem corporal dos mediandos: As partes estão acompanhadas de seus advogados, demonstram seriedade.

Postura dos advogados: O advogado do pai tem uma postura a favor do acordo. A defensoria é representada pelo Estagiário.

Do Mediador/Conciliador: apresenta-se como conciliador, pede autorização da participação dos estagiários e observadores. Pede que seja feito registro oficial no *chat* de todos os participantes.

Esclarece como funciona a dinâmica da sessão virtual, apresenta a proposta do diálogo e se coloca à disposição para facilitação. Menciona princípios como sigilo, confidencialidade, coloca-se como imparcial, pede que a conversa seja respeitosa e colaborativa. Esclarece que o que motiva o encontro é um processo judicial, porém no Cejusc esta oportunidade é para que eles decidam diretamente. Explica o fluxo processual a partir do resultado do encontro. Pode ser frutífera, infrutífera ou redesignada. Aponta que a homologação de eventual acordo tem a mesma força de sentença judicial.

Traz como princípios: Sigilo, autonomia das partes, oralidade, informalidade, imparcialidade do conciliador. Visão prospectiva. Coloca a criança como foco do encontro. Informa que a sessão tem um custo e menciona o montante e pontua que no termo constará o valor.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

A parte que deu início ao processo é convidada a se manifestar – Grazielle, informa que sua iniciativa foi no sentido de ter regularizado, sem que tenha que ficar pedindo, a questão dos alimentos. Aponta que tem interesse em definir outros aspectos como guarda e visitação. No entanto, a mediadora informou que, quando já judicializado, não há flexibilidade de ampliar o escopo do processo, somente sendo pré-processual. A mediadora informa que este é o direcionamento do Cejusc.

Em consulta ao Cejusc, foi confirmado que se todos estiverem de acordo há possibilidade de ampliar o escopo. Há alimentos provisórios definidos em 25% do salário mínimo, está sendo

pago regularmente, porém a data não está sendo cumprida. Os advogados questionam o posicionamento de não ampliar o escopo e apontam que é uma oportunidade importante.

Fernando – pai informa que contribui com 25% do salário mínimo e escola de futebol em torno de R\$ 135,00 além de valores de gastos de R\$ 90,00 com outros custos. Total R\$ 555,00. A mãe pontua que o valor de R\$ 90,00 é uma contribuição eventual, ou seja, não se configura em contribuição regular.

Há dificuldade de entendimento de como fixar os alimentos, quanto à orientação do Cejusc em consolidar os valores, pois há risco de potenciais conflitos futuros. O advogado do pai pontua que a manutenção do pagamento direto da escola de futebol é um interesse do pai e que ao deixar por conta da mãe precisaria ter um compromisso pela manutenção.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

Os aspectos mais centrais do conflito não são tratados, a condução vai no sentido de uma negociação perante valores. O binômio necessidade e possibilidade é a base da conversa. No mais, o pai aponta que não sabe se o valor está sendo direcionado aos cuidados do filho, o que não é validado por seu advogado, tampouco pela mediadora que aponta o custo de vida atual como argumento.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

A visão prospectiva se configurou no pedido da mãe, quando busca ter as questões objetivas (financeiras) resolvidas e assim evitar interações recorrentes por conta deste tema com o pai da criança, assim como sua proposta de ampliar o escopo da conciliação e assim sanar as questões relativas à parentalidade sem conjugalidade – Guarda e Visitação, porém não acolhido pelas mediadoras, mas sim pelos advogados.

Diante dessa situação em consulta ao Cejusc, esta alternativa foi validada, desde que todos estejam de acordo.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

Foi feita reunião privada entre as partes e seus representantes. A mãe propôs alimentos descontados em folha de R\$ 420,00 e mantém a obrigação da escola de futebol R\$ 135,00 mensais, por reconhecer que essa atividade extracurricular é importante para o pai e o filho. O pai concorda com a proposta definindo 20% do valor do salário líquido do pai, que o valor será maior R\$ 447,00 e a manutenção do valor da atividade extracurricular.

É feito pedido pela Defensoria de *print* do holerite no *chat*, o que é feito para evitar qualquer dúvida quanto aos valores. Em caso de desemprego ou trabalho autônomo, 33% do salário mínimo. Por conta do tempo de processamento, ficou definido que neste mês será feito depósito na conta da mãe, no valor de R\$ 420,00. A partir do próximo mês será feito desconto direto em folha.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Frutífera.

Observação:

A mediadora apresenta seu entendimento de alimentos, de que atividades extracurriculares não se enquadram. A mediadora apresenta dificuldade com a questão tecnológica, a feitura do termo ocorrerá em momento posterior. O acordo é construído, com a participação ativa de todos. De forma respeitosa, verifica-se certa dispersão enquanto elaborado o termo. O tema guarda e visitação é tratado, a mediadora traz como ponto de atenção que o foco é o bem-estar da criança, e que ambos estejam bem alinhados quanto às decisões tomadas. Traz uma série de aspectos que precisam ser combinados, mas reforça que a vida é dinâmica e a guarda compartilhada prevê conversa e diálogo entre os pais, para sanar as questões do dia a dia. A mediadora questiona se de fato há maturidade para assumir as responsabilidades quanto aos temas discutidos, ponderando que há possibilidade de fazer uma petição conjunta requerendo no Cejusc a homologação. Percebe-se algum entrave quanto às limitações apontadas pelo MP, não acolhendo acordos abertos, como visitas livres. O entendimento do MP é que o detalhamento evite novas ações. A mediadora informa que há possibilidade de volta para complementação a pedido do MP.

O advogado do pai toma a frente para promover o acordo, tem postura bem colaborativa, propõe fazer o acordo estabelecendo: Guarda compartilhada, visitas quinzenais com definição de horário de pegar e entregar, metade das férias para cada genitor e as demais datas festivas serão combinadas diretamente pelos genitores. Verifica-se que os pais conseguem estabelecer uma conversa respeitosa sobre os aspectos do filho. Ao final é submetida uma pesquisa de avaliação a todos.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 1002409-54.2022.8.26.0003

Objeto: Divórcio, partilha, visitação e alimentos – 31.05.2023

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 14h45 – 18h45

Mediador: Conduz e elabora termo

Voluntariedade: Encaminhamento judicial

Linguagem corporal dos mediandos: As partes estão acompanhadas de seus advogados. A mãe e o pai estão tensos.

Postura dos advogados: Os advogados atuam e falam pelos clientes, com anuência das partes. A mediadora/conciliadora convida as partes para falarem diretamente. A advogada da mãe é bastante adversarial, criando um clima desfavorável ao diálogo. A advogada do pai é bastante paciente na condução das explicações das propostas.

Do Mediador/Conciliador: apresenta-se como conciliadora/mediadora, pede autorização da participação dos estagiários e observadores. Pede que seja feito registro oficial no *chat* de todos os participantes.

Esclarece como funciona a dinâmica da sessão virtual, apresenta a proposta do diálogo e se coloca à disposição para facilitação. Menciona princípios como sigilo, informalidade, oralidade, confidencialidade, coloca-se como imparcial, pede que a conversa seja respeitosa e colaborativa (urbanidade – fala e escuta).

Esclarece que o que motiva o encontro é um processo judicial, porém no Cejusc esta oportunidade é para que eles decidam diretamente. Explica o fluxo processual a partir do resultado do encontro e a dinâmica da sessão virtual. Publica no *chat* sobre aspectos de confidencialidade. Pode ser frutífera, infrutífera ou redesignada. Aponta que a homologação de eventual acordo tem a mesma força de sentença judicial.

Informa que a sessão tem um custo e menciona o montante e pontua que no termo constará o valor.

Coloca que os advogados estão na sessão como parceiros técnicos. Comenta sobre a possibilidade de reuniões privadas com duração máxima de 10 minutos.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

O pai aponta que se trata de processo de divórcio há mais de um ano. Pretende por meio deste encontro resolver com maior celeridade todos os temas relacionados ao divórcio. Pede à advogada que esclareça mais detalhes do processo, que aponta que o pai mantém o custeio de várias despesas como se ainda mantivesse no casamento, e precisa regularizar isso. Entende que a

controvérsia reside na partilha e na redução das despesas extras que paga, além dos alimentos provisórios. A advogada pede ao pai que caso queira complementar o faça, nada a acrescentar. A mãe aponta que está de acordo com o divórcio, guarda e visitas. E aponta que está disposta a chegar a um acordo. Diz que o nível de vida que tinham ela não consegue manter, e o filho está acostumado e que gostaria de manter. A advogada concorda que os temas de alimentos, guarda e visitas estão ok. Apresenta a proposta – 6 salários mínimos + convênio médico + escola para o filho. Henrique – 7 anos.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

O pai aponta que relativamente ao imóvel e aos carros é importante entender que há valores a receber e a pagar. A advogada aponta que a intenção é a venda, devendo ser deduzido o valor da dívida e os valores pagos por ele após o divórcio.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

A mediadora aponta que o foco é a questão do menor, relativamente aos alimentos. Propõe uma conversa entre as partes e seus advogados. A advogada da mãe pediu para que a mediadora não fizesse propostas e informou que o pai já paga há bastante tempo e já está consolidado o valor pedido em proposta. A mãe aponta que ele saiu do casamento com amante e que já será pai novamente.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

A mediadora pede para mãe, visando entender a dinâmica de vida do Henrique, identificando que o ponto importante é permanecer no condomínio e na escola do filho. Informa que terá uma reunião privada com a outra parte. A advogada aponta que a sessão é com caráter objetivo e deve falar sobre todos os aspectos. A advogada do pai pede a oportunidade de fazer a reunião privada. A mediadora pergunta se o pai está tendo convivência com o filho, diz que sim e que a convivência tem sido melhor que quando viviam juntos. Diz que quer assumir as despesas da escola, por garantia, mas não mais os extras.

Foi mantida a proposta de três salários mínimos + escola + plano de saúde.

No retorno, a mediadora aponta que as propostas não foram alteradas e diante disso direcionou para o tema da partilha.

A advogada do pai pontua de forma contundente que, se a postura da advogada da mãe não se ajustar à urbanidade, sairá da sessão.

A advogada da mãe aponta que, se não decidir tudo, nada será decidido, pois se diz insegura e prefere que o juiz decida, o que impede a continuidade da sessão, levando o pai a se manifestar que a partir de agora se limita aos valores definidos provisoriamente, três salários mínimos e expressa de forma clara que a postura da advogada é belicosa, então não é possível conciliar.

A mediadora aponta que o termo pode ser feito com pontos não controversos – divórcio com alteração do nome, guarda e visitas.

O pai pede para que o assunto da partilha seja expresso, pois há um alinhamento, mas fica nítido que não há entendimento por parte da advogada da mãe, e não será objeto do acordo.

A mãe traz que existia aplicação financeira e que deveria ser partilhado.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Formalizada a parte incontroversa – divórcio com mudança de nome, guarda e visitas. Alimentos e partilha ficaram para decisão judicial. O acordo é construído com as partes e suas advogadas.

Observação:

A mediadora, a partir da sua observação, faz recomendação de participação na Oficina de Parentalidade, visando um melhor entendimento do que eles estão vivendo. As falas emocionais são interrompidas. Há validação dos aspectos emocionais na reunião privada. As advogadas pontuam que a forma de elaboração do termo, seguindo o modelo do Cejusc, faz com que seja mais demorado.

A mediadora acaba por trazer aspectos da remuneração, dizendo ser constrangedora a cobrança, falta determinação legal. As reuniões com os estagiários ao final da sessão têm uma característica de validação do entendimento dos participantes. Houve consenso de que a advogada da mãe foi um empecilho ao diálogo.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 1002081-27.2022.8.26.0003

Objeto: GUARDA E VISITAS – 02.06.2023

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 14h – 16h30

Mediador: Conduz e elabora termo

Voluntariedade: Encaminhamento judicial

Linguagem corporal dos mediandos: Certo desinteresse.

Postura dos advogados: As partes estão acompanhadas de seus advogados. Ambos se colocam em apoio aos clientes e a advogada do pai é bastante cuidadosa em atender as necessidades do pai, reconhecendo a importância. Ambos colaborativos.

Do Mediador/Conciliador: apresenta-se como conciliadora pede autorização da participação dos estagiários e observadores. Pede que seja feito registro oficial no *chat* de todos os participantes, coloca-se como facilitadora do diálogo, não cabe orientação jurídica.

Esclarece como funciona a dinâmica da sessão virtual, apresenta a proposta do diálogo e se coloca à disposição para facilitação.

Menciona princípios como sigilo, informalidade, oralidade, confidencialidade, coloca-se como imparcial, pede que a conversa seja respeitosa e colaborativa (urbanidade – fala e escuta).

Esclarece que o que motiva o encontro é um processo judicial, porém no Cejusc esta oportunidade é para que eles decidam diretamente. Explica o fluxo processual a partir do resultado do encontro e a dinâmica da sessão virtual. Pode ser frutífera, infrutífera ou redesignada. Aponta que a homologação de eventual acordo tem a mesma força de sentença judicial

Coloca que os advogados estão na sessão como parceiros técnicos. Comenta sobre a possibilidade de reuniões privadas, a pedido.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

A mediadora convida o pai ou a advogada a falar; esta pergunta ao pai se gostaria de falar ou ela falava, ele cedeu a palavra. Esclarece que o pedido é de guarda compartilhada e a residência do filho menor com ele visa uma maior convivência com o filho. A ação tem dois anos, sendo a 1.ª audiência de conciliação, e se mostra otimista com o encontro.

Da mesma forma, a palavra fica com o advogado da mãe. Pontua que há liberdade na convivência, então o único ponto de esclarecimento é a residência. A mãe não concorda com a residência fixa na casa do pai, até pela distância, ele mora na Baixada e ela em São Paulo. Ela se surpreendeu com a demanda judicial, pois tem um diálogo fluido. A mãe pontua que a questão

é pela mudança dela para São Paulo em 2020, o filho ficou morando com a mãe no período de adaptação. A partir de 2021, com o aluguel de uma casa, ela trouxe o filho, o que originou esse desconforto pelo pai.

Guilherme – 12 anos.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

O pai tem uma comunicação não verbal muito forte, porém não é observado pela mediadora. A advogada pede à mediadora que passe a palavra para o Sérgio se manifestar, o que acontece. Ele esclarece os motivos da determinação da guarda unilateral anterior, que tinha atividade profissional em viagem. Aponta que nos fins de semana, que é de responsabilidade dele, têm sido colocadas tarefas extras e com isso o tempo de convivência é muito reduzido. Informa que a residência do filho de fato, foi ao longo de grande período, com a avó. Pontua que sua motivação é que hoje tem um ambiente melhor para oferecer ao filho, pois antes morava na favela. Entende que é uma fase crítica da adolescência e a presença do pai seria muito útil ao seu desenvolvimento.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?.

A mediadora busca explorar possibilidades e contextualizar os impactos das decisões. Traz as diversas formas de estar presente, que não necessariamente é a presencial.

Pondera que a decisão judicial resultará em algo que não necessariamente será a escolha deles, pode ser ganha-perde ou até perde-perde.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

O advogado da mãe pede para falar com o advogado e é dada oportunidade para ambos terem conversas privadas com seus advogados.

Na volta, o advogado pontua que a mãe só não consegue atender a questão da residência. Já a advogada do pai pondera que o pedido é a maior convivência e que o curso tem impactado esse tempo e apresenta a questão se tem chance de alteração de dia ou interrupção, e pede nas férias um tempo maior que metade; 20 com o pai e 10 com a mãe.

A mediadora reconhece o esforço de todos em encontrar uma forma de compor as necessidades. Há falas convergentes, mas também de desconforto quanto ao pai desse sentimento de afastamento de convivência.

A mediadora pontua que o momento, em função da duração da sessão, já se mostra de fechamento, sendo importante caminhar com calma para o fechamento.

A advogada do pai pontua sobre a relevância da convivência com o pai e o excesso de agenda externa compromete a agenda com o pai, e pede que o pai decida, pois reconhece que o impacto é na vida familiar dele.

É dada nova oportunidade para novas reuniões privadas.

Foi proposto pela advogada do pai que, a partir dos combinados, eles possam elaborar com mais detalhe o termo em separado, deixando o processo suspenso e peticionando a versão final. O

pai não se mostra seguro, diante disso a mediadora recomenda encaminhamento de petição conjunta posterior das partes.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Infrutífera – combinado de que será feita petição conjunta com o acordo.

Observação:

A advogada pondera que nada é definitivo, a decisão de agora não é limitante, cabendo futuras ações, o que em contrapartida poderá a mediadora que o objetivo é que o acordo seja perene, mas o ideal é o restabelecimento do diálogo, pois assim é possível compor as mais diversas situações.

Ao final da sessão, a mediadora informa sobre os honorários, mas por serem beneficiários da justiça gratuita não cabe cobrança.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 1007808-53.2023.8.26.0351

Objeto: Indenização por danos materiais – 13.06.2023

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 15h – 15h30

Mediador: Conduz e elabora termo

Voluntariedade: Pré-processual solicitado via Nupemec – solicitação de conciliação

Linguagem corporal dos mediandos:

Postura dos advogados: sem participação dos advogados.

Do Mediador/Conciliador:

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional? Este momento visa oportunizar a identificação de padrões, traduz a situação presente (conflituosa) e o histórico, que leva ao epicentro do conflito, momento com potencial podendo eclodir novos conflitos.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Prejudicada por conta da ausência do requerido.

Observação:

Antes da sessão, foi admitida a parte autora e foi dada oportunidade de se manifestar, que fez livremente sem a presença da parte ré.

Conciliadora orienta a seguir para dar entrada no Juizado Especial Cível (JEC).

Orienta a chamar todos os envolvidos no tema.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 0004223-21.2022.8.26.0003

Objeto: Alimentos filhos menores – 21.06.2023

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sessão Virtual – Duração: 15h – 16h

Mediador: Conduz e elabora termo

Voluntariedade: Encaminhamento judicial

Linguagem corporal dos mediandos:

Postura dos advogados:

Do Mediador/Conciliador: As partes estão acompanhadas de seus advogados.

Apresenta-se e pede autorização da participação dos estagiários e observadores. Pede que seja feito registro oficial no *chat* de todos os participantes.

Esclarece como funciona a dinâmica da sessão virtual, apresenta a proposta do diálogo e se coloca à disposição para facilitação.

Menciona princípios como sigilo, informalidade, oralidade, confidencialidade, coloca-se como imparcial, pede que a conversa seja respeitosa e colaborativa (urbanidade – fala e escuta).

Esclarece que o que motiva o encontro é um processo judicial, porém no Cejusc se configura como oportunidade para que eles decidam diretamente. Explica o fluxo processual a partir do resultado do encontro e a dinâmica da sessão virtual. Pode ser frutífera, infrutífera ou redesignada. Aponta que a homologação de eventual acordo tem a mesma força de sentença judicial.

Coloca que os advogados estão na sessão como parceiros técnicos. Comenta sobre a possibilidade de reuniões privadas.

Convida as partes a fazerem um acordo possível tendo uma visão prospectiva, esclarece o que está contido na rubrica Alimentos, englobando além dos aspectos materiais os aspectos emocionais.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

Oferece a palavra à mãe que é a autora, porém pergunta se gostaria de passar a palavra ao pai, que informa que tem cinco filhos e que não tem condições de aumentar o valor, pois a soma de todas as pensões totaliza em 50% da remuneração, que não é fixa, pois vive de “bico”. O pai atualmente contribui com R\$ 230,00 e o pedido é de R\$ 300,00.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e

retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

É feita proposta de 20% do salário mínimo, porém a advogada da autora encerra a mediação dizendo que não há interesse em aceitar a proposta.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

A conciliadora sugere um aumento, porém diante da negativa nada propõe, simplesmente encerrando a sessão.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Infrutífera.

Observação:

O advogado do requerido pondera com a advogada (estagiária da defensoria) da requerente sobre as potenciais decisões judiciais, pois há provas de consubstanciar que o requerido já tem comprometido 49% da sua renda mensal. A estagiária da defensoria informa que sim e disponibiliza o *e-mail* para futura autocomposição antes de uma futura audiência.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 1024762-88.2022.8.26.0003

06/07/2023 – Redesignada por conta da problemas técnicos de acesso de uma das partes.

12/07/2023 – Sessão realizada, uma das partes foi a Cejusc Santana para participar da sessão.

Objeto: Divórcio – meação de veículo – visitação do filho menor.

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sala de estar – ambiente virtual: 2 horas

Mediador: conduz a mediação e elabora o termo da sessão.

Voluntariedade: Designação judicial

Linguagem corporal dos mediandos:

Postura dos advogados:

As partes estão representadas por advogados, sendo uma delas pela Defensoria.

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional? Este momento visa oportunizar a identificação de padrões, traduz a situação presente (conflituosa) e o histórico, que leva ao epicentro do conflito, momento com potencial podendo eclodir novos conflitos.

A advogada fala pela parte e aponta que o único aspecto controverso é a meação de um veículo, pois os demais pedidos, do divórcio e da visitação da única filha menor.

O defensor público aponta que em função do fluxo processual também é necessário falar da guarda.

O réu informa que o veículo foi vendido por um valor menor, diante de um acidente. A advogada alega que sua cliente não pode ser prejudicada por algo que não deu causa e mantém a proposta da tabela FIPE no valor de R\$ 19.000,00.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

A conciliadora aponta que, para que seja possível o acordo, é relevante as partes cederem, e apresenta a minuta do termo dos aspectos que não são controversos.

O defensor público pontua que a iniciativa da conciliadora será infrutífera, pois ainda resta a pendência do valor da meação do valor do carro. Diante disso, a advogada pergunta qual a proposta do réu.

O defensor busca contextualizar o cenário para que seu assistido possa repensar na proposta, sendo que havia oferecido o valor de R\$ 6.300,00 em 12 parcelas, 1.ª parcela até 25/08.

A conciliadora traz o aspecto prático e pondera que são possíveis várias propostas. Limita a negociação com aspectos como a 1.^a parcela até 30 dias da data da sessão. Diante do impasse, flexibilizou para 25/08.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

A autora demonstra interesse em fazer acordo, mas quer que seja justo. Pondera vários aspectos do relacionamento.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

N/A.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Frutífera, com elaboração de termo.

GUIA DE OBSERVAÇÃO AVALIATIVO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Cejusc: JABAQUARA – CIDADE DE SÃO PAULO

Processo n.º 1003710-25.2023.8.26.0351

13/07/2023 – Mediação – reclamação pré-processual

Objeto: Divórcio consensual, sem partilha e sem filhos menores.

QUESTÕES PRELIMINARES

Ambiente: Sala de estar – ambiente virtual: 3 horas

Mediador: Conduz a mediação e outra pessoa elabora o Termo da sessão.

Voluntariedade: pré-processual, iniciativa das pessoas

Linguagem corporal dos mediandos: Tranquilos, já haviam se alinhado previamente.

Postura dos advogados: sem a participação de advogados

Número de Sessões de que participou: 1.ª sessão

A mediadora informa sobre o princípio do sigilo, oralidade, informalidade e sobre a presença dos estagiários.

1. Há oportunidade de apresentação do problema pelas partes, contexto relacional?

Bruna traz que sua necessidade é formalizar o divórcio, pois estão separados há um ano e agora é o momento de regularizar. Guilherme concorda com o objetivo.

A mediadora questiona sobre aspectos de bens, filhos e ambos informam que sem filhos e sem bens a partilhar, assim como não necessitam de alimentos recíprocos.

Pergunta se estão confortáveis quanto ao pagamento do valor da taxa da mediação, e a partir disso a mediadora contextualiza quanto aos valores para formalização do divórcio, mais especificamente quanto ao registro em cartório. Ao final, as partes concordam em pagar a remuneração na proporção de 50% para cada. Informado o PIX da Conciliadora.

2. Postura dos participantes: Mediando – Construtiva, reconhecem, compreendem e retificam o acontecido? – Qual a condução do mediador?

Tranquilos e muito conscientes do objetivo da sessão. A condução é fluida e sem intercorrências.

3. A visão prospectiva é explorada junto aos mediandos, por meio de perguntas ou colocações como: O que vocês esperam construir? Como querem viver daqui em diante?

N/A.

4. Verifica-se a construção coletiva de alternativas, que atendam às necessidades nos níveis: pessoal, relacional, cultural e estrutural?

N/A.

5. Resultado da sessão, qual encaminhamento dado?

Frutífera – Formalização do divórcio.

Observação: O aspecto mais demorado da sessão é a elaboração do Termo. A mediadora solicita a documentação das partes a ser apresentada na tela.

ANEXOS

1. CIRCULAR 02/2022 – DIRETRIZES SESSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – CEJUSC SANTANA – 22.07.2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I SANTANA
CEJUSC-SANTANA - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA
Av. Engenheiro Caetano Álvares, 594, 3º andar, Sala 360 – Limão
CEP 02546-000, São Paulo – SP – Tel.:3489-4430
e-mail: cejusc.santana@tjsp.jus.br



São Paulo 22 de julho de 2022.

CIRCULAR Nº02/2022 – Assunto: Diretrizes Sessões de Conciliação e Mediação

Senhores Conciliadores e Mediadores:

A DOUTORA VIOLETA MIERA ARRIBA, Juíza de Direito Coordenadora e Corregedora Permanente do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC SANTANA, no uso de suas atribuições legais,

ESTABELECE:

- 1) Caberá ao conciliador/mediador **informar na abertura da sessão** às partes e advogados a previsão da remuneração conciliador/mediador, observada a gratuidade de justiça e a forma de pagamento estabelecida pela Portaria nº01/2021 – Cejusc Santana.
- 2) Caberá ao conciliador/mediador **consultar na abertura da sessão** os participantes, caso haja prévio aviso pelo Cejusc sobre a participação de estagiário do curso de capacitação, se autorizam a presença de estagiário do curso de capacitação como observador, declinando o nome do estagiário, sendo permitida a admissão na sala apenas após autorização das partes e advogados, observando-se no mais o manual elaborado pelo Nupemec sobre o assunto que será reenviado por e-mail.
- 3) Caberá ao conciliador/mediador **fazer prévia análise** do processo e **apenas o objeto da demanda será tratado na sessão/audiência**.
 - 3.a) havendo interesse de as partes tratarem de outros assuntos que extrapolam o objeto da demanda, ainda não judicializados, orientar as partes a procurar a unidade deste Cejusc Santana.
 - 3.b) se houver outras demandas judicializadas em andamento, orientar os advogados a apresentarem acordo via peticionamento eletrônico nos respectivos processos para análise do Juízo da Vara onde tramitarem.
- 4) Em caso de indisponibilidade de acesso ao chat da Plataforma Teams, por questões de conexão, proceder da seguinte forma:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I SANTANA
CEJUSC-SANTANA - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA
Av. Engenheiro Caetano Álvares, 594, 3º andar, Sala 360 – Limão
CEP 02546-000, São Paulo – SP – Tel.: 3489-4430
e-mail: cejusc.santana@tjsp.jus.br



4.a) em sessões prejudicadas pela ausência de parte contrária, redesignadas e infrutíferas caberá ao conciliador/mediador informar por mensagem enviada pelo chat da plataforma Teams a indisponibilidade de acesso da parte ao chat.

4.b) em casos de acordo ou acordo provisório com redesignação, enviar mensagem no chat do Teams sobre agendamento em qualquer dia da semana, observado o horário de atendimento ao público desta unidade a seguir informado, para que a parte que ficou sem o acesso ao chat da plataforma compareça à unidade deste Cejusc para ratificação do termo de sessão.

5) Fica estabelecido o sistema híbrido (virtual e presencial) para realização das sessões nesta unidade.

6) A partir da segunda quinzena do mês de setembro de 2022, **serão realizadas sessões presenciais de ALIMENTOS, duas vezes por semana no período da tarde, com duração de 30 minutos cada sessão** e que, para **definição da escala presencial**, observar-se-á a disposição de dias da semana de acordo com a escala fixa da unidade, sendo os conciliadores escalados avisados, via e-mail, dos dias do mês que cumprirão a escala presencial.

7) Ficam mantidas as sessões virtuais para os demais casos e de forma gradual serão elaboradas escalas de sessões presenciais, observada a forma acima para definição da escala.

8) O setor administrativo desta unidade atende apenas de forma presencial para informações e abertura de expedientes pré-processuais. Seguem informações para atendimento ao público:

Endereço: Av. Engenheiro Caetano Álvares, 594, 3º andar, Sala 360, Limão

Horário das 13:00 às 16:30, de segunda a sexta-feira (dias úteis)

Atenciosamente,

VIOLETA MIERA

ARRIBA:11676569898

Assinado de forma digital por
VIOLETA MIERA ARRIBA:11676569898

Dados: 2022.07.25 15:00:54 -03'00'

VIOLETA MIERA ARRIBA

Juíza de Direito Coordenadora e Corregedora Permanente

CEJUSC SANTANA

2. PORTARIA NUPEMEC 001/2023

Art. 3º. Realizada a audiência, não havendo conciliação, a parte responsável pelo pagamento do mediador/conciliador, deverá comprovar nos autos, no prazo de dez dias, o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o pagamento, deverá ser expedida pelo servidor responsável pelo CEJUSC, certidão em favor do conciliador/mediador, no prazo de cinco dias, contendo:

- I – nome completo do conciliador/mediador;
- II – data e o horário de início e término do ato;
- III – número do processo;
- IV – nome e qualificação das partes;
- V – valor fixado a título de remuneração;
- VI – identificação da parte responsável pelo pagamento;

Art. 4º. Nos casos em que a parte for beneficiária da gratuidade processual, também deverá ser expedida certidão em prol do conciliador/mediador, destacando a benesse concedida, a fim de viabilizar futura cobrança. A certidão deverá ser expedida e entregue ao conciliador/mediador ao final da audiência.

Art. 5º. Será solicitada à E. Corregedoria Geral da Justiça a inclusão no sistema SAJ dos modelos mencionados nos Anexos I e II, para inserção como modelos institucionais, e os respectivos modelos, quando efetivada sua criação, serão informados a todos os CEJUSCs do Estado.

Art. 6º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, sem efeitos retroativos com relação às sessões de conciliação/mediação já designadas.

Registre-se, cumpra-se e comunique-se à Egrégia Corregedoria
Geral de Justiça.

São Paulo, 14 de março de 2023

MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES:11796628816
Assinado de forma digital por
MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO
PIZZOTTI MENDES:11796628816
Dados: 2023.03.14 12:09:57 -03'00'

Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes
Desembargadora Coordenadora do NUPEMEC

Anexo I

CERTIDÃO

[Tipo de Processo] [Número do Processo]

nº:

Classe – Assunto: [Classe do Processo no 1º Grau] - [Assunto Principal do Processo]

[Tipo Completo da [Nome da Parte Ativa Principal]

Parte Ativa

Principal]:

[Tipo Completo da [Nome da Parte Passiva Principal]

Parte Passiva

Principal]:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que no dia ** de ** de 2023, das 00h00 às 00h00, foi realizada sessão de conciliação/mediação pré-processual/processual envolvendo as partes Sr(a). ** e Sr(a). **, presidida pelo(a) conciliador/mediador(a) **, sendo fixado o valor da remuneração em ****. Certifica ainda, que ficou estabelecido que a remuneração do(a) conciliador/mediador será custeada ****. Nada mais. [Município da Vara], [Data do Sistema por Extenso]. [Usuário do Sistema], [Cargo do Usuário].

Anexo II**CERTIDÃO**

[Tipo de Processo] [Número do Processo]

nº:

Classe – Assunto: [Classe do Processo no 1º Grau] - [Assunto Principal do Processo]

[Tipo Completo da [Nome da Parte Ativa Principal]

Parte Ativa

Principal]:

[Tipo Completo da [Nome da Parte Passiva Principal]

Parte Passiva

Principal]:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que no dia ** de ** de 2023, das 00h00 às 00h00, foi realizada sessão de conciliação/mediação pré-processual/processual envolvendo as partes Sr(a). ** e Sr(a). **, presidida pelo(a) conciliador/mediador(a) **, sendo estabelecido que não haverá quaisquer ônus para as partes, considerando que ambas são beneficiárias da gratuidade judiciária. Nada mais. [Município da Vara], [Data do Sistema por Extenso]. [Usuário do Sistema], [Cargo do Usuário].